

Papéis Independência S.A., Advogado: Dr. Nelson Ff Ventura Seco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do v. acórdão de folhas 452-57. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOF e ROAR - 620478/2000-2 da 23a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deu-dete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Zildene Pereira Cardoso, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 620920/2000-8 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Idinaldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator; Processo: RXOF e ROAR - 628879/2000-9 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Emílio Henrique Carvalho de Almendra Freitas e Outros, Advogado: Dr. Humberto P. Guedes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 629548/2000-1 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Wellington Lins Lima, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator; Processo: ROAR - 629557/2000-2 da 10a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luciana Beatriz Dutra Labuto e Outros, Advogada: Dra. Geny Duarte Cordeiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 630306/2000-5 da 19a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito, com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: A-RXOF e ROAR - 634464/2000-6 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 636646/2000-8 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Processo: ROAR - 637438/2000-6 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dirce de Lima Menezes, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A.-Agf, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Ferreira Brandão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Orlando Augusto Imbassahy Affonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Santana, patrono da Recorrente; Processo: ROAR - 638501/2000-9 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandros Anastas Marasilis e Outros, Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva, Recorrido(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Maria Celina Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 638922/2000-3 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ivonetti Guarnieri de Vasconcelos, Advogado: Dr. Aldicea Guarnieri de Vasconcelos Floeter, Recorrido(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogada: Dra. Magali Belchior Assaf, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, Observação: registrada a presença do Dr. Arnaldo Mundim, patrono da Recorrida; Processo: ED-ROAR - 641085/2000-5 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Elda Ettinger de Menezes, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Herrmano José Araújo Alves, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Processo: A-ROAR - 643878/2000-8 da 15a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): José Marçal Corrêa, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: ROAR - 643879/2000-1 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s):

Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo oriunda da MM, Vara do Trabalho de Adamantina-SP no julgamento do Processo nº 426/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Ação Trabalhista e na rescisória; Processo: RXOFROMS - 645633/2000-3 da 24a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Edna Nunes Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Rubens Clayton Pereira de Deus, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do TRT da 24ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AR - 647433/2000-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): José Alves Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Aluizio Romão dos Santos, Réu: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, Custas pelos Autores, no importe de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, Observação: registrada a presença do Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono da Ré; Processo: ROAR - 648860/2000-6 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Recorrido(s): Gustavo Figueiredo da Cruz Filho, Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/03/2001, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 648862/2000-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Organizações Ornelas Ltda., Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Jair Dias de Souza, Advogado: Dr. Vanderlei Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 650226/2000-3 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator; Processo: RXOF e ROAR - 650227/2000-7 da 19a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Maridite de Gusmão, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator; Processo: ROMS - 653286/2000-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Nelson Moreira Júnior, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 653340/2000-5 da 14a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lion S.A., Advogado: Dr. Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana, Recorrido(s): Claudiomar Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. Isaias Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão regional e afastando a impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine no mérito o pedido de desconstituição do v. acórdão de folhas 147-51, como entender de direito, impondo-se, ainda, o exame do pedido cautelar apensado; Processo: CC - 653347/2000-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Suscitante: 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Suscitado(a): 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência e, em consequência, determinar a remessa dos autos à MM, 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que julgue os Embargos de Terceiro, como entender de direito; Processo: ROAR - 656662/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Severino Ramos Sobral dos Santos, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Recorrido(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 659634/2000-0 da 12a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Fabiane Borges da Silva Grisard, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Vera Lúcia Sodré Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Florentino Carminatti Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, em virtude de já ter sido decidido por despacho; Processo: ROAR - 659645/2000-8 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Luiz Carlos Boselli e Outra, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 662114/2000-6 da 10a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogada: Dra. Ana Cláudia de Sá Roriz, Interessado(a): Gentil José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: AR - 662930/2000-4 da 22a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Márcio Ri-

beiro do Valle, Autor(a): União Federal - Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Piauí, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: I - por maioria, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, revisor, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da União Federal, argüida pelo Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Piauí, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por maioria, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, julgar improcedente a Ação Cautelar de nº TST-AC-668.455/2000.2, incidental e apensada à presente rescisória, cassando a liminar anteriormente concedida, Observação: redigirá o v. acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; Falou pelo Réu Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo; Processo: ROAR - 663655/2000-1 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Manoel Henrique Vianna Libéré da Cunha, Advogado: Dr. Daniel Corrêa Polak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, Observação: proferiu sustentação oral pelo Recorrente o Dr. Roberto Ziemann; Processo: AIRO - 666304/2000-8 da 21a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Reginaldo Medeiros Gomes, Agravado(s): Mário de Siqueira Costa Filho, Advogado: Dr. Mário Márcio A. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; Processo: ROAR - 670251/2000-3 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Enori Knevez da Silva Transportes e Lotações Ltda., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Osmar Freitas Lopes, Advogado: Dr. João Vieira Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 670611/2000-7 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Aparecido Moreira, Advogado: Dr. José Geraldo Malaquias, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Município da Estância de Aguas de Santa Bárbara, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Avaré/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, denegar a segurança pleiteada; Processo: AG-ROAR - 672966/2000-7 da 17a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Elton Martins da Costa e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAC - 673633/2000-2 da 13a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Leondiniz Carvalho de Lucena, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário da Recorrente, para determinar a suspensão da execução contra ela promovida perante a MM, 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 003/99, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória em trâmite nesta Corte, em grau de Recurso Ordinário, sob o nº TST - ROAR 683734/00.9, Dê-se ciência imediata ao douto Juízo da Execução; Processo: ROAR - 674003/2000-2 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Maria Lenice Martins, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; Processo: ROAR - 674009/2000-4 da 13a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reginaldo Freire de Souza, Advogado: Dr. Juscelino de Oliveira Souza, Recorrido(s): Município de Areia, Advogado: Dr. José de Alencar e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 83/97, proferida pela MM, Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Areias-PB e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a validade do contrato de trabalho havido entre as partes e determinar o retorno dos autos à MM, Vara do Trabalho de Areias-PB, a fim de que se pronuncie a respeito das demais pretensões iniciais; Processo: ROAC - 675591/2000-0 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Sérgio Paulo Murge, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: CC - 675924/2000-0 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Suscitante: Vara do Trabalho de Caxambu / MG, Suscitado(a): 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro / RJ, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiros é da MM, 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para onde deverão ser remetidos os autos; Processo: AG-RXOFROAG - 676306/2000-2 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Benito Pereira de Barcelos Júnior, Advogado: Dr. Mauro Sérgio dos Santos Loureiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo nominado em Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos da fundamentação; Processo: ED-AG-AC - 676334/2000-9, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Santarém, Advogado: Dr. Celso Franco de Sá Santoro, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santarém, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil;



Processo: ROMS - 676884/2000-9 da 2a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente(s): Leandro Jung Borges e Outra. Advogado: Dr. Gilberto Calvi. Recorrido(s): SJOBIM Segurança e Vigilância Ltda.. Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de São Paulo/SP. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, em face da deserção; Processo: ED-AC - 678036/2000-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo. Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-A-RXOF e ROAR - 678070/2000-9 da 4a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Bruno Joaquim Cunha Priante e Outros. Advogado: Dr. Felipe Neri D. da Silveira. Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri. Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão. Embargado(a): União Federal. Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 678435/2000-0 da 19a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrido(s): Município de Porto de Pedras. Recorrido(s): Antônio Leão Costa. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. relator; Processo: ROAR - 678439/2000-5 da 19a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrido(s): Cristina Maria Santos Coelho. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Recorrido(s): Município de Porto de Pedras. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator; Processo: ROAR - 678440/2000-7 da 19a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrido(s): Elba dos Santos. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Recorrido(s): Município de Porto de Pedras. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; Processo: A-ROAR - 679198/2000-9 da 17a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante(s): Pery Quintaes Júnior e Outro. Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca. Advogado: Dr. José Tórres das Neves. Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves. Agravado(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER. Advogada: Dra. Leda Dianni Almeida Marinato. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos da fundamentação. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Santana, patrono dos Agravantes; Processo: ED-A-RXOF e ROAR - 679215/2000-7 da 3a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues. Embargado(a): José Nunes Arantes e Outros. Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ROMS - 680023/2000-3 da 12a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Banco Meridional S.A.. Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): José Barbosa dos Santos. Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes. Autoridade Coatora: Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 680032/2000-4 da 1a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior. Recorrido(s): Luiz Botani de Oliveira. Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca. Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI do Rio de Janeiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 680993/2000-4 da 15a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Remetente: TRT da 15ª Região. Autor(a): Município de Lençóis Paulista. Procurador: Dr. Marcos Aparecido de Toledo. Interessado(a): Isabel Fernandes de Castro Micadei. Advogado: Dr. Luciano Dalbem. Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 681945/2000-5 da 1a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira. Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho. Recorrido(s): Neuza Maria Joviano. Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 683736/2000-6 da 19a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrido(s): Município de Porto de Pedras. Recorrido(s): Maria da Apresentação Anselmo. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; Processo: AG-ROAR - 685423/2000-7 da 5a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante(s): Adailton Pinto Silva. Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda. Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR. Advogado: Dr. Bonifácio Ferreira Bispo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento em Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Processo: ROAR - 686563/2000-7 da 8a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recor-

rido(s): Carmélia Julair Menezes. Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito. Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA. Procurador: Dr. Sandra Waleska Martins Leal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Decisão: por unanimidade, I - preliminarmente, determinar, de ofício, a reatuação do processado para constar, também, a remessa "ex officio"; II - conhecer da mencionada remessa oficial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão regional, julgar procedente também em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990 e seus respectivos reflexos, prejudicado o exame do recurso voluntário do duto Ministério Público do Trabalho; Processo: RXOF e ROAR - 687314/2000-3 da 1a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Remetente: TRT da 1ª Região. Recorrente(s): Colégio Pedro II. Procurador: Dr. Renata Renault. Recorrido(s): Ana Lúcia da Costa Silveira e Outros. Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 687979/2000-1 da 19a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.. Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes. Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade. Recorrido(s): Clodoaldo Mariano de Oliveira. Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo. Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Macaé. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 687988/2000-2 da 19a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Sindicato dos Bancários e Financeiros de Alagoas. Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, Órgãos Classistas e Federações no Estado de Alagoas. Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: a Presidência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deferiu juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos; Processo: ROAR - 689267/2000-4 da 7a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Recorrente(s): Maria Marlene dos Santos Felix. Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva. Recorrido(s): Município de Maracanaú. Procuradora: Dra. Maria Stella Monteiro Montenegro. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário aviado para, reformando a v. decisão do egrégio Regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindendo (TRT-RO-041165/99) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reconhecer a validade do contrato de trabalho firmado entre o "de cujus" e o Município de Maracanaú, restabelecendo a decisão de primeiro grau no tocante à efetivação dos depósitos do FGTS que não tiveram comprovados o seu recolhimento, no período de 07.11.94 a junho de 1995, bem como para determinar a retificação da CTPS obreira, constando como data de sua admissão 07.11.94; Processo: RXOF e ROAR - 689269/2000-1 da 7a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Remetente: TRT da 7ª Região. Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Procurador: Dr. Marta Maria Gonçalves Ribeiro. Recorrido(s): Delza de Figueiredo Coelho. Advogado: Dr. Djalma Barbosa dos Santos. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAC - 689281/2000-1 da 11a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Recorrido(s): Ana Maria Araújo de Castro Leite e Outros. Advogado: Dr. Chriscia Teixeira de Figueiredo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 689959/2000-5 da 4a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): General Accident Companhia de Seguros. Advogado: Dr. William Welp. Recorrido(s): Cintia Izabel Selbach. Advogado: Dr. Dirceu José Sebben. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo de folhas 39-50 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da complementação do aviso prévio proporcional; Processo: ROAR - 690409/2000-5 da 17a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.. Advogado: Dr. Rubens Musiello. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES. Advogado: Dr. Suzane Schulz Ribeiro Goulart. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; Processo: AIRO - 691122/2000-9 da 15a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante(s): Yusssey Comércio de Calçados Ltda.. Advogado: Dr. João Orlando Pavão. Agravado(s): Elaine Cristina Berçanetti. Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes. Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Americana/SP. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento em Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 692147/2000-2 da 17a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Recorrente(s): Indústria Cosmética Coper Ltda. e Outra. Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recorrido(s): Carlos Roberto Videira. Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha. Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção do apelo suscitadas em contra-razões e conhecer do recurso. No mérito, agora por maioria de votos, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido às folhas 327/330, determinar o retorno dos autos ao duto Tribunal de origem, a fim de que realmente examine as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de folhas 310/321, como entender de direito, vencido o Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal que, acolhendo a sustentação oral, entendia desde logo examinável o mérito recursal. Observação: a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi proferiu

sustentação oral pela Recorrente; Falou pelo recorrente a Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; Processo: A-ROAG - 692151/2000-5 da 17a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - BANDES. Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia. Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Agravado(s): Aerovaldo Costa Oliveira. Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca. Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravamento Regimental como Agravamento do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos: II - por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; Processo: AG-AC - 695055/2000-3. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Juvencio de Souza Ladeira Filho. Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental; Processo: RXOFAG - 695792/2000-9 da 16a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Agravante(s): Município de Imperatriz. Advogado: Dr. João Ferreira Calado Neto. Interessado(a): José Ivan de Jesus da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 695813/2000-1 da 4a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Remetente: TRT da 4ª Região. Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Recorrido(s): Lúcia Maria Nery Rosito e Outros. Advogada: Dra. Rossana Leal Alvim. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária apenas para absolver a Universidade Federal do Rio Grande do Sul do pagamento de custas na presente ação; Processo: RXOF e ROAR - 698670/2000-6 da 23a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Recorrente(s): Estado de Mato Grosso. Procurador: Dr. Luiz Carlos Pinheiro de Souza. Recorrido(s): Divina Soares da Silva. Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 698671/2000-0 da 23a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Recorrente(s): Estado de Mato Grosso. Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho. Recorrido(s): Iracy Galvão de Aranda. Advogado: Dr. Cláudio César Fim. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 700010/2000-8 da 11a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Fabiula Guerreiro Vilar de Melo Oliveira. Interessado(a): Maurício Figueiredo Dantas. Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros. Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 700015/2000-6 da 2a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Otávio Miguel Pena. Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior. Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP. Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 701106/2000-7 da 1a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Bijuterias Petrópolis Ltda.. Advogado: Dr. José Crescêncio da C. Júnior. Recorrido(s): Maria Lita da Silva. Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belligoli. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. Observação: registrada a presença do Dr. Rodrigo Barreto de Souza, patrono da Recorrente; Processo: AG-AC - 704929/2000-0. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Aeróleo Táxi Aéreo Ltda.. Advogado: Dr. Antônio Cláudio Rocha. Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeroaviários. Advogado: Dr. Armando Severino de Barros Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental, por desfundamentado; Processo: ROHC - 709473/2000-5 da 3a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Ronald Aguiar. Advogado: Dr. Marcelo José de Souza. Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia. Decisão: retomado o julgamento do feito, suspenso na sessão de 20/03/2001, DECIDIU, por unanimidade, afastar a irregularidade de representação e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar a ordem de prisão determinada pela Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: ROAR - 709766/2000-8 da 4a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Advogada: Dra. Lúcia C. C. Nobre. Recorrido(s): Ignez Agnes Maria Charlau. Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAG - 712002/2000-0 da 3a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana. Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto. Embargado(a): Lojas Arapuã S.A.. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 712245/2000-0 da 10a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Maria Aparecida Mendes Alves e Outros. Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogado: Dr. Gilsele de Brito. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; Processo: AIRO - 712932/2000-3 da 7a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante(s): Televisão Verdes Mares Ltda.. Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite. Agravado(s): José Calby Bezerra de Souza. Advogado: Dr. José Antônio da Silva Júnior. Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento em Recurso Ordinário para destrancar o Recurso Ordinário de folhas 57-73, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de

certidão do presente julgamento, para efeito de publicação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000); **Processo: RNOFMS - 717219/2000-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Impetrante: Município de São Luís. Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior. Interessado(a): Eveline Isabel Abreu Leite, Advogada: Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo. Interessado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís. Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício mas determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que cumpra o duplo grau de jurisdição obrigatório, com o exame do despacho monocrático pelo colegiado; **Processo: AG-AC - 718673/2000-7.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante(s): Alípio Miranda dos Santos e Outros. Advogado: Dr. Luiz Audílio Gomes. Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procurador: Dr. Geraldo Antônio dos Santos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 720211/2000-7.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante(s): Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSA. Advogado: Dr. Edmilson Boaviação Albuquerque Melo Júnior. Agravado(s): Paulo Sérgio Gouveia de Albuquerque. Agravado(s): Severino Romão de Lima. Agravado(s): Flávio Ferreira de Lima. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: ressaltaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Senhores Ministros Gelson de Azevedo e Barros Levenhagen; **Processo: AG-AC - 720212/2000-0.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante(s): Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSA. Advogado: Dr. Edmilson Boaviação Albuquerque Melo Júnior. Agravado(s): Wellington Francisco da Silva. Agravado(s): Ednaldo Alexandre de Arruda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRO - 725025/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Agravante(s): Evaristo Barnabé. Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira. Recorrido(s): Otmar B. Schultz S.A.. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 730313/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Agravante(s): Irlófil Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Paulo Mazzante de Paula. Agravado(s): Paulo Cezar Velame Silva. Advogado: Dr. José Ratto Filho. Agravado(s): Juiz-Presidente da JCI de Ourinhos/SP. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: CC - 734467/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Suscitante: Vara do Trabalho de Bragança Paulista/SP. Suscitado(a): 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA. Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, para onde deverão ser remetidos os autos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

Ronaldo José Lopes Leal
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dr. José Carlos Ferreira do Monte Sub-Procurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-ROAR - 313256/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Carlos Odilon Ramos. Advogado: Dr. Dirceu José Sebben. Advogado: Dr. Flávio Renato Jaquet Rostrirola. Advogado: Dr. Suzana Maria H. Hias, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 317598/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): William Macedo Ferreira. Advogado: Dr. Márcio Gontijo. Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena. Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.. Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, afastar a irregularidade de representação, argüida de ofício pelo Relator, passando ao exame do mérito; II - suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Relator negava integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo recorrente o Dr. Márcio Gontijo; Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. Após o intervalo de trinta minutos, iniciado às 16:10 horas, a composição da sessão passou a ser a seguinte: o Senhor Ministro José

Luiz Vasconcellos, no exercício da presidência; os Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Barros Levenhagen e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RXOFROAR - 340735/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Remetente: TRT da 8ª Região. Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN. Procurador: Dr. Zunilde Lira de Oliveira. Recorrido(s): Cláudio Sérgio Amorim. Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja. Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 27/03/2001, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário-mínimo profissional, a partir de 5/10/88. Custas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, a cargo do Réu, que fica isento de seu pagamento. **Processo: ROAR - 341087/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Rosemary M. B. M. de Souza. Recorrido(s): Soelha Batista de Jesus. Advogada: Dra. Rita de Cássia R. O. Adry. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 355085/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Recorrente(s): Narciso Herman. Advogado: Dr. Alci Nicolau da Silva e Souza. Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do Autor. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa, patrona do Recorrente Banco do Brasil S.A. Falou pelo recorrente a Dra. Nilda Sena de Azevedo; **Processo: AR - 380427/1997-3.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Autor(a): União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Réu: Jaelson Dantas e Outros. Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. Decisão: por unanimidade, decretar de ofício a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de Ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, concomitante com o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 600,00, atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 12,00, isenta do recolhimento na forma da lei. **Processo: A-ROMS - 403598/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): Papillon Hotel Ltda. Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira. Agravado(s): Sebastião Romualdo de Oliveira e Outro. Advogado: Dr. Francisco Serafim de Lima. Decisão: por unanimidade, conhecer do presente agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ROAR - 410043/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC. Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 413600/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Jorge Carlos Prado Magalhães. Advogado: Dr. Pedro Batista dos Santos. Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul. Advogada: Dra. Yassodara Camozzato. Autoridade Coatora: Secretário da Administração e Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul. Decisão: apreciando proposição do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, relator, chamar o processo à ordem para, corrigindo erro material verificado no v. acórdão de folhas 74-6, determinar a republicação do acórdão a fim de que conste da conclusão a seguinte redação: "ACÓRDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, com fulcro no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, anular os atos decisórios praticados no processo e determinar a remessa dos presentes autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul". **Processo: ED-ROMS - 414614/1997-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES. Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Embargado(a): Marlene Fantin. Advogado: Dr. João Batista Sampaio. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AIRO - 432089/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Sidepar - Siderúrgica Paranaense Ltda., Advogado: Dr. Bruno Reis F. Simoni. Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Siderúrgicas. Beneficiamento e Transformação no Estado do Espírito Santo. Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 432336/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Estado do Ceará (extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP). Procuradora: Dra. Ana Margarida Praça. Recorrido(s): Dorimedonte Teixeira Ferrer Filho e Outro. Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 440046/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Walter Linhares Dias. Advogado: Dr. José da Silva Caldas. Embargado(a): Banco Real S.A.. Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 460043/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Telemulti Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho. Embargado(a): Antônio Perico. Advogado: Dr. Wilton Maurélio. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar erro material e suprir omissão do julgado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 460107/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Banco ABN AMRO

Real S.A. Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez. Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Embargado(a): Carlos Roberto Aiuvo. Advogado: Dr. Adib Tauil Filho. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 460110/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD. Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra. Advogado: Dr. José da Silva Caldas. Advogada: Dra. Maria José Gianella Cataldi. Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão. Recorrido(s): Eliane Marcolongo Rossetti. Advogado: Dr. Odair Froes de Abreu. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Milton Carrijo Galvão, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 465784/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recorrente(s): Município de Gravataí. Advogada: Dra. Valesca Gobatto. Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Servidores Municipais de Gravataí. Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho. Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Servidores Municipais de Gravataí: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em relação à substituição processual, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Servidores Municipais de Gravataí para extinguir o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à substituição processual; III - Remessa de Ofício e Recurso Ordinário do Município de Gravataí: por unanimidade, negar-lhes provimento. Observação: registrada a presença do Dr. Milton Carrijo Galvão, patrono do Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Servidores Municipais de Gravataí. **Processo: ROAC - 482863/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Recorrido(s): Murilo Morando Queiroz. Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 488359/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano. Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro. Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior. Embargado(a): Alvaro do Nascimento Navarro. Advogado: Dr. Ademair Nyikos. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AR - 490767/1998-0.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Autor(a): Aurélio Rodriguez Gonzales. Advogado: Dr. Robson Freitas Melo. Réu: ABIFARMA - Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica. Advogado: Dr. Anna Maria da Trindade dos Reis. Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de decadência do direito de ação, ambas argüidas na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, na importância correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROMS - 492325/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Companhia Real Brasileira de Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recorrido(s): Altivo José de Sousa. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Brasília/DF. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro, patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 500574/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Lauro Diógenes Filgueiras Nunes. Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto. Recorrente(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Manoel Machado Batista. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: retomado o julgamento suspenso na sessão de 27/3/2001, computado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, consignado naquela assentada, DECIDIU: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, por impossibilidade jurídica do pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à negativa de prestação jurisdicional; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, quanto aos demais fundamentos de rescindibilidade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; III - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo da Requerida, por prejudicado. Tomou assento o Senhor Ministro Francisco Fausto. **Processo: ED-ROAR - 501364/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Embargado(a): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Vera Mônica Q. Fernandes Aguiar. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 505160/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral. Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar. Recorrido(s): Norma Moreira Forattini e Outros. Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI de Vitória/ES. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, julgava extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Falou pelo recorrente a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar. **Processo: ED-ROAR - 505161/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: José Carlos Siqueira. Advogado: Dr. João Batista Sampaio. Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST. Advogado: Dr.

Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 509957/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Maria Mazotti de Moraes e Cunha. Recorrido(s): Walmir Bernardo de Brito. Advogado: Dr. Elton José Assis. Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia. Advogado: Dr. Rosária Gonçalves Novais Marques. Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 513047/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Maria Cecília Carminatti e Outro. Advogado: Dr. Sebastião Cordeiro da Silva. Recorrido(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC. Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Recorrida, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no importe de R\$ 80,00. **Processo: ROMS - 513812/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Transbrasil Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares. Recorrido(s): Sueli Alves. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de São Caetano do Sul. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 515727/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Recorrido(s): Octávio de Freitas Soares. Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Mogi Mirim. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. **Processo: ED-A-ROMS - 520560/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Embargado(a): Alexandro Vital Lins Araújo. Advogado: Dr. Átila Garibaldi Eloy de Souza. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 532680/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que no v. acórdão proferido no Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-532.680/99.3 passe a constar a seguinte conclusão: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado no processo trabalhista". Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. **Processo: AR - 534222/1999-4.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Autor(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Advogado: Dr. Christianny Gomes Jorge. Réu: Ana Maria da Silva Ribeiro e Outros. Advogado: Dr. Hermann Assis Baeta. Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no valor de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da causa. Retirou-se o Senhor Ministro Francisco Fausto. **Processo: ROAR - 534437/1999-8 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Manoel José Vieira. Advogado: Dr. Luiz Carlos Salles Pereira. Recorrido(s): Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda. Advogada: Dra. Dinair Flor de Miranda. Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, inépcia da petição inicial e de carência do direito de ação, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Senhor Ministro Milton de Moura França. **Processo: A-ROAR - 535391/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga. Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando o recurso meramente protelatório, impor multa ao Agravante de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Processo: ED-ROAR - 537253/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Sindicato Médicos Distrito Federal. Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF. Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 538423/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogada: Dra. Nilce Vieira de Oliveira. Recorrido(s): Josevaldo Antunes da Silva. Advogada: Dra. Margareth Valero. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 62ª JCI de São Paulo. Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, na espécie, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-A-RXOFROAG - 542056/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim. Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes. Advogado: Dr. João Apregio Menezes. Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto. Embargado(a): Atílio Bertoqui. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AC - 548033/1999-4.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Autor(a): União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Réu: Renata de Campos Abre-

go, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto. Réu: Dulce Maria Rodrigues de Machado Tozzatti. Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto. Réu: Ulysses Celestino Xavier. Réu: Romeu Renês da Costa. Réu: Márcia Regina Sarmento de Oliveira. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isenta. **Processo: AC - 556382/1999-4.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Autor(a): Banco Fininvest S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos. Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00. **Processo: AC - 559030/1999-7.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Autor(a): União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Réu: Jaelson Dantas e Outros. Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a presente Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta do recolhimento na forma legal. **Processo: ROAR - 561754/1999-5 da 14a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Dilene Vieira Juarez. Advogado: Dr. Elton José Assis. Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira. Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia S.A. - CAERD. Advogada: Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 570744/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Recorrente(s): Delpho Pretti e Outros. Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e conhecer do Recurso, dando-lhe parcial provimento para, reformando, também em parte, a decisão recorrida (folhas 153/158), absolver os ora Recorrentes da condenação imposta quanto aos honorários advocatícios. Finalmente, ainda, por unanimidade, não admitir a apenação por litigância de má-fé pretendida em contra-razões. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves. **Processo: ROAR - 573118/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Amadeu Flores dos Santos. Advogado: Dr. Caio Múcio Torino. Recorrido(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 576884/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Marinélma Canal. Agravado(s): Elza Moreira Félix. Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o r. despacho proferido às folhas 147-8, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida. **Processo: ROAR - 579970/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting. Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes. Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recorrido(s): Olivete Joanes Peruzzo Agustini. Advogado: Dr. Valdir Gehlen. Decisão: retomando o julgamento suspenso na sessão de 13/03/2001, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido de rescisão formulado pela Autora na Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, 3ª T - nº 03409/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, a fim de reconhecer a resilição do contrato de trabalho e condenar o então Reclamado no pagamento de indenização dobrada, correspondente aos salários devidos desde a data da despedida até a do pagamento da indenização. **Processo: ED-ROAR - 579980/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Haroldo Silva. Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFROAG - 582698/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Remetente: TRT da 17ª Região. Recorrente(s): Município de Santa Teresa. Advogado: Dr. Dionísio Balarine Neto. Recorrido(s): Liliana Mara Roldi Dallapiccola. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 584771/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Remetente: TRT da 1ª Região. Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Procurador: Dr. Regina Viana Daher. Recorrido(s): Otto Moreno do Carmo. Advogado: Dr. João Arthur Denegri. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios. **Processo: RXOFROAR - 586567/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Remetente: TRT da 19ª Região. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrente(s): Município de Porto de Pedras. Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva. Recorrido(s): Lúcia Cybelle Santos Coêlho Cavalcante. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: ROAR - 595124/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Motobel - Motores de Belém Ltda., Advogado: Dr. Orlando de Melo e Silva. Recorrido(s): Pedro de Castro Ewerton Filho. Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva. Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o pedido de condenação da Autora em litigância de má-fé. **Processo: ED-ROAR - 599157/1999-6 da 4a.**

Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Buethgen. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Embargado(a): Sérgio Roberto Portella de Almeida. Advogado: Dr. André Frantz Della Mea. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AR - 603680/1999-6.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto. Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: ED-ROAR - 604278/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sotomendes da Silva. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região. Advogado: Dr. Valdemiro Tenenhausen. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 613186/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Carlos Alberto Lopes Quaresma. Advogado: Dr. Tasso Duarte de Melo. Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos. Recorrido(s): Francisca Alves de Lima Benediti. Advogada: Dra. Ondina Arietti. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de São Paulo. Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 614676/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Remetente: TRT da 19ª Região. Recorrente(s): Município de Porto de Pedras. Advogado: Dr. João Luís Lobo Silva. Recorrido(s): Edna Moura Gonçalves. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Retirou-se o Senhor Ministro Milton de Moura França. **Processo: RXOFROAR - 614677/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Remetente: TRT da 19ª Região. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrido(s): Município de Porto de Pedras. Recorrido(s): Joabe dos Santos. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 615962/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Rosa Maria Campelo Pereira Borba. Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira. Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Francisco José dos Santos. Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente; II - por unanimidade, indeferir os pedidos de condenação do Requerente em litigância de má-fé e em honorários advocatícios. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ED-ROMS - 616396/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., Advogado: Dr. José Roberto Cortez. Embargado(a): Regina Maria Saddy. Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFROAR - 616435/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Remetente: TRT da 4ª Região. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira. Recorrido(s): Abílio Bogoni Vanz e Outros. Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita. Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas, patrono dos Recorridos. **Processo: ROMS - 617145/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): CORAG - Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Recorrido(s): Carlos Augusto da Silva Dias. Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 29ª JCI de Porto Alegre. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 620347/1999-2 da 22a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): João Fernandes de Oliveira. Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Veloso. Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra. Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Elício de Melo Leitão. Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia Martins Chaves. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. João Estênio Campelo Bezerra, patrono do Agravante. **Processo: ROMS - 620372/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese e Outros. Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Advogado: Dr. Gustavo André Cruz. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Jundiaí. Decisão: retomado o julgamento suspenso na sessão de 13/2/2001, computado o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, consignado na sessão de 13/3/2001, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Mandado de Segurança em relação aos advogados impetrantes como entender de direito, afastado o descabimento da via eleita. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. **Processo: RXOFROAR - 623605/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Remetente: TRT da 19ª Região. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa. Recorrente(s): Município de Porto de Pedras. Advogado: Dr. João Luís Lobo Silva. Advogado: Dr. Fabiano de Amorim Jatobá. Recorrido(s): Maria José dos Santos. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. relator.



Processo: ROMS - 624391/2000-6 da 7a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): José Climério da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Beatriz Rêgo Xavier, Recorrido(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Wagner Martins Conde, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 11ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança requerida, cassando a liminar então deferida, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 628878/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Altuêrio Lopes Gomes e Outros, Advogada: Dra. Janete Moreira Cruz Gripp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindendo, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensados, porém, os Recorridos do pagamento das custas, na forma de lei. **Processo: ROMS - 630302/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Djair Ferreira Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 630304/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Djair Ferreira Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 631856/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 632405/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Oliveiros Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Diulio Piató Júnior, Recorrido(s): José João da Silva, Advogado: Dr. Adila Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AC - 636106/2000-2.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. José Maria Matos Costa, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Réu: Antônio Lisboa de Lima Gomes e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. **Processo: ROAR - 638144/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria de Componentes Neo Life da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Raimundo Martins Maquiné, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo, proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26700.97.03 e, em juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução com a correta citação da Reclamada, atualmente instalada à Av. Getúlio Vargas, 882, Centro, Manaus. **Processo: A-RXOFAR - 638911/2000-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Hélio Dourado Lustosa Júnior, Procurador: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Agravado(s): João Benévolo Xavier Neto, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-AC - 641057/2000-9.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Waldenor Barros Moraes Filho e Outros, Advogada: Dra. Lucélia B. Lopes Machado, Advogada: Dra. Ana Lúcia F. Borges de Carvalho, Agravado(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Dr. Humberto Campos, Decisão: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo Regimental do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AR - 645067/2000-9.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Joana Pinheiro de Moraes, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Réu: Magali Geralda dos Santos, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Réu: Marlene de Oliveira, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Réu: Rossana D'Carlos Arantes Theodoro, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória; II - por unanimidade, indeferir o pedido de Tutela Antecipada, Custas, pela Requerente, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1000,00 (mil reais), isenta. **Processo: ROMS - 649431/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ivan Almeida Rozário e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 652139/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wanderley Basiotti, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a declaração de

decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ROAR - 653339/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Odnir Loreto Munster Marques e Outros, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Ilían Lopes Vasconcelos, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, declarando a decadência do direito de Ação da Autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono dos Recorrentes. Retirou-se o Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a presidência o Senhor Ministro José Luiz Vasconcelos. **Processo: AC - 653348/2000-4.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida de folhas 725-6, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida em Ação de Cumprimento, no que concerne às diferenças salariais decorrentes da parcela denominada Adicional de Caráter Pessoal - ACP, até o trânsito em julgado do processo nº TST-ROAR-616.368/99. Custas, pelo Sindicato Requerido, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa, patrona do Autor. **Processo: ROAR - 653395/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Cláudia Rosa Pansini Cunha, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco Bemge S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento do mandato. **Processo: AG-ROMS - 656009/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Agravado(s): Leandro Silveira Plettes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado. **Processo: RXOFAR - 656019/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Imperatriz, Procurador: Dr. José William Silva Freire, Interessado(a): Basilisa Pereira da Silva, Advogado: Dr. Michel Izar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e manter a v. decisão regional. **Processo: ROAR - 656040/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Wilson Brasilino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelos Réus nas contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Autora para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do processo nº 2.450/98 (acórdão nº 4.254/98) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, de cujo pagamento ficarão isentos os Réus. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Observação: registrada a presença do Dr. José Frágioso da Luz presença, patrono da Recorrente. Falou pelo recorrido o Dr. João Estenio Campelo Bezerra e Outros. **Processo: RXOFAR - 656531/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericaira, Recorrido(s): Maria de Nazaré Araújo Menezes, Advogado: Dr. Antônio Florêncio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFAR - 656547/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Recorrente(s): Gildásio de Souza, Advogado: Dr. Natanuel Fernandes de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a argüição de não-conhecimento do recurso adesivo interposto pelo Réu, por intempestividade e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, ao Recurso Ordinário e ao Recurso Adesivo. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: ROAR - 656563/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Helacron Industrial Ltda., Advogado: Dr. Valtencir Piccolo Sombini, Recorrido(s): Aparecida Pereira Bonato, Advogada: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo prolatada pela MM. Primeira Vara do Trabalho de Jundiá-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 53/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes aos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990 e à URP de fevereiro de 1989, absolvendo a Recorrente da condenação. Custas pela Recorrida, dispensada do recolhimento. **Processo: A-ROAR -**

660753/2000-0 da 17a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Nivalda José Fassarella, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença da Dr.ª Gabriela F. de Arruda, patrona do Agravante. **Processo: ROMS - 662903/2000-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Macau/RN, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança requerida, suspender a ordem de incorporação de folhas 18, com a determinação de que a execução siga seu curso normal, com observância do disposto no artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa, patrona do Recorrente. **Processo: A-ROAR - 664040/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edgard Mário da Silva Filho, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM, Advogado: Dr. Anildo Sepulveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: ROAR - 664805/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado: Dr. Marcelo José Alves, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Abílio Sabino da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Hebe Maria de Jesus, patrona dos Recorridos. Falou pelo recorrente o Dr. Aroldo Plínio Gonçalves. **Processo: ROAR - 670179/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Tarcísio da Silva Mattos, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Agência RBS de Notícias Ltda., Advogada: Dra. Daniela de Lara Prazeres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Hebe Maria de Jesus, patrona dos Recorridos. Falou pelo recorrente o Dr. Aroldo Plínio Gonçalves. **Processo: ROAR - 670193/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Manoel Fernandes Maia Júnior, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de nº 29.701/97, proferido nos autos do processo TRT-AP-0566/97, no tocante ao indeferimento dos descontos a título de imposto de renda e previdência social e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar os referidos descontos, a incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante. **Processo: RXOFAR - 670641/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Neuzia Maria Fernandes, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 672948/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia-Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Raimundo Maciel de Souza, Advogada: Dra. Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 676036/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Advogada: Dra. Ana Martha M. Medeiros, Recorrido(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. José Juares Gusmão Bonelli, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª e 3ª JCI de São Gonçalo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do Recurso Ordinário interposto, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer. **Processo: A-ROAR - 676900/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Azenclaver de Oliveira Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Processo: A-ROAR - 676908/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Processo: A-RXOFAR - 679192/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Jupiara Araújo Ribeiro Júnior, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Plácido Portal de Souza e Outra, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Agravado(s): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo:**

ROAR - 679255/2000-5 da 11a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM. Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza. Recorrido(s): João da Silva Soares. Advogado: Dr. Renê Garcez Moreira. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de n.º 2.228/96, proferido nos autos do processo TRT-RO 1.734/95 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, considerando o documento não impugnado de folhas 125, com base no artigo 462 do Código de Processo Civil, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RXOFROAR - 680449/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Remetente: TRT da 17ª Região. Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Gabriel Sachsis, Recorrido(s): Geraldo Soares Pena e Outros. Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de ausência de interesse recursal, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão regional rescindendo, proferido nos autos do processo n.º TRT-RO-4.625/96 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista, de cujo pagamento ficam dispensados os Réus. **Processo: ED-ROMS - 682334/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Sadi Pantera, Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais constantes da fundamentação, sem efeito modificativo. **Processo: RXOFROAR - 682707/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Maria Joana de Pinho, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 685078/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Almir Siqueira de Azevedo, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 12ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do apelo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr. Gabriela F. de Ardua, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 687313/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletre, Recorrido(s): Cecília Alves de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 687982/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Nausedi da Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, relator. **Processo: ROAR - 687984/2000-8 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Edna Moura Gonçalves, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a presidência. **Processo: ROAR - 689266/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comercial Gentil Moreira S.A., Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Antônio Adaurílio de Angeli (Espólio de), Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela Autora-Recorrente na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 689268/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT Incorporadora da Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC, Advogada: Dra. Karla Karam Medina, Recorrido(s): João Leonardi Linhares Falcão Moraes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: ROAR - 689883/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Americana e Região, Advogado: Dr. José Fagundes Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decadência do direito de ação declarada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, na conformidade do disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 15, da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RXOFROAR - 689890/2000-5 da 23a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Elza Glorinha dos Anjos, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

Processo: ROAR - 689905/2000-8 da 3a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ana Virgínia Prata Galvão do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Recorrido(s): Fundação Bradesco (Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.), Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 689958/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Jaciara Maria Santos do Lago, Advogada: Dra. Ronilda Noblat, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora; II - por unanimidade, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União e ao Ministro de Estado da Educação, encaminhando-lhe cópia dos autos e desta decisão, para as providências cabíveis. **Processo: RXOFROAR - 689964/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria José Oliveira Lima Roque, Recorrido(s): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo - ADUFES, Advogado: Dr. Ricardo Correa Dalla, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 38-41 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 1.323/89; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário da União Federal. Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à razão de R\$ 40,00 (quarenta reais). Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Recorrente. Falou pelo recorrido o Dr. Ivo Evangelista de Ávila; **Processo: A-ROMS - 693847/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(s): José Carlos de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, receber o Agravamento interposto como Agravado do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RXOFAG - 695764/2000-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Imperatriz, Advogado: Dr. João Ferreira Calado Neto, Interessado(a): Geraldo Lourenço Damião, Advogado: Dr. Lúcia Maria Bandeira Magno, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: A-ROMS - 696152/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Amando de Barros (Espólio de), Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona das Agravantes. **Processo: ROMS - 696739/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônia Lucila Alfonsi Shimizu e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 696755/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Angelo Marcelo Antunes da Silveira, Advogada: Dra. Wilce Paulo Léo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo, no tocante ao tema "horas extras" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar, por fundamento diverso, improcedente a pretensão de pagamento de horas extras. **Processo: AC - 697885/2000-3.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Réu: José Carlos Siqueira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2400/92, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, adicional de insalubridade e honorários advocatícios, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-ROAR-505.161/98.0. Custas, pela Requerente, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído à causa. **Processo: ROMS - 698067/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Recorrido(s): C & A - Modas Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. **Processo: ROMS - 698077/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Recorrido(s): Lojas Arapua S.A., Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. **Processo: AIRO - 698420/2000-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina Santa Olin da S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Valdir Flores Acosta,

Agravado(s): Nelson Lopes, Autoridade Coatora: MM. Juiz Federal do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento em Recurso Ordinário para, com base nos princípios da fungibilidade dos recursos e da economia processual, determinar o recebimento e julgamento do Recurso Ordinário como Agravamento Regimental, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para esse fim. **Processo: ROAR - 698672/2000-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Moacir Menezes Pinto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Alessandra Prata Martins, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 699603/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Willis Cândido Machado, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário, por deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo de folhas 341-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990. Custas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. **Processo: A-ROMS - 699994/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Agravado(s): Jair Graciano Francisco e Outros, Advogado: Dr. Lyeuro Leite Neto, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, receber o Agravamento interposto como Agravado do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 702636/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Saman Diógenes Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Dairson Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 704529/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Pergentina Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária. **Processo: AG-ROAR - 704538/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos da fundamentação. **Processo: AC - 709153/2000-0.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Autor(a) Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. José Cabral, Réu: Célio Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.500,00, no importe de R\$ 130,00. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Réu. **Processo: ROMS - 711031/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Evandro Paixão, Advogado: Dr. Luís Cinea de Castro Nogueira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcelos, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o apelo como Agravamento Regimental, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Arnaldo Mundim, patrono da Recorrente. **Processo: RXOFAR - 711053/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Autor(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Norte, Decisão: I - preliminarmente, apreciando o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Norte, através da petição n.º TST-Pet-44079/01-7, indeferir o pedido, uma vez que a solução proposta não resulta em prejuízo às partes, além de não comportar sustentação oral na hipótese; II - por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, por seu colegiado competente, aprecie a Remessa necessária como entender de direito. **Processo: ROAR - 712025/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Almeida da Silva e Outros, Advogado: Dr. Isafas Zela Filho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 712239/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aldo José Cardoso, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Anelton João Rego Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RXOFROAR - 712990/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Recorrido(s): Paulo Silveira Goulart, Advogado: Dr. João Ba-

tista Soares Lopes Neto. Decisão: por maioria de votos, conhecer e negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial, vencido o Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. Processo: RXOFROAR - 712991/2000-7 da 5a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Remetente: TRT da 5ª Região. Recorrente(s): Município de Ilhéus. Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho. Recorrido(s): Paulo Silveira Goulart. Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação 2: resalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Processo: RXOFROAR - 713936/2000-4 da 16a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Recorrente(s): Município de Esperantinópolis. Advogado: Dr. João Batista Ericeteira. Recorrido(s): Gildevane Bezerra de Sousa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Processo: RXOFROAG - 717221/2000-9 da 7a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Remetente: TRT da 7ª Região. Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Antônio Márcio Miranda Barroso. Recorrido(s): Luiz Leite de Alencar e Outros. Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena. Recorrido(s): Paulo Rodrigues. Advogado: Dr. Luiz Bezerra de Menezes. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial, bem como ao Recurso Ordinário do Autor. Processo: ROAR - 717226/2000-7 da 1a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Recorrente(s): João Paulo Silveira. Advogada: Dra. Eliete da Silva Costa. Recorrido(s): CEIET S.A. - Continental Telefones. Advogada: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas aplicação da pena de revelia e erro de fato; doutro tanto, ainda à unanimidade, dar-lhe parcial provimento para declarar indevido o pagamento dos honorários advocatícios. Processo: AGAC - 720435/2000-1. Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto. Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. Processo: CC - 733713/2001-5 da 2a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Suscitante: 2ª Vara do Trabalho de Barueri - SP, Suscitado(a): 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava - PR. Decisão: por unanimidade, acolher o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para julgar os Embargos de Terceiro é do Juízo Deprecado, a MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava - PR, para onde deverão ser remetidos os autos. Processo: ROMS - 740593/2001-9 da 1a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Waldyr Camillo Jorge. Advogado: Dr. Camilo Jorge Neto. Recorrido(s): Regina Célia Ferreira Gomes. Advogado: Dr. Juarez Soares Orban. Recorrido(s): SIAM - Sistema Integrado de Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Camilo Jorge Neto. Autoridade Coatora: Juiz Titular da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e vinte e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

Almir Pazzianotto Pinto
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Retificação na Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de quatorze de dezembro de dois mil, Seção 1, páginas 556-60, referente ao processo: TST-ED-RXOFROAR-612.176/1999.7, entre partes: Rosalina Ferreira de Oliveira e Outros = embargante e União Federal = embargada onde se lê: "...por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios...", leia-se: "...I - preliminarmente, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo...".

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O EX.MO SENHOR MINISTRO BARROS LEVENHAGEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-521331/98.7, proposta por União Federal com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1.497/89, ajuizado perante a 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em que são partes UNIÃO FEDERAL e DEUZILA GONÇALVES LOPES E OUTROS, sendo o presente para CITAR o réu MARCELO FREITAS DA SILVA, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: "1. Pela petição de fls. 142, a Autora informa que, apesar de ter enviado todos os esforços, não obteve o endereço correto do réu MARCELO FREITAS DA SILVA, razão por que solicita a sua citação por

editai, com base nos arts. 221, inciso III, e 231, inciso II, do CPC. 2. Defiro a citação por edital, como requerido, na forma do inciso II do art. 232 do CPC. 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para os fins do inciso IV do aludido dispositivo da Lei Processual Civil..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 09 de maio de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

Secretaria da Primeira Turma

Pauta de Julgamento
Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 30 de maio de 2001 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 377175 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
AGRAVADO(S) : NIECE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON CARNEIRO VIDIGAL
PROCESSO : AIRR - 379689 / 1997-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCO FILHO
PROCESSO : AIRR - 482057 / 1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDNALDO RIBEIRO PINTO
PROCESSO : AIRR - 485500 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA FERRAZ
PROCESSO : AIRR - 506117 / 1998-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO MARINHO NORMANDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 506328 / 1998-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ROCHA SILVA
PROCESSO : AIRR - 508807 / 1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BOAVENTURA
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO
PROCESSO : AIRR - 515098 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO NASCIMENTO MOFFINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
PROCESSO : AIRR - 585630 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTIN AREIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ELETRICISTAS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTIN AREIAS
PROCESSO : AIRR - 591534 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 591535/1999-0
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : GERALDO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 642277 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 645746 / 2000-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AG-AIRR - 645747/2000-8
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NAZÉ BUCAIR
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 661276 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : VENEZA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON EDUARDO COLEN
PROCESSO : AIRR - 670435 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : CÍNTIA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
PROCESSO : AIRR - 670863 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORELINA FERREIRA DE MELO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
PROCESSO : AIRR - 670924 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SILVIA HELENA ROMÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
PROCESSO : AIRR - 670996 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BARILI
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
PROCESSO : AIRR - 674280 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALBERTO SÉGUIN DIAS E OUTROS



ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 676828 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MILTON DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 676828 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO SAMPAIO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 685853 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JERSON ALVES DA SILVA FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO GARCIA SINOTT
ADVOGADA	: DR(A). IZABEL BATISTA URPIA	PROCESSO	: AIRR - 683643 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
PROCESSO	: AIRR - 676843 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 685856 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MARIA DA SILVA ANAGUSKO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ROMEU HERMÓGENES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO SARMENTO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 683648 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
PROCESSO	: AIRR - 679035 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: AVIPAM TURISMO E CÂMBIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KLUG
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO	: AIRR - 685879 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: NELSON SOARES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARANTES	ADVOGADO	: DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ	AGRAVANTE(S)	: OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO	: AIRR - 683655 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
PROCESSO	: AIRR - 679299 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO BAPTISTA DE ALMEIDA
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MOZART DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO	: AIRR - 685882 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARIA IRONETE SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 683803 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
PROCESSO	: AIRR - 679443 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 686504 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVADO(S)	: JAIME SABIO POCHMANN	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: LEOCLIDES FRARON	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN	PROCESSO	: AIRR - 683935 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 680857 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: STÊNIO JOSÉ AQUINO DE BRITO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DEJAURY DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 687012 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: METAL JAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ISAIAS LOPES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 681251 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMMANUEL AUGUSTUS DE SOUZA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BRAZ NETO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS BATISTA MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR RASPA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CAVALCANTE MARQUES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 684301 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687016 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 681369 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAVID RODRIGUES MACHADO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JORGINÉA ELVIRA ANTUNES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NAIR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 684412 / 2000-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687050 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA JOSÉ ABUD	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MANOEL INÁCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: USINA MONTE ALEGRE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BELA GABRIELA MODA JOVEM LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MOHAMAD DIB	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 681708 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO LEANDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GIVALDA FARIAS DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO	ADVOGADO	: DR(A). ELISABETH CARVALHO BORGES DIAS
AGRAVANTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 684702 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687056 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS CARNEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES MASTER LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON CORRÊA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 682432 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIRO PEREIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: RONALDO DA SILVA CORRÊA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). FLORIZA DOMINGUES LEITE	ADVOGADO	: DR(A). NILTON FARIA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO KLEBER ALBUQUERQUE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 684845 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687113 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CIA. INDUSTRIAL DE LACTICÍNIOS DO CEARÁ - CILLA	AGRAVANTE(S)	: ALFA - SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADOLFO BESSA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). MARIA HELENA BONIN : AIRR - 687482 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS : AIRR - 691915 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA : AIRR - 696847 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : VALDIR ELCIO RULLO : DR(A). JOÃO JAMPAULO JÚNIOR : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DAS INDÚSTRIAS GESSY LEVER	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : TINTAS RENNER S.A. : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA : DR(A). CHRISTIANE AMBRÓSIO DA FONSECA
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO : AIRR - 687513 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NATALINO VIEIRA MARTINS : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA : AIRR - 692340 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: EVA MARIA DE ARAÚJO VALENTIM : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO : AIRR - 697713 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : LUIZ ANTONIO LAMBERT : DR(A). CLOVIS VIEIRA JUNIOR	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA. : DR(A). REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA : DR(A). MIE KIMURA BARÃO : AIRR - 687514 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: NELSON DANTAS DE CARVALHO : DR(A). GERSON LUIS MOREIRA : AIRR - 692485 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ POLISINANI : DR(A). MARIA JOSÉ PERES MARCO-MINI : AIRR - 697974 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : DALVA ALICE CORENO BARBOZA : DR(A). CLOVIS VIEIRA JUNIOR : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : BANESTES S.A. - BANCO DOURADO DO ESPÍRITO SANTO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). MIE KIMURA BARÃO : AIRR - 688029 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL : AIRR - 692849 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAURÍCIO COELHO DOS SANTOS : DR(A). SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA : AIRR - 698285 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JUIZA DEOCLECIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA) : VICUNHA S.A. : DR(A). GISÉLE FERRARINI BASILE : RITA FERNANDES DA CRUZ : DR(A). ÁLVARO BERNARDO DE OLIVEIRA	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR - 698285 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RONALDO LOPES LEAQUAD : WILSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 690197 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANA MARIA EVANGELISTA RIBEIRO : DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA : FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA. : AIRR - 692850 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. : DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM : AIRR - 699163 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : BANCO BANEB S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES : LUCI APARECIDA DE SOUZA SZYMONEK	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 699163 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS FONSECA RAMOS : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO : AIRR - 690545 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES : LUCI APARECIDA DE SOUZA SZYMONEK	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO	: DR(A). NICANOR BUENO TEIXEIRA : GONÇALVES SILVÉRIO DE CASTRO : AIRR - 693419 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADA PROCESSO	: SEBASTIÃO JOSÉ SOARES : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA : AIRR - 700758 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ANTÔNIO MENDES SEVERIANO E OUTROS	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : DR(A). LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). RUBEM PERRY : AIRR - 690880 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) PROCESSO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA : LAGE PISO CARUARU LTDA : AIRR - 694271 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADA PROCESSO	: ELIZABETH ALVES DE ALMEIDA E OUTROS : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA : AIRR - 700799 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : JORGE ANTÔNIO DUARTE SILVA : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : TÂNIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: REPLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA : AIRR - 691129 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO PROCESSO	: JOÃO BATISTA TEIXEIRA : DR(A). EURO BENTO MACIEL : AIRR - 694273 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MERCOTRADE - COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. : DR(A). ROGÉRIO SERPA CARDOSO : AIRR - 700812 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) : FRUTOSDIAS REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA : DR(A). PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : ALFREDO ROBERTO NEVES BORGES : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADO ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	AGRAVADO(S) ADVOGADA PROCESSO	: AVANILDO DOS SANTOS : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : AIRR - 694650 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADA PROCESSO	: BMC - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO : AIRR - 701165 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : AIRR - 691146 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). REGINALDO CAGINI	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : ELZIRA DA CUNHA VIEIRA E OUTROS : DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : PPA PLANALTO SERVIÇOS GERAIS S.A. : DR(A). MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: HIRLENE VIANA NOBRE : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA : AIRR - 695735 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADA PROCESSO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES : AIRR - 701205 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). FABIANA ARAÚJO : ANTÔNIO ALMEIDA DE AMORIM	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : EDMILDA DIAS SANTIAGO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA : MUNICÍPIO DE MAGÉ		

RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DESPACHOS ADUANEIROS MAIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 706896 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA M. M. LANFREDI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA CEDRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ ESTEVES LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 703831 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NÉSIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 702576 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 709022 / 2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR	: DR(A). PEDRO SABOYA MARTINS	AGRAVADO(S)	: SANDOVAL GARCIA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: TERESA DE FÁTIMA PINHEIRO REBOUÇAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). LIDIANY MANGUEIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 703839 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL JOSÉ PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 702907 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO A. DE VITTO JÚNIOR
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ESTACIONAMENTO PIRÂMIDE S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 709989 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL RIBEIRO DE LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ODILA CAMPANHÃO CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
AGRAVADO(S)	: WALTER DA CUNHA MOURA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	PROCURADOR	: DR(A). SUZY ELIZABETH C. KOURY
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 704219 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOAQUIM FELIZ BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 702908 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 710250 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA SOARES ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO BOTI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES	PROCESSO	: AIRR - 704670 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 703131 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	PROCESSO	: AIRR - 711621 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALMIR GOMES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMOS GOMES E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: FRAMATOME CONNECTORS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 705311 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTER ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 703132 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DANIEL DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 712828 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MASCARENHAS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO	: DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 706377 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO ACIOLI GOMES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 703135 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). INALDO FELIX DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CNEC ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 713175 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: FERNANDES CONTESSOTTO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: S.A. MANUFATORA DE RÓUPAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO POLI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	PROCESSO	: AIRR - 706834 / 2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 703138 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 713179 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELLO	AGRAVADO(S)	: LAYLIAN REYS DE LIRA	AGRAVANTE(S)	: JACY BRANDÃO LEITE
AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO LINS DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ALEMER JABOUR MOULIN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 706849 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RORIZ MORAES
PROCESSO	: AIRR - 703140 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO GUIO FRANZOTTI
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ACS FOMENTO MERCANTIL
AGRAVANTE(S)	: SOS SERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 713181 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NATALÍCIO DE SANTANA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: AURORA MARIA CAVALCANTE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR(A). GLEDSTON DIAS DE PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 706894 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 703826 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIS FERNANDO MARCOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 713201 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ZILA MARIA FERREIRA JELENSKI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO LUÍS DAUBERMANN	AGRAVANTE(S)	: ALICE YOSHIKO YZUI ISHII
				ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO
				AGRAVADO(S)	: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). SILVIO LOPES QUADROS
				PROCESSO	: AIRR - 716846 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO



RELATOR	JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	JOSÉ ROBERTO LODDI
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	DR(A). ANA LÚCIA SAUGO	ADVOGADO	DR(A). ARNALDO GOMES PINTO
ADVOGADO	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	AIRR - 729579 / 2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	AIRR - 736047 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	AURORA MARINA MALINOSKI	RELATOR	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	DR(A). PEDRO JOSÉ DE SOUZA PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVANTE(S)	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
PROCESSO	AIRR - 717341 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	EDILSON JERÔNIMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	MARIA DA GRACIA XAVIER TAVARES E OUTRA
AGRAVANTE(S)	DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.	ADVOGADO	DR(A). ANA CARLA MONTEIRO	ADVOGADO	DR(A). JOÃO MACHADO
ADVOGADO	DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI	PROCESSO	AIRR - 730365 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	AIRR - 740017 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	ARLINDO BRUNELLI FILHO	RELATOR	JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	DR(A). MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	AIRR - 717344 / 2000-4 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
RELATOR	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	JOSÉ BATISTA DIAS	AGRAVADO(S)	MÔNICA DE ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	ADVOGADO	DR(A). ÉDER BARBOSA	ADVOGADO	DR(A). JOSÉ ONOFRE TITO
ADVOGADO	DR(A). JOSÉ ABRÃO NOGUEIRA QUEDER	PROCESSO	AIRR - 730515 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	AIRR - 740746 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	VALDIVINO LIMA	RELATOR	JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
ADVOGADA	DR(A). MARISTELA L VALZ	AGRAVANTE(S)	JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	AIRR - 718736 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA	ADVOGADO	DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RELATOR	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	MASTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA	ADVOGADO	DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BATOLINI	ADVOGADO	DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELEPE
ADVOGADA	DR(A). ANA PAULA BARRETO COSTA	PROCESSO	AIRR - 730569 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	AIRR - 741253 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	IVANILDO SOARES DA SILVA	RELATOR	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO
PROCESSO	AIRR - 718795 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL	ADVOGADO	DR(A). ALFONSO DE BELLIS
RELATOR	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S)	JOÃO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	DR(A). ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO	ADVOGADO	DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO
ADVOGADO	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	AIRR - 730771 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	AIRR - 742064 / 2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	MERY REGINA HOER ROJAS	RELATOR	MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	DR(A). SILVIA BORTOLUZZI	AGRAVANTE(S)	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	AGRAVANTE(S)	JONAS DA SILVA CRUZ
PROCESSO	AIRR - 719773 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA	ADVOGADO	DR(A). LUCIO MAGANIN
RELATOR	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	RAMIRO FAUSTINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
AGRAVANTE(S)	ENGEFIO CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	PROCESSO	DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	ADVOGADO	DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA
ADVOGADO	DR(A). ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MARQUES	RELATOR	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	AIRR - 743276 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	ÁLVARO CAPELLO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	DR(A). ROBSON MÁRCIO MALTA	ADVOGADO	ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	WALDYR SIQUEIRA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S)	SÍLVIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA
PROCESSO	AIRR - 722427 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	DONIZETTI APARECIDO PURCINI	AGRAVADO(S)	ANTÔNIO JÚLIO ALVES
RELATOR	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA	DR(A). MARISA HELENA SANTOS DUTRA
AGRAVANTE(S)	ANTÃO DONIZETE CORRENTE	RELATOR	JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	PROCESSO	AIRR - 744728 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	DR(A). FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC	AGRAVANTE(S)	CARLOS EDUARDO DE MELLO LOPES	RELATOR	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	FRIAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	DR(A). HELY FELIPPE	AGRAVADO(S)	ASEA BROWN BOVERI LTDA.	ADVOGADO	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	AIRR - 723262 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO NUNES DA CUNHA
RELATOR	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	AIRR - 731529 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVANTE(S)	CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	AIRR - 746295 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	AGRAVANTE(S)	REGINALDO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	GILMAR FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA	DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	AGRAVANTE(S)	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	DR(A). OTON SOARES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	DR(A). MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
PROCESSO	AIRR - 723274 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	ORLANDO DANTE CHARAMELLI
RELATOR	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	AIRR - 731916 / 2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVANTE(S)	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	AIRR - 746435 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	DR(A). ALEXANDRE HOMEM DE MELLO	AGRAVANTE(S)	CARLOS ALBERTO PARENTE CARDOSO E OUTROS	RELATOR	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	DR(A). ANA LUCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI	AGRAVADO(S)	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	ADVOGADO	DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
PROCESSO	AIRR - 725979 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	ROBISON DA SILVA SANTOS TORRES
RELATOR	JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	PROCESSO	AIRR - 732890 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). WILSON GARCIA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ANDERSON APARECIDO DE ARRUDA	RELATOR	JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	PROCESSO	AIRR - 746545 / 2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	DR(A). ALEXANDRE TRANCHO	AGRAVANTE(S)	FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.	RELATOR	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
		ADVOGADO	DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI	AGRAVANTE(S)	YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
			MARQUES DÓBLER	ADVOGADO	DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
				AGRAVADO(S)	PATRICIA DAS NEVES SOARES E OUTRAS
				ADVOGADO	DR(A). IZAIAS MARQUES FERREIRA



PROCESSO	: AIRR - 747176 / 2001-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBEMAR DE JESUS COELHO GASPAR	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL AGUIAR NETO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MOANEZER RIBEIRO CALADO	RECORRIDO(S)	: AGIPLIQUIGÁS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARILÚCIA ALVES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: FEDERAL DE SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	RECORRIDO(S)	: VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA UNIPRESS LTDA.
AGRAVADO(S)	: HÉLIO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 749731 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BEATRIS MARIA ANZOLIN
ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO FEIJÓ E SILVA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 374898 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 747292 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FABIANA MOLINARES DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). NARA GORETE DE CAMPOS MELO	RECORRENTE(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ADEMÁRIO MENEZES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLD-FLEX LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINÉ BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO DE MENEZES DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO S. DINIZ DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ROSA LINA COSTA
AGRAVADO(S)	: TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 750433 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI
ADVOGADO	: DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 375002 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 747293 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: PEDRO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO	RECORRIDO(S)	: GENTIL CORASSINI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). DANIELE BRANDÃO GAZEL	PROCESSO	: RR - 366097 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA SUELI COSTA SOUZA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 377702 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JURANDYR MORAES TOURICES	RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 747489 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: JOÃO BARION
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: WALTER DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: RR - 366783 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 377813 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ITALO QUIDICOMO	RECORRENTE(S)	: RENATO GALDINO DE ARRUDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 747490 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). LINDA JACINTO XAVIER	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO	PROCESSO	: RR - 368421 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: GILBERTO PINTO NOVO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RECORRENTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 747965 / 2001-9 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 376488 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: ADROALDO SOARES DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: HERMÍNIO UMAR VALIENTE	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	PROCESSO	: RR - 368490 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WANDENKOLK MOREIRA
AGRAVADO(S)	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S. A. E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE RAMON LAGDA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). SANTINO BASSO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS GLÓRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 748380 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	PROCESSO	: RR - 378598 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ASSIS FRANCISCO MAICA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SEMEL SERVIÇOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RECORRENTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	PROCESSO	: RR - 371507 / 1997-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE GOUVEIA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GIACOMINI
PROCESSO	: AIRR - 748382 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GETÚLIO QUEIROZ LEAL PARANHOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO	: RR - 371797 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 379964 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUCEMARA DUTRA SILVA DE FAVORI	RECORRENTE(S)	: DIOGO ALBERTO ROCHA	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 748396 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA BRAGA COELHO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SUELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SPISLA
ADVOGADO	: DR(A). WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO	PROCESSO	: RR - 372246 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 381471 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARTINS VIEIRA NUNES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 749655 / 2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.	RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVANTE(S)	: GRACÍLIO CORDEIRO MARQUES	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ROBERTO MELLO CIDADE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA LEÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA M. PINHEIRO SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). THOMÁZIA INÁCIA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: RR - 372586 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 749656 / 2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALOISIO PRIM	PROCESSO	: RR - 384897 / 1997-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)			RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)



RECORRENTE(S)	: BERLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: IVO POLIDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: CARBONATOS DO NORDESTE S.A. - CARBONOR	PROCESSO	: RR - 424926 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 522470 / 1998-3 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI BARTOLOMEU DURAND	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 393059 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VENUS DEA VARGAS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: NELSON BATISTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: MARIA ELBA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). THÉA G. C. PRETA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO PEREIRA DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	PROCESSO	: RR - 435520 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO DE LACERDA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: AYRTON KEGLES DE MORAES	PROCESSO	: RR - 541380 / 1999-8 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 396634 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: DIVINA DE JESUS OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA PELOTENSE LTDA.	PROCESSO	: RR - 458076 / 1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JESSE RALF SCHIFTER
PROCESSO	: RR - 399349 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FLÓRICE S.A. - FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BUERAREMA	PROCESSO	: RR - 548479 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FIDÉLIO POMONET FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ISAAC DÔS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA JOSÉ DO VALE FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
PROCESSO	: RR - 401787 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 469453 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRATEÚS
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA
RECORRENTE(S)	: AGAMENON SOARES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA MARTINS SOARES
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	PROCURADOR	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDÔNIO COSTA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA BARBEITOS E OUTRO	PROCESSO	: RR - 553282 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 403220 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ	RECORRENTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRENTE(S)	: FAZENDA MILANO S.A.	PROCESSO	: RR - 488131 / 1998-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO GARCIA DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FÉLIX DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 556956 / 1999-8 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 405919 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MIRAMAR DIAS FEITOSA MARTINS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ COSTA BARROS NETO	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO PEIXE	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: PEDRO ALVES	PROCESSO	: RR - 495438 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO	: DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 410123 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VARJOTA	PROCESSO	: RR - 556957 / 1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: REICHERT CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO NOAL DORFMANN	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: NEUSA SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTONIA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MARIA SALETE DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
PROCESSO	: RR - 410302 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 517100 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CUITEGI
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO		
PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	PROCURADOR	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: ALZIRA BERNARDINA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO		
ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC	PROCESSO	: RR - 520084 / 1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). ANNE CLAIRE LABANOWSKI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
PROCESSO	: RR - 410575 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES		
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
RECORRENTE(S)	: FLORÍPE AMARO DA LUZ				
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI				



PROCESSO : RR - 556976 / 1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 579018 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : LENITA MENEGHETTI SANI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VIVIANE MASOTTI
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA	PROCESSO : RR - 617099 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZETE DE MEDEIROS CABRAL	RECORRIDO(S) : JUCELINO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GRANDO	RECORRENTE(S) : JUSCELÂNIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 588096 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
ADVOGADO : DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
PROCESSO : RR - 557910 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 618247 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMA YOSIKO YOSHI SHIBUKAWA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA : DR(A). LÉDA PAVINI ZEVIANI	ADVOGADO : DR(A). SEISHIN YOGI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA REIS	PROCESSO : RR - 589003 / 1999-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BORGES MONTEIRO
PROCESSO : RR - 559243 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ PIRES VARGAS	ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 642816 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCINEIDE DE SOUZA	PROCESSO : RR - 590390 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARCIA ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO	PROCESSO : RR - 666349 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 559246 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERNANDO FERNANDES MARTINS	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 591535 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : AGENOR JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA RODRIGUES CRUZ	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 591534/1999-7	ADVOGADO : DR(A). LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : RR - 677884 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO	RECORRIDO(S) : GERALDO JORGE DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 571072 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 592330 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEREZINHA KARCZEWSKI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	RECORRENTE(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO MUNDO	PROCESSO : RR - 691931 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA	RECORRIDO(S) : GILBERTO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : EMERENCIANA XAVIER DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MAURA LOPES ROSA	ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI SILVA	PROCESSO : RR - 593411 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
PROCESSO : RR - 577070 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ISNAR LUZ CUNHA	PROCESSO : RR - 693261 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO PAULO FREIRE LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RECORRIDO(S) : EDMAR DERETTI	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	PROCESSO : RR - 599387 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALCIMAR COSTA DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : RR - 577204 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	PROCESSO : RR - 701368 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALAÍDE GONÇALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : RIVADÁVIA FONSECA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO : RR - 603161 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DÉLVIA VANEIA PEPINO DALL'ACQUA
PROCESSO : RR - 577439 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 705288 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ PETTER	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EDNA LÚCIA RANDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON SARAIVA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 608629 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RENATO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 578203 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ARANTES MARQUES
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR - 705907 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ		
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER		
RECORRIDO(S) : CENIRA CORDEIRO FARIAS		
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO STOROZ		



RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE MORAIS FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
 PROCESSO : RR - 717431 / 2000-2 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL

RECORRIDO(S) : JOSEFA RAIMUNDA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 717443 / 2000-6 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL

RECORRIDO(S) : LUCILENE VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
 PROCESSO : AG-RR - 367133 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARINALVA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 PROCESSO : AG-RR - 368519 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JANE DE MORAES GUARAGNA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
 PROCESSO : AG-RR - 380110 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA SIMONE VOIGT
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CHAVES
 PROCESSO : AG-RR - 386007 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ERNESTINA COELHO FAGUNDES
 ADVOGADA : DR(A). ISIS M. B. RESENDE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : AG-RR - 392216 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALEIXO CRIANÇA NETO
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA
 PROCESSO : AG-RR - 401034 / 1997-1 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEREZA DE CASTRO ARAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : AG-RR - 567981 / 1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JAIR REICHERT
 ADVOGADO : DR(A). IVAN NAATZ
 PROCESSO : AG-AIRR - 645747 / 2000-8 TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 645746/2000-4
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NAZÍ BUCAIR
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DE MELLO
 PROCESSO : AG-AIRR - 673657 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO MARTINS MANDARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 PROCESSO : AG-AIRR - 697853 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARLENSE SALOTTO ALVES
 PROCESSO : AG-AIRR - 712826 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MIRIAN LAURENTINO DO CARMO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 Myriam Hage da Rocha
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-364.713/1997.1 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 RECORRIDO : LUÍS DE MOURA
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
 O Ministério Público do Trabalho, não se conformando com o acórdão de fls. 65/68, que confirmou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais". (fls. 71/77)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os dois últimos arestos cotejados (fls. 75/76) preconizam que, na hipótese de créditos trabalhistas resultantes de decisão judicial (acórdão ou sentença), é obrigatória a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, o acórdão recorrido, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho, dissentiu da iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada nas Orientações nºs 32 e 141, *in verbis*:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT n. 03/84. Lei n. 8.212/91."

"Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor acumulado do crédito do reclamante.

Publique-se.
 Brasília, 10 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator PROC. Nº TST-RR-426.414/1998.8 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDOS : HONÓRIO TEODOZIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA

DECISÃO
 Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Sétima Região, por meio do acórdão de fl. 52/53, reconheceu que a admissão do reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, mantendo na condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". (fls. 55/62).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o reclamado demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema, uma vez que o primeiro aresto cotejado, à fl. 58, preconiza que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público quando não observado o preceito constitucional que exige a realização de concurso público, não sendo devidas quaisquer verbas trabalhistas.

O recurso, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta corte, convertida posteriormente no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a condenação deve ficar restrita ao salários vencidos, de janeiro de 1997, como contraprestação aos dias trabalhados nesse período. As demais verbas são indevidas porque a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para restringir a condenação ao pagamento dos salários vencidos, relativos a janeiro de 1997.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relato PROC. Nº TST-RR-461.118/1998.3 - trt 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO : ARTUR CARDOSO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTOS DINIZ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDMUNDO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 CF/88, é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferira as parcelas referentes ao adicional de insalubridade e recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (fls. 31/35).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 48/57).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto cotejado à fl. 52 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, gerando essa nulidade efeitos *ex tunc*.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida, ao tempo em que proferida, discrepou da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, convertida, posteriormente no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que o reclamante não postulou saldo de salários, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.
 Publique-se.



Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-461.411/1998.4 -
TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 42/46, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, e que nenhum deve ser o efeito proveniente desse ato além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação a diferença para o salário mínimo legal (fls. 42/46).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 52/60). Em suas razões, aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública naquela circunstância são nulos, sendo devidos à reclamante apenas os salários *stricto sensu*, asseverando que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Com efeito, o acórdão regional, na forma como proferido, viola frontalmente a norma constitucional, uma vez que com a entrada em vigor da atual Constituição da República é nula, de pleno direito, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso, portanto, comporta conhecimento por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, em que pese ao inconformismo da reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85, convertida, posteriormente, no Enunciado n.º 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salário referente aos meses de junho de 1996 a novembro de 1996, deferido, na forma simples, pelo egrégio Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca do saldo salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato não assegura diferença para o salário mínimo. Desse modo, o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido Enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de junho de 1996 a novembro de 1996, porém, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-464.551/1998.7 - trt
21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WOLFREDO GURGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCA FRANCINEIDE DE ARUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 103/104, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, mas ressaltou que a reposição das partes ao estado anterior se faz segundo a regra insculpida no artigo 158 do Código Civil Brasileiro, ou seja, pela integral reparação pecuniária. Nessa linha de raciocínio, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de verbas inerentes ao regular contrato de trabalho.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo aco-

lhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 115/119 e 121/129, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matéria, decido:

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema, uma vez que os arestos cotejados às fls. 117 e 124 (o último), retratam entendimento de que a contratação de servidor sem observância da exigência do concurso público é nula, por afrontar a regra constitucional, limitando-se os direitos daqueles que prestaram serviços em violação ao texto constitucional à paga de salários no período trabalhado.

Portanto, os presentes recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida, ao tempo em que proferida, discrepou da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, convertida, posteriormente no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, constata-se que a reclamante não postulou saldo de salários, daí resultando a improcedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-475.193/1998.4 - TRT
12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIVIANE COLUCCI
RECORRIDA : EMÍLIA MARIA BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
ADVOGADO : DR. JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 110/117, reconheceu que a admissão da reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, mantendo a condenação do reclamado ao pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 119/128).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema, uma vez que os arestos cotejados preconizam que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público, por descumprimento do preceito constitucional que exige a realização de concurso público, sendo devidos apenas os dias trabalhados e não pagos (fl. 125).

O presente recurso, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida posteriormente no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, a reclamante não postulou saldo de salário (fls. 02/03), daí resultando a improcedência da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-479.063/1998.0 - TRT
2ª REGIÃO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO : RICARDO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 148/151, manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, pelo período laborado de 1º/2/1994 a 31/3/1995. Consignou que, apesar de o contrato ter sido realizado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal de 1988 (CF/88), não pode o empregado ser penalizado por tal ilegalidade. Nesse contexto, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e à remessa de ofício para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os descansos semanais remunerados, com reflexos.

A reclamada e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista (fls. 154/163 e 179/190, respectivamente), insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nas razões do recurso, o Ministério Público aponta ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo segundo, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 182/186), o último, às fls. 183/184, comprovando o dissenso pretoriano, na medida em que consigna que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível a condenação mesmo a título de verbas salariais.

Dessa forma, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida, ao tempo em que proferida, discrepou da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, convertida, posteriormente no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, constata-se que o reclamante não postulou saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR
PROC. Nº TST-RR-485.891/1998.2 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRª. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDA : JOANA D'ARC BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Décima Terceira Região, por meio do acórdão de fls. 56/58, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévio concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferira à reclamante as parcelas de aviso prévio, diferença de décimo terceiro salários, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mais a multa compensatória de 40%, e diferença de salários.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 60/69 e 70/75, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

**I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Em suas razões, o MPT aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devido à reclamante apenas os salários *stricto sensu*, asseverando, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na hipótese presente.

O recurso, portanto, admite conhecimento por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República.

No mérito, em que pese ao inconformismo da reclamante, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85, convertida, posteriormente, no Enunciado n.º 363, *in verbis*:

***Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso dos autos, a reclamante não postulou saldo de salário. Contudo, o acórdão de origem merece reforma quanto à ressalva acerca do saldo salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato não assegura diferença para o salário mínimo.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-486.687/1998.5 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDA : CARMEM CELIA CARDOSO DA COSTA BRAZ
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Sétima Região, por meio do acórdão de fls. 70/72, reconheceu que a admissão da reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, mantendo na condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O reclamado, não se conformando, interpõe recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 74/89).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o reclamado demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema, uma vez que o segundo aresto cotejado à fl. 78 preconiza que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público, por descumprimento do preceito constitucional que exige a realização de concurso público, sendo devidos apenas os dias trabalhados e não pagos.

O presente recurso, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida discrepou da jurisprudência predominante já à época da sua prolação, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, convertida posteriormente no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, constata-se que a reclamante não postulou saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para, declarando a nulidade da contratação, com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relato PROC. Nº TST-RR-488.181/1998.9 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADA : DRª LOURDES MARIA ZANCHET
 RECORRIDO : GILVANDRO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALMIR GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 355/360, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício, ao recurso ordinário do reclamado e ao adesivo do reclamante para deferir a este o pagamento de verbas inerentes a contrato de trabalho válido.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 341/354 e 362/372, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nas razões do recurso, o recorrente aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 344/353), dentre os quais, o último transcrito à fl. 348 comprova o pretendido dissenso pretoriano, na medida em que consigna que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

O presente recurso, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, sedimentada na Orientação n.º 85, posteriormente convertida no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso dos autos, o reclamante postulou saldo de salário referente aos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 (27 dias), deferido pelo egrégio Regional. Desse modo, o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido Enunciado.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 (27 dias).

2. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-490.291/1998.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DESTERRO
 ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
 RECORRIDA : JOSENI FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHEWSON NÓBREGA DE SOUSA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Décima Terceira Região, por meio do acórdão de fls. 64/67, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, conferindo-lhe, porém, os efeitos legais advindos de uma relação empregatícia havida sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso do reclamado e à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferira à reclamante as parcelas de décimo terceiro salários proporcionais e integrais, e diferença salarial do período de março de 1994 a dezembro de 1996.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 71/77 e 78/84, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nas razões do recurso, o MPT aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Púb-

lica sem concurso público são nulos, sendo devido à reclamante apenas os salários *stricto sensu*, asseverando que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

O presente recurso, portanto, admite conhecimento por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida, ao tempo em que proferida, discrepou da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, convertida, posteriormente no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso dos autos, há postulação de pagamento saldo de salário referente ao mês de janeiro de 1997, porém, a aludida verba não foi deferida sob o fundamento de que a reclamante confessou que só trabalhou até o final do ano de 1996.

O acórdão de origem merece pequena reforma com relação à ressalva acerca do saldo salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato não assegura o direito à diferença para o salário mínimo.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-491.051/1998.2 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADA : DRª IVANILDA MARIA FERRAZ
 RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA WILKENMAN CASTRO
 ADVOGADO : DR. EDILBERTO BEZERRA LIMA
 RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 314/318, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc* e mantendo o deferimento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 304/312 e 320/331, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 306/311), dentre os quais, o primeiro transcrito à fl. 308 comprova o pretendido dissenso pretoriano, na medida em que consigna que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

O presente recurso, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, em que pese ao inconformismo da reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte Superior, sedimentada na Orientação n.º 85, convertida posteriormente no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salário referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1995, que deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada no referido Enunciado.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de janeiro e fevereiro de 1995.

2. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator



SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-496.481/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : TELMSOM GOULART
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 113/124 e 137/139, expressou o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, decorrente da ausência de concurso público, opera efeitos *ex nunc*, razão por que não só manteve as verbas deferidas pela sentença como acresceu à condenação outras também inerentes a regular contratação.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpueram recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 141/151 e 153/162).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto ante a identidade de matéria, decido:

Em suas razões, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema, uma vez que os arestos de fl. 144, do recurso do reclamado, e fl. 157, do recurso do Ministério Público, retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, não sendo devidos os direitos trabalhistas, a não ser o pagamento dos salários em sentido estrito.

Os recursos, portanto, atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida posteriormente no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o pedido do reclamante voltado ao recebimento de saldo de salários retidos foi rejeitado (fl. 71) e, quanto às diferenças salariais advindas da Lei Municipal n.º 1.411/93, a circunstância de se negar validade ao contrato firmado entre as partes impede o seu deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pelo reclamante, de cujo recolhimento fica isento ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (item 6, fl. 73).

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-498.861/1998.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
 ADVOGADO : DR. GLADYS REBECA C. MAGALHÃES
 RECORRIDA : ROSELI RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Primeira Região, por meio do acórdão de fls. 34/42, expressou o entendimento de que mesmo que ilícita a contratação, uma vez que não observado o disposto no artigo 37, II, da atual Constituição Federal, o Município deve arcar com os ônus de sua conduta. Nessa linha de raciocínio, manteve a sentença *a quo*, que deferiu os pedidos formulados na inicial, com exceção dos honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpuer recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 44/49).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado às fls. 46/47 retrata entendimento de que, diante da nulidade da contratação de servidor público sem concurso, por afronta da regra constitucional, os direitos daqueles que prestaram serviços em violação ao texto constitucional limitam-se à paga de salários no período trabalhado.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pres-

supostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que o acórdão regional, ao tempo em que proferido, discrepou da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, convertida, posteriormente, no Enunciado n.º 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que a reclamante não postulou saldo de salários, daí resultando a improcedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-504.901/1998.0 - trt 3ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDA : MARIA IMACULADA FLORES ROSA
 ADVOGADA : DRA. ARLETE MORENO FERNANDES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALPERCATA
 ADVOGADO : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Terceira Região não reconheceu a nulidade da contratação realizada sem concurso público, sob o entendimento de que se a relação de trabalho não se efetivou na forma da lei, e ocorrendo os elementos definidores dos artigos 2º e 3º da CLT, incide automaticamente o artigo 114 da atual Constituição Federal, que atrai a aplicação do Direito do Trabalho. Consignou que a limitação dos direitos ao salário tão-somente é injusta e incorreta. Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho e condenar o reclamado no pagamento de saldo de salário do mês de dezembro de 1996, décimo terceiro salário, férias e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 57/62 69/70).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuer recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 72/82).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o MPT demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto transcrito à fl. 78 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor sem concurso público, por afronta a regra constitucional, limitando-se os direitos daqueles que prestaram serviços em violação ao texto constitucional à paga de salários no período efetivamente trabalhado.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida, ao tempo em que proferida, discrepou da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, convertida, posteriormente, no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

Na hipótese dos autos, a reclamante formulou pedido de saldo de salário do mês de dezembro de 1996, já deferido pela Corte de origem.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou parcial provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-520.794/1998.0 - trt 20ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DORIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 113/116, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 CF/88, é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe as parcelas de férias integrais, décimos terceiros salários integrais e liberação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Quanto à remessa de ofício, reformou a sentença para excluir da condenação a dobra do saldo de salários.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpuer recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 119/123).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto cotejado à fl. 121 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, gerando essa nulidade efeitos *ex tunc*.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida, ao tempo em que proferida, discrepou da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, convertida, posteriormente, no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o reclamante postulou saldo de salário referente a 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1997, em dobro, parcela essa deferida pelo Tribunal Regional de forma simples.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso limitar a condenação ao saldo de salário de quinze dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-522.114/1998.4 - trt 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUITEGI
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
 RECORRIDA : LUIZ GONZAGA SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Décima Terceira Região, por meio do acórdão de fls. 57/59, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, reconhecendo-lhe, porém, amplos efeitos, ante à impossibilidade de se restituir ao trabalhador as energias despendidas durante o pacto. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso do reclamado e à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferia ao reclamante o pleito de diferença salarial de 16/4/1992 a 30/1/1997.

O Município de Cuitegi e o Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpuerem recursos de revista insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 62/65 e 66/74, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO RECLAMADO

Nas razões do recurso, o reclamado aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 63/64). O primeiro, à fl. 63, comprova o pretendido dissenso pretoriano ao consignar: "Ingresso no serviço público. Nulidade de contrato. Não ingressando o (a) reclamante no serviço público, de acordo com o disposto no inciso II, no artigo 37, da Constituição Federal é nulo para todos os efeitos o contrato de trabalho celebrado entre as partes que, não gerando nenhum efeito, retira do reclamante qualquer direito."

O presente recurso, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, em que pese ao inconformismo do reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85, convertida, posteriormente, no Enunciado n.º 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)



No caso dos autos, o reclamante postulou saldo de salário, porém, tal parcela não foi deferida pelas instâncias ordinárias. O acórdão de origem, contudo, merece reforma com relação ao saldo salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato não assegura diferença para o salário mínimo.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO MPT

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.505/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : INSTITUTO QUÍMICO DE CAMPINAS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA FIORI
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO GRABERT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BENASSE

DESPACHO

1. Juntem-se.

2. Homologo a desistência do recurso, manifestada em razão da composição amigável realizada entre as partes, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, após atendidas as formalidades legais.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-501.257/1998.8 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTES : ADAIL DE JESUS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CÉLIO ALVES CARDOSO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 113, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.110/2000.7 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : VALCI GOMES
ADVOGADA : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 20.020/2001-3, com as peças que a acompanham.

2. Homologo a desistência do recurso, manifestada em razão da composição amigável realizada entre as partes, ficando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela agravante.

3. Atendidas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.110/2000.7 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO : VALCI GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DESPACHO

1. Junte-se o Ofício protocolizado sob nº 125.713/2000-4.
2. Atendidas as formalidades legais, baixem os autos à origem, conforme solicitado.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-550.375/1999.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. O reclamante, em contra-razões, arguiu preliminar de não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que a procuração de fl. 1.052, que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista, está assinada por pessoas que não possuem poderes para representar a reclamada.

3. Considerando que a irregularidade de representação processual foi aventada pela primeira vez no âmbito deste Tribunal e que o artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que os estatutos ou contrato social das pessoas jurídicas acompanhem o instrumento de mandato por elas outorgado, a não ser em caso de dúvida razoável do juiz ou de impugnação da parte contrária (RR 360.139/97 - 1ª T. - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 9.5.2000; RR 358.503/97 - 4ª T. - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 12.5.2000), determino que a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem que os subscritores da procuração colacionada à fl. 1.052 tinham legitimidade para representá-la, sob pena de se reputar inexistente o recurso de revista.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-680.493/2000.7 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GULLA MARQUES
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO

As executadas interpõem agravo regimental sustentando que a decisão monocrática recorrida (fls. 198/199) não considerou que, no agravo de instrumento, havia tese sobre a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, por contrariedade (e ofensa) ao estabelecido no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Com efeito, a questão foi ventilada no agravo de instrumento às fls. 14/20 (e no recurso de revista), não tendo havido manifestação específica na decisão monocrática.

Ocorre que a aplicação de regra estabelecida em preceito inconstitucional (se acolhida a tese da reclamada) implicaria violação direta do dispositivo constitucional contrariado. Dessa forma, a discussão extrapola os estreitos limites para decisão monocrática do relator, conforme estabelecido no artigo 896, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por consequência, reconsidero a decisão agravada, nos termos do artigo 339, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inclua-se o agravo de instrumento em pauta, para decisão do Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-370.312/97.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDA : IARA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da eficácia da quitação levada a efeito com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ C ONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

**VMF/mbg
PROC. Nº TST-RR-371.860/97.7 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : DR. ERWIN FRIEDHEIM
RECORRIDO : TURÍBIO AMORIM DE MORAES E SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Discute-se nos autos, dentre outros temas, sobre a eficácia da quitação levada a efeito com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ C ONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

VMF/eg

PROC. Nº TST-RR-372.621/97.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO : DOMINGOS LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/eac

PROC. Nº TST-RR-372.624/97.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO : ALBANY JOSÉ BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/wmac

PROC. Nº TST-RR-379.984/97.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CHAPECÓ EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO : DOMINGOS TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Discute-se nos autos, entre outras questões, acerca da validade da quitação.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ C ONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

F/gn

PROC. Nº TST-RR-384.961/97.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA

ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

Discute-se nos autos, dentre outros temas, sobre a eficácia da quitação levada a efeito com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ C ONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

VMF/mbg

PROC. Nº TST-RR-385.042/97.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADA : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARILDA DE FÁTIMA CORRÊA
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DUBRINI CORRÊA

DESPACHO

Discute-se nos autos também acerca da validade da quitação.

À Secretária, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

VMF/smx

PROC. Nº TST-RR-405.169/97.4 TRT

2ª - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ALFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ PESSOA
 RECORRIDO : JORGE AMILTON FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretária, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/mbac

PROC. Nº TST-RR-406.515/1997.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TECELAGEM JACYRA LTDA.
 ADOVADO : DR. VICENTE SACILOTTO NETTO
 RECORRIDO : LOURIVAL MENDES ROCHA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretária, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/sv

PROC. Nº TST-RR-370.307/97.1 TRT

6ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAHIG
 RECORRIDO : EVANDRO FERREIRA DE SIQUEIRA
 ADOVADO : DR. ANTONIO FRANCISCO CARLOTA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da eficácia da quitação levada a efeito com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

À Secretária, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-680.189/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
 AGRAVADO : OSIMAR PEDREIRA CARVALHO
 ADOVADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 21.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões/contrarrazões de recurso de ordinário, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, peças cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Eminentíssimo Tribunal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.195/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SÁBRICO LTDA
 ADOVADO : DR. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
 AGRAVADO : GILVAN LUIS DA SILVA
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 106/107.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Há de salientar que, mesmo se o Agravante tivesse suprido esta irregularidade, não haveria como aferir a tempestividade do Recurso de Revista, visto que este não traz a data em que foi protocolizado.

No tocante à validade do registro mecânico, às fls. 95, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-lo como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe interditiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desarticular Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SD/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) 1 - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de au-



tentação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)*.

EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-393.141/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIANE ROQUETE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

D E S P A C H O

Verifico que, muito embora uma das partes do processo seja pessoa jurídica de direito público, não houve a remessa dos autos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno desta Corte, ocorrendo a sua distribuição sem a indispensável manifestação do Ministério Público.

À Procuradoria, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/ep

PROC. Nº TST-RR-410.300/97.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/gn

PROC. Nº TST-RR-370.305/97.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - PONSA
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO
RECORRIDO : EDMILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca da eficácia da quitação levada a efeito com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-ED-RR-262.546/96.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : MARCISO JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-330.004/96.0 — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A — BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — SINDIBANCÁRIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Em resposta ao despacho de fl. 597, o Sindicato-Recorrido impugna a postulada intervenção da ASBACE — Associação de Bancos Estaduais e Regionais — na presente relação jurídico-processual, sob o argumento da inexistência de interesse jurídico.

2. Vislumbro, todavia, interesse jurídico suficiente ao ingresso da interveniente no presente processo, em virtude da natureza da matéria versada nos autos: transferência, ou não, pelo Recorrente da sua atividade de compensação bancária à terceira interessada. Ressalte-se que a ausência de exclusividade na prestação de tal serviço não se revela apta a elidir o interesse jurídico da ASBACE em que a decisão seja proferida favoravelmente ao assistido.

3. Defiro, pois, a intervenção da ASBACE — ASSOCIAÇÃO DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS na presente relação processual, na qualidade de assistente, a teor do disposto no artigo 50 do CPC.

4. Determino a reatuação do feito para que conste como Assistente ASBACE — ASSOCIAÇÃO DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.819/97.0 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FELPUDOS FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ
RECORRIDO : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 12º Regional (fls. 184/187), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 189/196), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: compensação — semana espanhola — validade.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se pronunciou: negou-lhe provimento assegurando a invalidade da compensação de jornada de oito horas por seis dias consecutivos de trabalho e dois de descanso, conhecida como semana espanhola.

No arrazoado do recurso de revista, a Reclamada sustenta a validade da compensação de jornada pelo sistema da semana espanhola, alegando que atende aos interesses das partes. Também afirma a existência de acordo que prevê a compensação de jornada, argumentando que a Constituição da República admite, inclusive, o acordo tácito para compensação de jornada. Nesse passo, fundamentou o recurso em violação do artigo 7º, XIII, da Constituição da República e colaciona julgados para confronto de teses.

Contudo, verifica-se que o Eg. Regional assentou o v. acórdão recorrido sob três fundamentos: primeiro, a Constituição Federal não admite compensação com periodicidade superior a uma semana; segundo, a partir da promulgação da Carta de 1988 somente se admite o ajuste coletivo para a compensação de horário; terceiro, inexistiria nos autos prova de acórdão individual de prorrogação de jornada.

Os únicos arestos que cuidam de hipótese de compensação de jornada pelo sistema da semana espanhola são o citado às fls. 191/192 e o citado à fl. 194; os demais cuidam genericamente de compensação e prorrogação de horário (Súmula nº 296 do TST).

Entretanto, mesmo os paradigmas que cogitam da denominada semana espanhola não examinam a hipótese na perspectiva da inexistência de acordo coletivo ou individual escrito. Evidencia-se, pois, o óbice assinalado na Súmula 23 do TST.

Ademais, o recurso igualmente encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, visto que a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior não admite a validade de acordo tácito para compensação de jornada. A título de exemplo, cito os recentes precedentes: RR-505.001/98, Ac. 4ªT, Rel. Moura França, DJ 16.3.2001; AGERR-316.483/96, Ac. SDII, Rel. Min. Moura França, DJ 2.3.2001; RR-567.204/99, Ac. 5ªT, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 16.2.2001; RR-334.672/96, Ac. 4ªT, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.2.2001; RR 366.101/97, Ac. 3ªT, Rel. Juiz Convocado Horário R. Senna Pires, DJ 9.2.2001; RR-413.037/98, Ac. 1ªT, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 15.12.2000; RR-588.497/99, Ac. 1ªT, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15.12.2000; RR-588.469/99, Ac. 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.2000; RR-515.750/98, Ac. 4ªT, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 1.12.2000; ERR-512.028/98, Ac. SDII, Rel. Min. Rider Brito, DJ 27.10.2000.

À vista do exposto, com apoio nas Súmulas bº 23, 296 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-373.124/97.8 trt — 2ª região

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO : OSMAR KELLER
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignando-se com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 277/281 e 289/291), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 292/318), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto aos seguintes temas: gerente bancário — cargo de confiança; e descontos fiscais e previdenciário.

O Eg. Regional entendeu que as funções exercidas pelo Reclamante condizia com a previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, salientando, com base na prova coligida, que as procurações a ele outorgadas somente conferiam poderes adstritos à agência onde laborava e dentro dos parâmetros estabelecidos nos regulamentos, sequer colacionados nos autos. Mediante o v. acórdão de fls. 289/291, o Eg. Tribunal Regional esclareceu, ainda, que o Reclamante não desempenhava suas funções com autonomia, não detinha amplos poderes e assinatura autorizada, bem como não se comprovou a alegada ausência de controle de jornada.

Nas razões do recurso ordinário, o Reclamado sustenta que o Reclamante exerceu funções de confiança bancária de alta relevância, com poderes de mando, gestão e representação, dotado de autonomia e com assinatura autorizada.

Todavia, a Eg. Corte Regional não reconheceu a presença de tais poderes, esclarecendo que o Reclamante não exercia suas atribuições com autonomia e não ostentava assinatura autorizada. Nesse passo, o debate da controvérsia limita-se a fatos e provas insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

Ademais, em face de haver se constatado que o Reclamante não detinha poderes de gestão, incide em óbice à admissibilidade do recurso as Súmulas nºs 232 e 287 do TST.

A então JCJ indeferiu o pedido de auxílio-alimentação e facultou ao Reclamado promover os descontos fiscais e previdenciários, nos moldes estatuídos nas Leis nºs 8.211/91 e 8.591/92 (fl. 213).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso ordinário, que resultou provido parcialmente para acrescer à condenação a ajuda alimentação nos períodos de 1.9.90 a 31.8.92.

Inexistiu, portanto, sucumbência do Reclamado no que tange à retenção do imposto de renda e recolhimento das parcelas previdenciárias, de modo a justificar a admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com apoio nas Súmulas nºs 126, 232, 287 e 333 do TST e na forma da previsão contida nos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-379.514/97.3 — 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO CÉZAR MENDES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADA : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADA : DR. BENJAMIM GOLDENBERG

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-379.840/97.9 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS
RECORRIDA : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 188/193), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 204/211), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto aos temas: horas extras — intervalos para alimentação e descanso; equiparação salarial; devolução de descontos; e reflexos das horas extras. Embora fundamento o recurso nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, apenas transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento de quarenta minutos extras, sob o entendimento de que "a redução de intervalos intraturnos, quando não importar em aumento da jornada diária, não gera direito a percepção de horas extras" (fl. 190).

Argumenta o Recorrente que a redução dos intervalos intraturnos não configura mera infração administrativa, mas, sim, desrespeito a norma de ordem pública.

No entanto, verifica-se que a r. decisão recorrida guarda consonância com a orientação jurisprudencial traçada na Súmula nº 88 do TST, de plena vigência à data da propositura da demanda (16.2.94), visto que o posterior cancelamento desse verbete sumular, em 17.2.95, decorreu das alterações introduzidas no artigo 71 da CLT por intermédio da Lei nº 8.923/94.

Ademais, os julgados colacionados tampouco viabilizam a



admissibilidade do recurso, no particular, na medida em que não cogitam de redução dos intervalos intrajornada. O primeiro de fl. 206 pressupõe a concessão de intervalo inferior a uma hora, fato não esclarecido no v. acórdão revisando. O segundo de fl. 206, bem como o segundo e terceiro de fl. 207, tratam da anotação nos cartões de ponto dos intervalos, tema não versado na r. decisão sob exame. Finalmente, o último de fl. 206 cuida genericamente da obrigatoriedade de concessão de intervalo para descanso e alimentação, e o primeiro de fl. 207 não especifica se houve redução do intervalo intrajornada ou trabalho por todo o período. Portanto, as jurisprudências destinadas à divergência pecam por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto pressupõem fatos ou aspectos da controvérsia não aventados no v. acórdão recorrido.

No que tange à equiparação salarial, a Eg. Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Empregadora, para excluir da condenação as diferenças salariais defendidas, asseverando que a prova oral produzida pela Reclamada demonstrava as atribuições diversas desempenhadas pelos Reclamante e paradigma. Dessa forma, constata-se que o debate da matéria restou atraída para o campo de fatos e provas, insuscetível de revisão nesta fase recursal extraordinária a teor da orientação jurisprudencial emanada da Súmula nº 126 do TST. Aliás, o Recorrente admite a intenção de re-examinar o conjunto probatório carreado aos autos quando textualmente argumenta que "merece repun o V. Acórdão no tópico ora em debate (Da Equiparação Salarial), eis que o mesmo não apreciou corretamente as provas produzidas nos autos" (fl. 207, parênteses nossos).

A Eg. Corte Regional, com fundamento na Súmula nº 342 do TST, excluiu da condenação a devolução dos descontos relativos à contribuição confederativa em face da constatação de concordância do Reclamante com os referidos descontos.

O Recorrente sustenta que, mesmo consentidos, caberia a devolução dos descontos pleiteada, porquanto "de maneira alguma se enquadram naqueles elencados no artigo 462 consolidado" (fl. 209).

Todavia, nenhum dos julgados colacionados (fls. 209/210) versa sobre desconto de contribuição confederativa autorizada pelo empregado. Conclui-se, pois, que o recurso esbarra, mais uma vez, na orientação consubstanciada na Súmula nº 296 do TST.

Por fim, o Recorrente afirma fazer jus aos reflexos de horas extras. Entretanto, conforme expressamente se admite no arrazoado recursal, a matéria não constituiu objeto de análise no v. acórdão regional. Consequentemente, a admissibilidade do recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 88, 126, 296 e 297 do TST e no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, bem como na forma prevista no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382.888/97.9 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. — BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALDINO DA PAIXÃO FLORES
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFKE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 140/147), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 152/161), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto aos seguintes temas: gratificação jubileu — prescrição — direito adquirido — inexistência; litispendência; e cheque-rancho — prêmio-desempenho — base remuneratória — integração. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial e indica contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Aponta violação ao artigo 7º, XI e XXIX, da Constituição da República.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Discute-se o marco inicial para se contar a prescrição de eventuais diferenças decorrentes da gratificação jubileu, assim como os efeitos nos contratos de trabalho em curso à época das alterações promovidas nos regulamentos que instituíram esse benefício.

A Eg. Corte Regional não examinou especificamente a prescrição do direito de ação tendo em vista a gratificação jubileu. No entanto, reconheceu não haver prescrição a ser declarada, isto porque toda postulação referia-se a situações ocorridas após 1991 e ajuizada a ação em 1994. Destacou, ainda, que a aposentação do Reclamante aconteceu em 1993.

Decidiu, ainda, que as alterações ocorridas na regulamentação do benefício não se aplicavam ao Reclamante, admitido anteriormente, em face da orientação insculpida na Súmula nº 51 do TST.

Decidiu nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE JUBILEU.

BANRISUL. As alterações no regulamento que prevê a concessão da gratificação de jubileu, prejudiciais ao empregado, somente atingem aos trabalhadores admitidos após a alteração regulamentar. Aplicação, à espécie, do entendimento consubstanciado no Enunciado de Súmula nº 51 do C. TST." (ementa, fl. 140)

O Recorrente afirma que o prazo prescricional começou a fluir a partir da alteração da norma instituidora da vantagem e que a vantagem constituía premiação e não condição contratual. Fundamenta o recurso de revista na arguição de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, além de apresentar arestos para confronto.

Sucedeu que a Súmula nº 333 do TST obsta a admissibilidade do recurso, no particular.

Com efeito, a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior orienta-se no sentido de que as alterações promovidas na norma regulamentar do BANRISUL que instituiu a gratificação jubileu, paga por ocasião da aposentadoria, somente alcançaram os

empregados admitidos posteriormente. Na espécie, portanto, inaplicável a Súmula nº 294 do TST — que diz respeito a prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, e não de vantagem a ser paga de uma única vez — fluindo o prazo prescricional para pleitear o benefício a partir da aposentadoria. Nessa direção, cito os seguintes precedentes: E-RR-226.506/95, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 20/10/2000; RR-337.774/97, Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 25/8/2000; RR-353.383/97, Min. Luciano de Castilho, 2ª Turma, DJ 7/4/2000; E-RR-298.002/96, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 26/11/99; RR-324.012/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 17/9/99; AG-ERR-282.273/96, Min. Milton Moura França, DJ 6/8/99; E-RR-225.342/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 21/5/99; E-RR-176.409/95, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/4/99; E-RR-208.940/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 26/2/99; RR-286.538/96, Min. Luciano de Castilho, 2ª Turma, DJ 5/2/99; E-RR-187.001/95, Min. Nelson Daiha, DJ 12/2/99; E-RR-182.821/95, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/11/98; E-RR-235.842/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 23/10/98; RR-182.805/95, Valdir Righetto, 2ª Turma, DJ 28/8/98; RR-187.001/95, Min. Manoel Mendes, 3ª Turma, DJ 6/3/98.

LITISPENDÊNCIA

Consoante a Eg. Turma regional, não restou comprovada a alegada litispendência em relação ao pedido de férias-antiguidade e abono-atividade suprimidos, isso porque a ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre não se fez acompanhar de rol dos substituídos processualmente, "a fim de possibilitar a identificação dos titulares do direito pleiteado e a fixação dos limites da ação e da coisa julgada" (fl. 144).

O Recorrente sustenta que a documentação carreada para os autos demonstraria que a presente postulação repete aquela ajuizada pelo sindicato profissional, atraiendo o debate, dessa forma, para a órbita de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Ademais, o único aresto trazido para confronto peca por inespecificidade (Súmula nº 296 do TST), porquanto versa sobre hipótese na qual o nome do Autor comprovadamente constou da relação dos empregados substituídos processualmente pela entidade de classe, conforme se verifica da íntegra do acórdão juntado às fls. 168/177.

DA INTEGRAÇÃO NA BASE REMUNERATÓRIA DO CHEQUE-RANCHO E DO PRÊMIO-DESEMPENHO

Relativamente ao prêmio-desempenho, o Eg. Regional entendeu que o pagamento habitual da parcela bastava para caracterizar sua natureza salarial. Também asseverou que o Reclamado não se desonerou do ônus de comprovar a vinculação do pagamento e do valor da vantagem à existência de lucro, afastando a aplicação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal sob o fundamento de que a instituição do benefício ocorreu após a promulgação dessa Carta.

O Recorrente insiste na violação ao artigo 7º, XI, da Constituição da República, argumentando com o cancelamento da Súmula nº 251 do TST e asseverando que as normas regulamentares que estabeleceram a vantagem, editadas bem antes da Constituição de 1988, condicionaram o pagamento à existência de lucro.

Contudo, o Eg. Regional taxativamente assentou no v. acórdão recorrido que o Reclamado não comprovou a vinculação do pagamento da parcela à existência de lucro, conforme o ônus que lhe competiria. Por conseguinte, o deslinde da controvérsia necessariamente envolve o reexame de fatos e provas, mesmo no que diz respeito à aferição de violação ao dispositivo constitucional invocado.

Por sua vez, a jurisprudência colacionada (fl. 159) apresenta-se inespecífica em relação à hipótese debatida nos autos. O primeiro aresto apenas respalda a tese defendida pelo Reclamado, no sentido de que o prêmio-desempenho assemelha-se à participação nos lucros, aspecto sequer aventado no v. acórdão regional. Nos demais repousa o entendimento adotado na constatação de que o regulamento empresarial, instituidor da vantagem, condiciona o pagamento à apuração de lucro, fato igualmente não ventilado na r. decisão recorrida, visto que fundamentada na verificação da habitualidade do pagamento e não na interpretação de norma regulamentar que disciplinaria a concessão do benefício. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Quanto ao cheque-rancho, consoante a Eg. Corte Regional a parcela configura vantagem tipicamente salarial porque "instituída de forma geral, gerando acréscimo nos salários de todos os empregados do reclamado" (fl. 145).

O Recorrente afirma que o cheque-rancho resultou de negociação coletiva, que também definiu o caráter indenizatório dessa vantagem.

Sucedeu que o v. acórdão recorrido não examinou a hipótese pela perspectiva da existência de norma coletiva contemplando a vantagem. Com efeito, o Eg. Regional limitou-se a asserir que a instituição do cheque-rancho deu-se "de forma geral, gerando acréscimo nos salários de todos os empregados do reclamado" (fl. 145). Portanto, no particular, a admissibilidade do recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST.

Em face do exposto, com apoio nas Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST e na forma da previsão contida nos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-385.064/97.0 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA DAS CHAGAS FREITAS
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Mediante embargos para a C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior (fls. 188/191), insurge-se a Reclamante contra a r. decisão proferida por este Relator (fls. 184/186), que, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 337 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante LÚCIA DAS CHAGAS FREITAS e como Agravada TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A TELERJ.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.968/97.4 trt — 3ª região

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 RECORRIDA : CARLINDA MOURA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARAES PINTO

DECISÃO

Irresignando-se com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 177/180 e 189/191), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 193/200), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao seguinte tema: contrato de trabalho - adesão de cláusula tácita e habitual.

O Eg. Regional entendeu que, dada a habitualidade, a adoção espontânea durante o curso do contrato de trabalho do reajuste coletivo estipulado em norma coletiva de categoria profissional diversa daquela na qual se enquadrava a Reclamante, constituía cláusula contratual tacitamente ajustada, não se permitindo a sua supressão por ato unilateral do empregador em prejuízo da empregada.

Nas razões do recurso ordinário, o Reclamado sustenta que inexistente obrigação de cumprir norma coletiva de categoria diversa daquela na qual se enquadra o empregador e a empregada, mesmo em face da adoção habitual de cláusulas de instrumento normativo do qual não participou, bem como que as normas coletivas não integrariam definitivamente o contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em violação do artigo 577 da CLT, transcreve arestos para confronto e aponta contrariedade à Súmula nº 277 do TST.

Contudo, embora os julgados colacionados respaldem as teses defendidas pelo Reclamado-Recorrente, não ensejam a admissibilidade do recurso interposto, na medida em que não espelham divergência com o entendimento adotado no v. acórdão recorrido.

Como esclarecido, cuida-se de saber se a concessão habitual de reajuste salarial, estipulado em instrumento normativo do qual não participou o empregador, configura cláusula contratual tacitamente ajustada.

Os paradigmas indicados às fls. 195/196, a exemplo do tema tratado na Súmula nº 277 do TST, cogitam da integração nos contratos de trabalho das normas ajustadas coletivamente. Ora, o Eg. Regional não chegou a articular com esse aspecto da controvérsia, porquanto limitou-se a perquirir os efeitos da observância reiterada dos índices de reajustamento salarial previstos em instrumento coletivo de categoria diversa daquela na qual se enquadrava a empregada.

O aresto transcrito às fls. 196/198, trazido na íntegra às fls. 203/216, também não se contrapõe ao entendimento adotado pela Eg. Corte Regional. Por um lado, não cogita especificamente de reajustamento salarial, mas de outras vantagens instituídas em norma coletiva de categoria profissional diversa daquela na qual se enquadra o empregado, mas adotada espontaneamente pelo empregador, quais sejam, quinquênios, aviso prévio, multas e de adicional por aluno excedente. Por outro lado, embora não consignasse explicitamente, também admite que a adoção habitual de normas coletivas de categoria diversa implica integração no contrato de trabalho, na medida em que textualmente admite que nessa hipótese se trataria de normas benéficas "e assim as fazendo incidir em contratos de trabalho" (fl. 210).

De todo o exposto, conclui-se que a diretriz perfilhada na Súmula nº 296 emerge em óbice à admissibilidade do recurso.

Ademais, não se configurou violação ao artigo 577, da CLT, visto que expressamente rechaçado no v. acórdão recorrido o enquadramento da Autora na categoria profissional dos professores, bem como asseverado que às relações entre a Reclamante e o Reclamado não se aplicariam os instrumentos normativos referentes ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais. Como sobejamente esclarecido, discute-se nos autos os efeitos da liberalidade do empregador em adotar os índices de correção salarial estipulados em normas coletivas das quais não participou. Incidência da Súmula nº 221 do TST.

Ante o exposto, com apoio nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST e na forma da previsão contida no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-391.723/97.9 trt - 2ª região

EMBARGANTE : NILTON SCHIFFENBAUER
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE
 EMBARGADA : PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS S/A
 ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES

DECISÃO

NILTON SCHIFFENBAUER interpôs embargos declaratórios (fls. 196/197), visando a sanar omissão de que padeceria a r. decisão monocrática de fls. 191/192, mediante a qual o Relator, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para restringir a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à oitava diária.

Segundo o ora embargante, o vício de omissão perpetrado na

v. decisão impugnada consistiria na ausência de determinação de incidência dos reflexos sobre a condenação em horas extras.

Sobreleva notar, em princípio, que cabem embargos declaratórios, com a finalidade de sanar omissão, sem modificação do julgado, contra decisão monocrática de provimento de recurso, de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, proferida nos termos do artigo 557 do CPC. Aludido vício, se porventura existente, comporta esclarecimento por meio de decisão aclaratória, também monocrática. Nesse sentido já se pronunciou a Eg. SBDI2 do TST, por meio do Precedente Jurisprudencial de nº 74.

Após tecidas tais considerações, ao proceder à análise dos pressupostos de admissibilidade, verifico que o presente recurso revela-se inadmissível, vez que intempestivo.

Com efeito. Publicada a v. decisão embargada em 16.11.2000, quinta-feira (fl. 334), o termo final para interposição de embargos declaratórios findou-se em 21.11.2000, terça-feira da semana seguinte, considerando-se o prazo de cinco dias previsto no artigo 536 do CPC.

No entanto, o Embargante protocolizou o presente recurso, mediante fac-símile, tão-somente em 23.11.2000 (fls. 194/195), juntando a petição original em 24.11.2000, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com espeque no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** aos embargos declaratórios, porquanto manifestamente intempestivos.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-397.954/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 RECORRIDO : JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Decisão

Irresignado com os vv. acórdão proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 101/105 e 120/122), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 125/130), pugnano pelo acolhimento do apelo quanto aos seguintes temas: devolução dos descontos; gratificação semestral - 13º salário - integração. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial e indica contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

A Eg. Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente, sob o fundamento de que o artigo 462 da CLT somente permite os descontos salariais decorrentes de adiantamentos, de lei ou de negociação coletiva. Ademais, entendeu não evidenciada a livre escolha do trabalhador em face de a autorização haver-se dado na admissão.

Sustenta o Recorrente que o empregado autorizou livremente os descontos, bem como que usufruiu das vantagens oferecidas pela caixa beneficente e do seguro realizado.

O primeiro aresto indicado à fl. 127, configura divergência pretoriana, de modo a ensejar o conhecimento do recurso, visto que nele se sustenta a licitude dos descontos efetivados, a título de seguro e caixa beneficente, no ato da contratação.

Conheço, pois, do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, perfilha o seguinte entendimento (verbete nº 160 da Orientação Jurisprudencial da SDI):

“DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. (INSERIDO EM 26.03.99)

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.” (Precedentes: E-RR 233032/95, Min. Rieder de Brito, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR 324582/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão por maioria; E-RR 55724/92, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 25.09.98, decisão unânime; E-RR 180035/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.04.98, decisão unânime, E-RR 90145/93, Ac. 1048/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 13.09.96, decisão unânime).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, no particular, para excluir da condenação a devolução dos descontos relativos ao seguro e caixa beneficente.

Quanto ao pedido de integração da gratificação semestral no 13º salário, no período de vigência da norma coletiva, a Eg. Corte Regional manteve a r. sentença, invocando os fundamentos sintetizados na ementa de fls. 101, de seguinte teor:

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL. Tratando-se as gratificações semestrais de parcela nitidamente salarial, impõe-se sua integração pelo duodécimo, em respeito a lei instituidora da última que estipula seu cálculo pela maior remuneração.”

Nas razões recursais o Reclamado alega que a norma coletiva que fixou o pagamento da gratificação semestral não determinou a repercussão nas demais parcelas salariais, inclusive no salário trezeno. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República e transcreve jurisprudência para confronto.

Sucedo que a Súmula nº 333 do TST obsta a admissibilidade do recurso, no particular.

Com efeito, a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior igualmente entende que a gratificação semestral re-

percuta no 13º salário. Nessa direção, inclusive, o verbete nº 197 da Orientação jurisprudencial da SDI.

Finalmente, a Eg. Turma Regional também deferiu ao Reclamante a integração da gratificação semestral por todo período do contrato de trabalho, assegurando que restou comprovada a natureza salarial da parcela e seu pagamento desde 1990, entendendo desnecessária a juntada de todas as normas coletivas para o deferimento da vantagem pleiteada.

O Recorrente pretende a limitação da condenação aos períodos de vigência dos instrumentos coletivos carreados para os autos. Contudo, o único aresto que colaciona não cogita da questão debatida no Eg. Tribunal *a quo*, qual seja, repercussão da gratificação semestral no 13º salário em períodos não compreendidos pelas normas coletivas juntada aos autos. Com efeito, o julgado transcrito à fl. 130 trata de deferimento de direito futuro, ainda não violado. Portanto, a admissibilidade do recurso, no particular, encontra obstáculo na Súmula nº 296 do TST.

Em face do exposto, por um lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro e caixa beneficente.

Por outro lado, com apoio nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma da previsão contida nos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 30 de março 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-400.174/97.9 trt - 2ª região

RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA
 ADVOGADOS : DRS. RIAD SEMI AKL E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. WALLY MIRABELLI

Decisão

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 812/816), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 818/821), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: coisa julgada - acordo judicial - quitação do contrato de trabalho - abrangência ou não da complementação de aposentadoria.

Ao apreciar o recurso ordinário adesivo, interposto pelos Reclamados, o Eg. Tribunal Regional deu-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de coisa julgada, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Para tanto, consignou a existência de um anterior acordo judicial firmado entre as partes, mediante o qual o Reclamante teria expressamente dado plena quitação não só quanto às parcelas postuladas, mas, também, em relação ao próprio contrato de trabalho. Mais adiante, asseverou que “*quitado este, extintos estão todos os direitos dele decorrentes, ainda que complementação da aposentadoria*” (fl. 816).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante, insistindo em afirmar a inexistência de coisa julgada na presente hipótese, elenca dois arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

Com efeito, o primeiro aresto de fl. 820 parte de premissa fática diversa da consignada no v. acórdão regional, porquanto, ao examinar o pleito em tela, assim o faz considerando a inexistência de quitação expressa. Todavia, hipótese diversa ocorre nos autos, em que o Eg. Regional expressamente asseverou (fl. 814) “*que as partes celebraram ACORDO JUDICIAL com quitação expressa quanto aos objetos da reclamação e do contrato laboral*”. (g.n.)

O segundo aresto de fls. 820/821 desmerece ao fim colimado, pois que não infirma o fundamento de que se utilizou o Eg. Regional para acolher, na hipótese, a preliminar de coisa julgada. Referido julgado limita-se a consignar que inexistiu identidade de causa de pedir quando “*uma das ações tem por objeto a concessão de complementação de aposentadoria e a outra postula o exato cumprimento de acordo judicial homologado na primeira reclamação*”. Não esclarecendo, pois, se referida quitação teria sido passada, ou não, de forma expressa, bem como não individualizando as parcelas que por ela seriam abrangidas, por certo que se revela totalmente inespecífico ao cotejo de teses.

Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-400.233/97.2 trt - 6ª região

AGRAVANTE : BTA — BRAZILIAN TRAVEL AGENCY LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
 AGRAVADA : EDDA KATHERINE LUCK
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Mediante Agravo de Instrumento para a Eg. Primeira Turma do TST, insurgindo-se a Reclamada contra a r. decisão monocrática de fls. 149/150, por meio da qual o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

3. Em homenagem ao princípio da fungibilidade e à celeridade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

4. Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante BTA — BRAZILIAN TRAVEL AGENCY LTDA. e como Agravada EDDA KATHERINE LUCK.

5. Publique-se.

6. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-402.496/97.4 trt - 1ª região

RECORRENTE : DIOMAR GOMES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

Decisão

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 450/452), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 454/456), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade - reintegração - grupo econômico.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM.ª Junta que, não reconhecendo ao Reclamante o direito à estabilidade, julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego. Fundamentou-se nos seguintes termos:

“A prova documental acostada aos autos evidencia que o autor não era empregado do Banco de Brasília, mas sim do BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ora recorrido.

A teor do Enunciado 129 do C. TST, o fato da reclamada (BRB) pertencer ao mesmo grupo econômico do Banco de Brasília não induz ao reconhecimento de vínculo empregatício com as empresas formadoras do grupo, uma vez que cada empresa possui personalidade jurídica própria, estatuto e quadro de pessoal distintos.

Assim, não pode o autor requerer estabilidade com fundamento em norma interna de empresa diversa da qual presta serviços.

Portanto, irreparável a decisão recorrida” (fl. 151).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante renova o pedido de reintegração, asseverando que referida pretensão encontrase garantida pela cláusula 23ª do Regulamento de Pessoal do Banco de Brasília S/A, cujo alcance abrangia todo o grupo econômico por ele liderado. Indica um único aresto para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

Com efeito. Referido aresto de fls. 455/456 desmerece ao fim colimado, visto que, ao examinar a matéria *sub examen*, assim o faz, invocando as disposições contidas na cláusula 23ª da norma regulamentar do Banco de Brasília S/A. Ocorre, todavia, que o julgado em comento, conquanto corrobore a pretensão deduzida pelo ora Recorrente, não infirma o fundamento adotado pelo Eg. Regional para julgar improcedente o pedido de reintegração. Isso porque a Eg. Corte de origem não dirimiu o pleito em tela à luz da aludida norma regulamentar, mas, sim, com base na Súmula nº 129 do TST.

Ante a inespecificidade do aresto em comento, incide na espécie o óbice da Súmula nº 296 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
PROC. Nº TST-RR-406.642/97.3 TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO S.A. — BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO : CARLOS DE OLIVEIRA CHANG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 317/321), complementado pelo de fls. 330/331, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 334/354), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; descontos salariais — seguro de vida — devolução; ajuda-alimentação — integração; horas extras — integração; honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, além de deferir o pleito de honorários advocatícios, condenar o Reclamado à integração salarial da parcela ajuda-alimentação, bem como à devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. No mais, manteve a r. sentença da então MM. Junta que, ajustando o Reclamante à exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, julgou improcedente o pedido de pagamento como extra 7ª e da 8ª horas laboradas, além de indeferir a postulada multa por descumprimento de norma coletiva.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, especificamente quanto aos temas já mencionados, pugna pela reforma do v. acórdão regional. Aponta violação legal e indica divergência jurisprudencial.

Entretanto, por abarcar o presente recurso de revista diversas matérias, será ele analisado passo a passo.

1. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

No particular, deixo de examinar a suscitada preliminar de nulidade, à face do disposto no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que as omissões ora argüidas, bem como a alegada ausência de fundamentação, dizem respeito ao tema da devolução dos descontos salariais, cuja decisão, na espécie, será proferida favoravelmente ao Recorrente.

2. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO

No tocante ao tema em apreço, a Eg. Corte Regional reformou a r. sentença para deferir ao Reclamante o pedido de devolução dos descontos efetivados em seu salário a título de seguro de vida. Asseverou que "a adesão, no início do contrato de trabalho, quando ao trabalhador interessa o emprego, de qualquer coisa, não tem valor de autorização, porque não houve manifestação livre da vontade, não incidindo, pois, o E. 342 do TST" (fl. 320).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigitou violação ao artigo 462 da CLT, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 342 do TST. Elenca, também, arestos para cotejo de teses.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a discussão relacionada com os descontos promovidos nos salários dos empregados quando editou a Súmula nº 342, que agasalha diretriz no sentido de ser indevida a devolução dos descontos na hipótese em que o empregado autoriza o abatimento em sua folha salarial espontânea e previamente por escrito.

Saliente-se, todavia, que o simples fato de os descontos ora em apreço terem sido autorizados quando da admissão do Reclamante não caracteriza a coação delineada na Súmula nº 342 deste C. TST. Em verdade, somente a sua demonstração inequívoca, assim como de qualquer outro defeito apto a viciar o ato jurídico, permite a condenação do Reclamado à devolução dos aludidos descontos salariais. Meros indícios ou presunções não constituem fundamento legal suficiente a caracterizar a existência de coação, de forma a ensejar a devolução dos descontos salariais.

A corroborar referido entendimento, adveio a Orientação Jurisprudencial nº 160 da Eg. SDI, que, para fins de devolução dos descontos salariais, considera válida a autorização concedida pelo empregado no ato da admissão.

Improcede, pois, o pedido de restituição formulado pelo Reclamante.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Por conseguinte, conhecido o recurso pela apontada contrariedade à Súmula nº 342 deste Eg. TST, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais em tela.

Logo, no particular, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados no salário do Reclamante a título de seguro de vida.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO

A Eg. Corte Regional reformou a r. sentença para, a despeito da adesão do Reclamado ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), determinar a integração da parcela ajuda-alimentação ao salário do Reclamante (fls. 319/320).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a determinação de integração salarial de dita parcela, apontando violação ao artigo 6º do Decreto nº 5/91. Elenca, também, arestos para cotejo de teses.

O segundo aresto de fl. 349 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, contrariamente ao Eg. Regional, consigna que a parcela ajuda-alimentação fornecida em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não integra a remuneração do empregado.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão regional contrasta com o entendimento perfilhado pela Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SDI do TST, a qual consigna que "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Logo, quanto ao tema ora em apreço, dou provimento ao

recurso de revista para excluir da condenação a determinação de integração da parcela ajuda-alimentação ao salário do Reclamante.

4. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO

Nas razões do presente recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a parte do v. acórdão regional que teria determinado, no seu dizer, "a integração de horas extras acima dos limites de lei" (fl. 330). Aponta violação ao artigo 59, caput, da CLT e elenca um único aresto para embate pretoriano.

Todavia, no particular, o recurso não se revela admissível, à face do óbice contido na Súmula nº 297 deste Eg. TST. É que o Eg. Regional em momento algum debateu a matéria atinente às horas extras sob o enfoque ora pretendido pelo Recorrente. Limitou-se a consignar que o Reclamante, por encontrar-se jungido à exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, não faria jus ao recebimento como extra da 7ª e da 8ª horas laboradas.

Denego, pois, seguimento ao recurso de revista, quanto a esse tópico.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional deferiu ao Reclamante os honorários advocatícios, assentando que "o recorrente está assistido pelo sindicato da categoria profissional e declara, à fl. 12, a sua pobreza no sentido jurídico, de conformidade com o art. 14, § 1º, da Lei 5584/70 c/c o art. 1º da Lei 7115/83" (fl. 320).

Insurge-se o Reclamado, por meio do recurso de revista, contra a condenação em tela, apontando contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Elenca, também, arestos para confronto de teses.

No que tange ao pleito de honorários advocatícios, igualmente inadmissível revela-se o recurso, porquanto a r. decisão regional apresenta-se em plena consonância com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 219 deste Eg. TST.

Ao contrário do alegado pelo ora Recorrente, restou consignado nos autos o preenchimento pelo Reclamante dos requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Conforme salientado pelo Eg. Regional, o Reclamante, a par de encontrar-se assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, da mesma forma teria lançado a sua declaração de miserabilidade jurídica.

Logo, no particular, com supedâneo na Súmula nº 219 do TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 219 e 297 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que tange aos temas horas extras — integração e honorários advocatícios. De outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados no salário do Reclamante a título de seguro de vida, bem como a determinação de integração salarial da parcela intitulada ajuda-alimentação.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-406.657/97.6 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LINDOLPHO JÚLIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 250/260), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 261/279), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; e diferenças salariais — IPC de março de 1990.

O Eg. Regional, julgando os recursos ordinários interpostos pelas partes, deu provimento parcial ao apelo do Reclamante para incluir na condenação o pagamento do vale-transporte e a incorporação do abono salarial de agosto de 1987. Quanto ao recurso do Reclamado, deu-lhe provimento parcial para acolher a prescrição quinquenal, excluindo da condenação as parcelas anteriores a 05 de outubro de 1986, e autorizar a dedução dos aumentos salariais posteriores aos reajustes legais suprimidos, limitando as diferenças às datas-base subsequentes. Destarte, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 271/272) e indica contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Os arestos transcritos autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial no que tange aos temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; e diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Ademais, o Recorrente sustenta a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, argumentando com a contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 contraria frontalmente a Súmula nº 315 do TST, a qual enuncia:

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90,

não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.615/1998.6 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 53/55), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 56/63), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante e o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a decisão de primeiro grau no que se refere às seguintes parcelas salariais: 13º salários de 92 a 95; diferença entre o salário percebido e o salário mínimo nos meses de janeiro de 92 a julho de 96; e diferenças de quinquênios.

O primeiro aresto de fl. 60 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425732/1998.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 51/59), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 61/68), debatendo o seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio; diferença entre o salário percebido e o salário mínimo; e 40% sobre o FGTS.

O primeiro aresto de fl. 64 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e



restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.733/1998.3 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : SANDRA LÚCIA LEANDRO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 48/54), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 56/63), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: diferença entre o salário percebido e o salário mínimo; aviso prévio; 13º salários de 93 a 95; férias de 93/94, 94/95 em dobro e 95/96, simples; e FGTS.

O primeiro aresto de fl. 59 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425734/1998.7 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : ARTEÍZA NOGUEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 46/50), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 52/59), debatendo o seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: diferenças salariais; 13º salário; e terço constitucional sobre as férias.

O primeiro aresto de fl. 55 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.735/1998.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO : FRANCINEUDO DUARTE BEZERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 53/54), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 56/63), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio; diferença entre o salário percebido e o salário mínimo; 720 horas extras; adicional noturno; férias de 95/96 acrescidas do terço; 13º salário de 96; saldo de salários de agosto a outubro de 96; e FGTS.

O primeiro aresto de fl. 59 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que, exceto quanto aos meses de agosto a outubro de 1996, não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos salários de agosto a outubro de 1996. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-434.976/1998.4 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO : FRANCISCO EDIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO VIEIRA DUTRA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
 ADVOGADO : DR. JAIME AFONSO VIANA FONTES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 130/134), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 136/145), debatendo o seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença, deferindo as seguintes verbas: diferenças salariais, gratificação de férias de 1994/95, correspondente a 1/3, e reflexo sobre o FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* elenca julgados para o confronto de teses (fl. 140).

O quarto aresto de fl. 140 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-437.468/98.9 TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MANOEL BENIGNO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APODI
 ADVOGADO : DR. SÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 50/55), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 57/65), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, quando da apreciação do recurso de ofício, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, manteve a condenação do Reclamado não só ao pagamento das parcelas rescisórias, como também das verbas trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 50/51). Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST.

O primeiro aresto de fl. 60 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que, após a promulgação da atual Constituição Federal, a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade de pleno direito do contrato de trabalho.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação do Município, em face da postulação recursal do Ministério Público, ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais apuradas entre o valor efetivamente pago e o mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441.202/98.8 TRT — 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDA : NELCIVAN DE MARIA NETO COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 55/59), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 61/72), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição — arguição pelo Ministério Público; e contrato nulo — efeitos.

A Eg. Corte de origem não examinou a arguição de prescrição total do direito de ação da Autora, suscitada pela primeira vez nos autos pelo d. representante do *Parquet*, mediante parecer circunstanciado. Decidiu com fundamento no artigo 166 do Código Civil e no § 5º do artigo 219 do CPC, sob o argumento de que, em se tratando de direitos patrimoniais, a prescrição somente poderá ser decretada a requerimento das partes (fl. 57).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* requer seja apreciada a arguição de prescrição, porquanto cabe ao Ministério Público a defesa social e do patrimônio público. Articula violação aos artigos 128, inciso I, alínea b, e 129, III, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 64/65).

Todavia, no particular, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. A v. decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial de nº 130 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)."

Por conseguinte, no que tange ao tema relativo à prescrição, denego seguimento ao recurso de revista.

De outro lado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%. Ademais, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças entre o salário pago à Reclamante e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 68/70). O aresto de fl. 69 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.



No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, de um lado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema relativo à prescrição e, por outro lado, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº

TST-RR-

457.832/98.0TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO : ADEMAR IVO DE MORAES
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 83/87), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 92/104), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, declarando a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deu parcial provimento ao recurso voluntário do Reclamado e ao recurso de ofício para restringir a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, por um lado, articula com preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Todavia, deixou de pronunciar-me acerca da indigitada nulidade, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Por outro lado, o Recorrente, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, indigita violação aos artigos 9º da CLT; 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal; bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 97/103). Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento de indenização equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

O primeiro julgado de fl. 102 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18/9/2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, houve postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos (dezembro/96 e janeiro/97).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-458.210/1998.7TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDAS : MARIA DAS GRAÇAS MONTENEGRO CAVALCANTE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SHIRLEY DE FREITAS CALDAS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 64/75), interpuseram recurso de revista o Estado do Rio Grande do Norte (77/82) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 84/93), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos.

Ao julgar a remessa *ex officio*, o Eg. Regional, conquanto desconhecisse a irregularidade do contrato firmado com o ente pú-

blico, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, negou provimento à remessa, mantendo a decisão da então CJJ, que condenou o Reclamado ao depósito do FGTS correspondente aos respectivos contratos de trabalho.

O primeiro aresto de fl. 80, colacionado pelo Reclamado, e os paradigmas transcritos pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 87 e 88, autorizam o conhecimento de ambos os recursos, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância da norma constitucional, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, conheço de ambos os recursos e dou provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-466.821/98.2 trt - 2ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADA : AURIMAR PUERTA JANIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-485.743/1998.1 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDA : SANDRA REGINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 160/164), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 169/182), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que deferiu as seguintes verbas: salários retidos de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, com a dobra legal; 1/12 de 13º salário proporcional; férias proporcionais com acréscimo de 1/3; indenização do FGTS, mais 40%; multa do artigo 477 da CLT; e indenização do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet elenca julgados para o confronto de teses (fls. 172/181).

O terceiro aresto de fl. 176 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.834/1998.6 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : NICELDA LOVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 84/88), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 74/82), debatendo o seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença no que se refere à condenação às seguintes verbas: férias integrais, 13º salário integral e proporcional, e FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet elenca julgados para o confronto de teses (fls. 77/81).

O primeiro aresto de fl. 78 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.835/1998.0 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES E DR. JURACI JORGE DA SILVA

RECORRIDO : AMPÉLIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 193/197), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região e o Estado de Rondônia (fls. 177/192 e 199/208, respectivamente), debatendo o seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que deferiu as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, saldo de salário, em dobro, e depósitos fundiários do período de 04/04/94 à 16/02/95.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet e o Estado elencam julgados para o confronto de teses (fls. 180/191 e 206/208).

Dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

O primeiro aresto de fls. 180, elencado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público autoriza o conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista. Quanto aos paradigmas colacionados pelo Estado, mostram-se inservíveis ao fim colimado, visto que não previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Todavia há de se conhecer o recurso do Estado, por violação legal, porquanto indigita ofensa ao artigo 37, § 2º da Constituição Federal.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial o do Ministério Público do Trabalho e por violação legal o do Estado.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe



direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-487.243/1998.7TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORES : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E DRA. ADRIANA SILVEIRA
Machado

RECORRIDA : LEONIR ANASTÁCIO COSTA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 112/124), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região e o Município-reclamado (fls. 126/135 e fls. 138/148, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença, isentando o Reclamado do recolhimento das custas processuais e condenando-o a pagar as seguintes verbas rescisórias: multa prevista no artigo 477, FGTS acrescido de multa de 40%, um período de férias de forma simples, e indenização pela não-concessão do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet e o Município-reclamado elencam julgados para o confronto de teses (fls. 131/134 e 140/142).

Dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

O terceiro aresto de fls. 131, elencado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público, e o primeiro de fl. 141, colacionado nas razões do recurso de revista interposto pelo Reclamado, autorizam o conhecimento dos recursos, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há saldo de salários referente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento aos recursos para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-487.308/1998.2TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORES : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E DRA. ADRIANA SILVEIRA
Machado

RECORRIDA : FLORIPA DOS SANTOS BECKER
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 114/123), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região e o Município-reclamado (fls. 125/135 e fls. 138/148, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença, que deferiu à Reclamante verbas salariais, excluindo da condenação apenas a dobra salarial dos salários de agosto a outubro de 1996 e incluindo: FGTS acrescido de multa de 40%, indenização pela não-concessão do seguro-desemprego e das verbas rescisórias, aviso prévio, 13º salário, férias, indenização do PIS e multa do art. 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet e o Município-reclamado elencam julgados para o confronto de teses (fls. 130/134 e 140/142).

Dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

O terceiro aresto de fls. 131/132, elencado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público, e o primeiro de fl. 141, colacionado nas razões do recurso de revista interposto pelo Reclamado, autorizam o conhecimento dos recursos, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento parcial aos recursos para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-487.310/1998.8TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORES : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E DRA. ADRIANA SILVEIRA
Machado

RECORRIDA : LOUISIANA BITENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 113/123), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região e o Município-reclamado (fls. 125/133 e fls. 136/146, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença, isentando o Reclamado do recolhimento das custas processuais e condenando o município a pagar as seguintes verbas rescisórias: férias de maio de 1991 a maio de 1995, em dobro, e de maio de 1995/96, de forma simples, multa prevista no artigo 477, FGTS acrescido de multa de 40%, e indenizações equivalentes ao seguro-desemprego e ao PIS/PASEP.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet e o Município-reclamado elencam julgados para o confronto de teses (fls. 129/133 e 138/140).

Dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

O terceiro aresto de fls. 130, elencado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público, e o primeiro de fl. 139, colacionado nas razões do recurso de revista interposto pelo Reclamado, autorizam o conhecimento dos recursos, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há saldo de salários, referente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento aos recursos para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-487.313/1998.9TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORES : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E DRA. SILVIA MARIA
Zimmermann

RECORRIDA : CIRLENE DA SILVA SATURNO

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 114/126), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região e o Município-reclamado (fls. 129/138 e fls. 141/154, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença que deferiu à Reclamante algumas verbas salariais, acrescentando: aviso prévio, FGTS acrescido de multa de 40%, indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, salário de outubro de 1996, juros e correção monetária dos salários de agosto, setembro e dezembro de 1996, um período de férias simples e as férias de 1996/97 na proporção de 10/12, ambos acrescidos do terço constitucional.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet e o Município-reclamado elencam julgados para o confronto de teses (fls. 134/137 e 143/145).

Dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

O terceiro aresto de fls. 135, elencado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público, e o primeiro de fl. 144, colacionado nas razões do recurso de revista interposto pelo Reclamado, autorizam o conhecimento dos recursos, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento parcial aos recursos para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-492.529/1998.1 trt — 3ª região

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORA : DRA. DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA

RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM — CUCO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI

DESPACHO

1. Tendo em vista a não-manifestação dos Reclamantes acerca dos documentos juntados pela Reclamada, suspenso o processo até o desfecho da ação Declaratória nº 07900005956-2, em trâmite na Primeira Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem - MG, com suporte no art. 265º-IV, "a", do CPC.

2. Oficie-se à Primeira Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem - MG, solicitando informações acerca do andamento da referida ação declaratória.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-498150/1998.9 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALPERCATA

ADVOGADO : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO : ADIL LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ARLETE MORENO FERNANDES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 10º Regional (fls. 57/63), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 73/83), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas: salário de dezembro/96; férias acrescidas do terço constitucional; FGTS; aviso prévio; 13º salário proporcional; e reflexos do RSR's sobre o aviso.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Ministério Público indigita violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da

Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 78/83).

O aresto de fl. 79, da Segunda Turma do Terceiro Regional, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando nenhum direito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que, exceto quanto ao mês de dezembro de 1996, não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de salário retido, relativo ao mês de dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-501.167/1998.7 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORES : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDA : DILMA DIAS LIMA SANTANA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 134/143), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região e o Município-reclamado (fls. 145/156 e fls. 159/169, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença que deferiu à Reclamante algumas verbas salariais, excluindo da condenação apenas as diferenças salariais e acrescentando: aviso prévio, FGTS acrescido de multa de 40%, indenização do PIS/PASEP e indenização pela não-concessão do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet e o Município-reclamado elencam julgados para o confronto de teses (fls. 151/154 e 161/163).

Dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

O terceiro aresto de fl. 152, elencado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público, e o segundo de fl. 162, colacionado nas razões do recurso de revista interposto pelo Reclamado, autorizam o conhecimento dos recursos, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há saldo de salários referente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento aos recursos para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-502.869/1998.9 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDA : VERA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 63/68), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 69/82), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos.

Ao julgar o recurso oficial, o Eg. Regional, conquanto re-

conhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio; férias de 1995/96 mais 1/3; 13º salário; multa do art. 477 da CLT; e FGTS acrescido de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 72/82).

O segundo aresto de fl. 76 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-502.870/1998.0 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : VANDERLI BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 71/74), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 75/81), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença no que se refere à condenação às seguintes verbas: aviso prévio; férias integrais, acrescidas de um terço; salários de novembro e dezembro de 1996; FGTS; e multa do artigo 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet elenca julgados para o confronto de teses (fls. 79/80).

O segundo aresto de fl. 79 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial aos recursos para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-502.871/1998.4 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRAÑA MUNIZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ACRE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 44/47), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 49/55), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação

da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença no que se refere à condenação às seguintes verbas: pagamento indenizatório a título do saldo de salário de junho/96; aviso prévio do valor de um salário; férias de 1995 de forma simples e de 1996 de forma proporcional em 4/14, acrescidas do terço constitucional; 13º salário de 1993 e 1994 de forma integral e 1996 na proporcionalidade de 3/12; multa do artigo 477 da CLT; e multa de 40% relativa aos depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet elenca julgados para o confronto de teses (fls. 53/54).

O segundo aresto de fl. 53 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-502.872/1998.8 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 62/65), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 66/72), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença no que se refere à condenação às seguintes verbas: aviso prévio; férias vencidas de 95/96 e proporcionais de 96/97, ambas acrescidas do terço constitucional; 13º salário integral de 1996 e proporcional de 1997; multa do artigo 477 da CLT; e FGTS acrescido de multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet elenca julgados para o confronto de teses (fls. 70/71).

O segundo aresto de fl. 70 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-505.035/1998.6 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 63/70), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 72/83), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos; e honorários advocatícios. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar a remessa *ex officio* e o recurso do Reclamado, o



Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a sentença de primeiro grau que deferiu as seguintes parcelas: aviso prévio; férias vencidas com 1/3; 13º salários integrais; diferenças entre o salário percebido e o salário mínimo legal durante todo o contrato de trabalho; e FGTS mais 40%.

O arestos de fls. 75/81 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público implica nulidade absoluta do ato, reconhecendo-se o direito unicamente ao saldo de salários.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Prejudicado o exame quanto aos honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência do Reclamado.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-505042/1998.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DE MANGA-
BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-
CAR
RECORRIDA : GONÇALA FERREIRA GOMES TELES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BE-
ZERRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 49/55), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 57/62), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante e recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a sentença de primeiro grau, para acrescentar à condenação, além do pagamento dos salários retidos deferidos pela sentença de primeiro grau, as seguintes parcelas: aviso prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13ºs salários integral e proporcional; e FGTS de todo período trabalhado.

OS arestos de fls. 59/61 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que, exceto quanto aos 11 meses de salários atrasados deferidos pela então CJJ de origem, não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** parcial ao recurso para limitar a condenação aos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-505116/1998.6 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. CROACIR AGUIAR
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES
CHAVES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 166/171), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 173/179), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o

confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a sentença de origem, para deferir as seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salário; férias; insalubridade; e FGTS.

O primeiro aresto de fl. 176 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente os pedidos da reclamação trabalhista. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-506.668/98.0TRT — 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA
CAVALCANTE
RECORRIDA : DELZUIE TELES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SAN-
TOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 62/65), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 86/94), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo — efeitos; honorários advocatícios.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas de natureza salarial, tais como 13º salário, férias vencidas, de forma simples, acrescidas do terço constitucional, diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal e, por fim, salários "retidos". Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-reclamado tão-somente para excluir da condenação a dobra das férias, férias proporcionais e a dobra do artigo 467 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; e 145, inciso III, do Código Civil; bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 90/91).

O segundo aresto de fl. 90 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

De outro lado, a Eg. Corte de origem deferiu à Reclamante honorários advocatícios da sucumbência, ao fundamento de que a Lei nº 8.906/94 revogou os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado requer a exclusão da condenação dos honorários advocatícios deferidos sem o atendimento dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Aponta violação ao aludido diploma legal, além de indigitar contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 93/94).

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios da sucumbência, sem o atendimento dos requisitos inscritos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Eg. Corte Superior, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econô-

mica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso, no particular, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.258/1998.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : MARIA NETA OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 70/77), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 79/89), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso de ofício e o recurso voluntário do Município, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a sentença de primeiro grau no que se refere às seguintes parcelas: aviso prévio, férias simples com 1/3, 13ºs salários proporcionais, 40% sobre FGTS, salário retido e diferença entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal; e excluiu da condenação a dobra dos salários retidos e os honorários advocatícios.

O primeiro aresto de fl. 81 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que, exceto quanto ao mês de janeiro de 1997, não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de salário retido, proporcional aos 16 dias trabalhados e não pagos em janeiro de 1997.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.387/1998.5 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DE MANGA-
BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-
CAR
RECORRIDO : ALDENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA
SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 46/50), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 52/57), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a sentença de primeiro grau para acrescentar à condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salários; diferença salarial; uma cota de salário-família; e FGTS acrescido de 40%.

OS arestos de fls. 54/56 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** parcial ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento correspondente aos dias trabalhados e não pa-



gos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507939/1998.2RT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DE MANGA-BEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 44/51), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 53/58), debatendo o seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a sentença de primeiro grau, para acrescentar à condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salários; diferença salarial; férias integrais de 08/95 a 07/96; salários retidos de 8/96 a 1/97; e FGTS acrescido de 40%.

OS arestos de fls. 55/57 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento correspondente aos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.941/1998.8 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : LÚCIA DINO DOS SANTOS SOUZA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 88/96), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 98/108), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o recurso voluntário do Município e o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a sentença de primeiro grau no que se refere às seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, 13º salários integrais de 1994 a 1996, 10/12 do 13º salário de 1993, 1/12 do 13º salário de 1997, saldo salarial de janeiro de 1997 em dobro, diferença entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, e FGTS de todo o pacto laboral; e excluiu da condenação o seguro desemprego e as férias.

O primeiro aresto de fl. 100 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que, exceto quanto ao mês de janeiro de 1997, não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do salário retido, proporcional aos 16 dias trabalhados e não pagos em janeiro de 1997.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507944/1998.9 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : MARIA ZULEIDE C. DE MATOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 72/79), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 81/91), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso de ofício e o voluntário do Município, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a sentença de primeiro grau no que se refere às seguintes parcelas: aviso prévio, férias proporcionais, 13º salários proporcionais, 40% sobre FGTS, salário retido e diferença entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal; e excluiu da condenação a dobra dos salários retidos e os honorários advocatícios.

O primeiro aresto de fl. 83 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que, exceto quanto ao mês de janeiro de 1997, não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de salário retido, proporcional aos 16 dias trabalhados e não pagos em janeiro de 1997.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.947/1998.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DE MANGA-BEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO : MARGARIDA MARIA BEZERRA MAIA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 43/50), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 52/57), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante e o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a sentença de primeiro grau para acrescentar à condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salários; diferença salarial; férias integrais de 08/95 a 07/96; salários retidos de 8/96 a 1/97; e FGTS acrescido de 40%.

Os arestos de fls. 54/57 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento correspondente aos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507971/1998.1 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADOVADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO : PAULO JOSÉ CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONILZO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 66/75), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 77/95), debatendo os seguintes temas: nulidade do contrato de trabalho — efeitos; e honorários advocatícios. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar a remessa *ex officio*, o recurso do reclamado, e o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a sentença de primeiro grau que deferiu as seguintes parcelas: aviso prévio; multa rescisória; FGTS mais 40%; 13º salário proporcional (10/12); 13º salários de todo o contrato de trabalho; férias vencidas em dobro; férias proporcionais; repouso semanais remunerados de todo o pacto laboral; e diferenças entre o salário percebido e o salário mínimo legal durante todo o contrato de trabalho.

O primeiro aresto de fl. 80 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Fica prejudicado o exame quanto aos honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência do Reclamado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame quanto aos honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência do Reclamado. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-508.312/1998.1 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO : RENATO MINIGUINI
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 92/98), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 84/90), debatendo o seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença no que se refere à condenação às seguintes verbas: férias integrais acrescidas de 1/3; 13º salário integral; e FGTS do período laborado.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* elenca julgados para o confronto de teses (fls. 88/89).

O segundo aresto de fl. 88 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há saldo de salários, referente a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-508.313/1998.5 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ANTÔNIO BRÉGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 72/76), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 64/70), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença no que se refere à condenação às seguintes verbas: aviso prévio; 13º salários integral e proporcional; férias integrais, de 95/96, e proporcionais, de 1996, acrescidas de 1/3; multa do artigo 477 da CLT; e indenização do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet elenca julgados para o confronto de teses (fls. 68/70).

O segundo acórdão de fl. 68 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-

614.158/1999.8TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDA : VALDETE SOUZA ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Egrégio Sexto Regional (fls. 289-291), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 295-304).

O Egr. Tribunal *a quo*, ao examinar o recurso voluntário do Reclamado, acolheu preliminar de intempestividade, não conhecendo do recurso.

Insiste agora o Recorrente no acolhimento do recurso de revista no que tange ao seguintes temas: nulidade processual por cerceio do direito de defesa; efeitos da Súmula 330 do TST; nulidade da decisão — inversão do ônus da prova; jornada de trabalho; fórmula de cálculo de horas extras; incorporação das extras; e repercussão das extras na gratificação mensal.

Articula com violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV, LV, e LVII, da Constituição Federal, bem como transcreve acórdãos para o confronto de teses.

Admitido o recurso (fl. 308) e apresentadas contra-razões (fls. 312-315).

O Recorrente suscita preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, entendendo ter incorrido em erro o acórdão *a quo*, ao negar conhecimento ao recurso por intempestividade.

Nas razões do recurso de revista, sustenta o Reclamado dever considerar-se como marco inicial para contagem do prazo a publicação do edital de notificação, realizada no dia 28/1/99.

Sucedo que, no particular, o presente recurso não alcança conhecimento, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com as diretrizes jurisprudenciais desta Eg. Corte, consolidadas na Súmula 197, perfeitamente aplicável à hipótese. Com efeito, o Tribunal *a quo* procedeu com absoluta correção ao entender que o prazo para interposição do recurso deveria ser contado a partir da data da juntada da ata aos autos. Uma vez ausente à audiência para a prolação da sentença, o Reclamado assumiu a área de sua incumbência, começando o octidío legal a fluir do dia em que a r. sentença foi prolatada, em 4/11/98. Aplicando-se, assim, o entendimento da referida Súmula, resulta flagrantemente intempestivo o recurso interposto no dia 5/2/99. Despiciendo, destarte, o edital publicado para fins de contagem de prazo, uma vez que perfeitamente dispensável, conforme bem salienta o Eg. Regional, à fl. 291, *in verbis*:

"Registre-se que, por ser inteiramente desnecessário, o edital de fls. 259 não teve o condão de devolver o prazo recursal."

Fica prejudicado o exame da alegação de ofensa aos indigitados dispositivos constitucionais, porquanto referiam-se todos ao suposto cerceamento de defesa, em particular ao devido processo legal e seus fundamentos.

No concernente aos demais temas do recurso, mostra-se também inviável a sua análise, visto se tratarem de questões de mérito do recurso ordinário, de que não conheceu Eg. Regional. Mantido o acórdão, não há que se discutir o mérito do recurso intempestivo.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos de recorribilidade do artigo 896, alíneas *a* e *c*, não conheço do recurso, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação a dispositivo constitucional.

Assim, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630.280/2000.4 — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS PEREIRA
 AGRAVADOS : ADELSON VENCESLAU CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

DECISÃO

1. A Primeira Turma deste Eg. TST, mediante o v. acórdão de fls. 159/162, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de instrumentação.

2. Mediante a interposição de agravo regimental (fls. 164/167), insurgiu-se a Reclamada contra referida decisão, requerendo, com base nos artigos 3º, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 7.701/88 e 338 do Regimento Interno do TST, a reconsideração da r. decisão agravada, ou, em assim não sendo possível, o provimento do presente recurso.

3. Todavia, à luz do artigo 338 do Regimento Interno do TST, não cabe agravo regimental de acórdão proferido por Turma desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

4. Logo, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, inadmito o presente agravo regimental, por incabível na espécie.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-669.052/2000.6 — 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DESPACHO

1. O acordo noticiado às fls. 881/889, bem como a petição de fls. 912/938 deverão ser oportunamente analisados pelo MM. Juízo de origem.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-682.220/2000.6 — 6ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADOS : HEURDISON CAMPOS BEZERRA FILHO E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 17.547/2001-0, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-720.014/2000.7 trt — 6ª região

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
 RECORRIDO : JARBAS MENEZES PRADO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DESPACHO

1. Indefero a expedição de alvará, requerida pelo Serviço de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Recife/PE. Referido pedido deverá ser apreciado oportunamente pela Vara de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-730.510/2001.4 — 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA VICTÓRIA DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 31.335/2001-6, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-373.111/97.2 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
 RECORRIDO : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA
 ADVOGADO : DRª. ELAINE CRISTINA PEREIRA PA-PILE

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato (fls. 195/196), formulado de acordo com a exigência contida no art. 45 do CPC e tendo em vista que a Recorrida se encontra devidamente representada, defiro o postulado.

Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

RONALDO LEAL

MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-578.598/99.9 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 ADVOGADO : DRª. JÚLIA MARIA DE CASTRO TESTI
 RECORRIDO : MARINALVA ROCHA ALMEIDA
 ADVOGADO : JUAREZ MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado pelo advogado Manoel Pedro Castro e sua equipe, à fl. 118, de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC, defiro-o e concedo ao reclamado o prazo de dez dias, a fim de que constitua advogado para atuar no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

RONALDO LEAL

MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-645.626/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
 RECORRIDO : DAIR TRIVELATO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL VERLENGIA BERTANHA

DESPACHO

Em face da petição protocolizada nesta corte sob o nº 26.939/2001-0, juntada aos autos às fls. 406, na qual não existe pedido expresso, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja extrair carta de sentença.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de abril de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-674.986/2000.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CALICHMAN
 RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA CARDIAL PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado pelo advogado Ibraim Calichman e sua equipe, à fl. 122, de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC, defiro-o e concedo à reclamada o prazo de dez dias, a fim de que constitua advogado para atuar no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

RONALDO LEAL

ministro-relator

PROC. Nº TST - RR - 384.892/97.4 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHÃO - SEBRAE/MA
 ADVOGADO : DRª. WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO
 RECORRIDO : JOSÉ EVANDRO FILGUEIRAS MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luiz - MA, em sentença de fls. 166/171, condenou o reconvidado ao pagamento da parcela nela citada e fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00.

Ao recorrer ordinariamente, o SEBRAE depositou R\$ 2.103,92 (fl. 188), satisfazendo o limite legal de depósito exigido na época da interposição do recurso (ATO-GP-Nº 804/95, publicado no DJ de 30/8/95).

Sobrevindo o acórdão do Regional (fls. 219/225), não houve nenhuma alteração do valor arbitrado à condenação.

Quando da interposição da revista, o SEBRAE comprovou à fl. 246 o pagamento de R\$ 2.789,80, em 23 de junho de 1997, referente ao depósito recursal por ele realizado.

Ocorre que, na época da interposição do recurso de revista, o



limite legal correspondia a R\$ 4.893,72, consoante se extrai do Ato-GP-Nº 631/96, publicado no DJ de 5/9/96. Verifica-se, assim, que o valor depositado pelo recorrente foi inferior ao valor legal.

Somando-se os dois depósitos efetuados nos autos pelo SEBRAE (fls. 188 e 246), chega-se a R\$ 4.893,72, montante esse que não alcança o valor arbitrado à condenação, qual seja, R\$ 50.000,00.

Atente-se a parte que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST determina, no item II, alínea b, que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A exemplo da observação anterior, a soma dos depósitos efetuados pelo recorrente totaliza R\$ 4.893,72, o que representa uma diferença bastante considerável entre o total depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara: o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista.

Ratificando esse entendimento, tem-se a jurisprudência atual, notória e iterativa da SBDI-1, sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 139**:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção do recurso de revista, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-560.899/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

- RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.
- ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- RECORRIDOS : EDMAR SILVEIRA FERREIRA FRAGA E AS MESMAS
- ADVOGADOS : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OS MESMOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, em face da apresentação aos autos, pela Rede Ferroviária Federal, da petição de fl. 579, requerendo a inclusão dos nomes dos novos procuradores na capa dos autos e nas futuras publicações, registro que se torna despendioso a análise dos pleitos formulados no documento de fl. 568, razão pela qual os indefiro.

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sete Lagoas - MG, em sentença de fls. 293/306, considerando as reclamadas responsáveis solidárias pelos créditos devidos ao reclamante, fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00.

Ao recorrerem ordinariamente, a RFFSA e a FCA depositaram R\$ 2.446,86 (fl. 321) e R\$ 2.447,00 (fl. 346), respectivamente, satisfazendo, ambas, o limite legal de depósito exigido na época da interposição dos recursos (ATO-GP-Nº 631/96, publicado no DJ de 5/9/96).

Sobrevindo os acórdãos do Regional (fls. 380/397 e 414/418), foi acrescido à condenação o montante de R\$ 1.000,00.

Quando da interposição das revistas, a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro Atlântica comprovaram às fls. 424 e 477 o pagamento de R\$ 2.737,00 e R\$ 2.973,00, em 24 de julho de 1998 e em 20 de outubro de 1998, respectivamente, referentes ao depósito recursal por elas realizado.

Ocorre que, na época da interposição de tais recursos de revista, os limites legais correspondiam a R\$ 5.183,42 e R\$ 5.419,27, consoante se extrai dos Atos-GP-NºS 278/97 e 311/98, publicados nos Diários da Justiça de 1º/8/97 e 31/7/98.

Verifica-se, assim, que o valor depositado individualmente pelas reclamadas foi inferior ao valor legal.

Somando-se os dois depósitos efetuados nos autos por cada reclamada (fls. 321 e 424 e fls. 346 e 477, RFFSA e Ferrovia), chega-se a R\$ 5.183,86 e R\$ 5.420,00, respectivamente, valores esses que não alcançam, individualmente, o valor arbitrado à condenação, que foi de R\$ 16.000,00 (R\$ 15.000,00 + R\$ 1.000,00).

Atente-se a parte que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST determina, no item II, alínea b, que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A exemplo da observação anterior, a soma dos depósitos efetuados pelas recorrentes totaliza R\$ 5.183,86 e R\$ 5.420,00, o que representa uma diferença bastante considerável entre os totais depositados e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara: o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista.

Ratificando esse entendimento, tem-se a jurisprudência atual, notória e iterativa da SBDI-1, sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 139**:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLE-

MENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Esclareça-se às partes, por ser oportuno, que, ainda que fosse possível considerar que o juízo estaria garantido mediante a soma dos depósitos efetuados pelas duas reclamadas quando da interposição dos respectivos recursos de revista, não há como considerar que o preparo dos apelos esteja regular, porque consta das razões de revista de uma das recorrentes pedido de exclusão da lide e, nessa circunstância, se for deferido o mencionado pleito, o valor relativo ao depósito recursal será repassado à recorrente que o efetuou, não mais subsistindo a garantia do juízo (Precedentes: ERR-557.190/99, SBDI1, Relator Ministro Milton Moura França, DJ 2/3/2001, decisão unânime e ERR-537.793/99, SBDI1, Relator Ministro Milton Moura França, DJ 12/2001, decisão unânime.)

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção dos recursos de revista da Rede Ferroviária Federal e da Ferrovia Centro Atlântica, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-610.298/99.6 TRT - 15ª REGIÃO

- RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S/A.
- ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
- RECORRIDO : DIORACI FANECO
- ADVOGADA : DRª. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 469, manifeste-se a COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL (primeira reclamada), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notificação extrajudicial comprobatória da renúncia dos advogados Valdinei Edson Miarelli e Simone C. Ramos Miarelli a todos os poderes a eles outorgados, nomeando, se necessário, substitutos.

Publique-se e intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 30 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-393.053/1997.7 - TRT - 9ª REGIÃO

- RECORRENTE-ADVOGADO : ROBERTO BOSCH LTDA.
- RECORRIDOS : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
- ADVOGADO : JOSÉ VICENTE CINTRA FILHO E OUTROS
- ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a validade da quitação. À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-396.299/1997.7 - TRT - 6ª REGIÃO

- RECORRENTE-ADVOGADO : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
- RECORRIDO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
- ADVOGADO : EMERSON PARISI
- ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a validade da quitação. À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-398.125/97.8 - TRT - 9ª REGIÃO

- RECORRENTE-ADVOGADO : DIPAVE VEÍCULOS S/A
- RECORRIDO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
- ADVOGADO : PEDRO FERREIRA
- ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

D E S P A C H O

- RECORRENTE-ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
- RECORRIDO : PEDRO FERREIRA
- ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 30 março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-401.895/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO

- EMBARGANTE-ADVOGADO : ROSANE MARIA LIMA MENDES
- EMBARGADO-ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
- EMBARGADA-ADVOGADA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
- ADVOGADA : DRª. VALESCA DE OLIVEIRA GOBATO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-518.376/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

- RECORRENTE-ADVOGADA : BANCO DE FORTALEZA S/A - BANFORT
- RECORRIDO : DRª. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
- ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO SALLES SCHERER
- ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

Junte-se.
Dê-se vista à parte contrária, conforme requereu o petionante.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-521.436/98.0 - TRT - 18ª REGIÃO

- RECORRENTE-ADVOGADA : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
- RECORRIDO : DR. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
- ADVOGADO : AIRTON FERIATO
- ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se.
Baixem os autos à origem considerando que o pedido de designação de audiência de conciliação foi formulado pelo próprio Recorrente.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-556.282/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO

- RECORRENTE-ADVOGADO : CAIXA DE PROVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
- RECORRIDO : PASCHOAL DE ARAÚJO GOMES
- ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. A Recorrente peticiona nos autos requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, em face de alegada transação em torno dos direitos postulados no processo.

3. Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-599.273/99.6 - TRT - 12ª REGIÃO

- RECORRENTES-ADVOGADOS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A E MANOEL NUNES FILHO
- RECORRIDA-ADVOGADO : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
- ADVOGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
- ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO

**DESPACHO**

1. Junte-se. 2. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e trazido aos presentes autos, recebo-o como desistência dos recursos e determino a baixa dos presentes autos à origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623132/00.5 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ROCHA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
RECORRIDOS : POSTO DE GASOLINA DOS ANÕES DE GRUPO DADO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Defiro a preferência requerida com fundamento na Lei 10.173/2001.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-669.243/00.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS L. CALVALCANTE
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DESPACHO

Junte-se.
Indefiro a "vista" requerida porque os autos encontram-se conclusos ao Ministro Relator.

Observe-se juntada de procuração e requerimento de que notificações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-670.590/00.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : NOILTON CARLOS MURARA
ADVOGADA : DRª. HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO

DESPACHO

Defiro a "vista" requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-721153/01.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARGARETE APARECIDA DE CHICO MUNIZ
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRª. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DESPACHO

Junte-se.

Indefiro nesta oportunidade.

Os autos encontram-se distribuídos ao relator.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.278/2000.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 79.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 82/83, opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98,

deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.759/2000.2 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO FURTADO DARDENGO
AGRAVADO : EVALDO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. GRACIENE PEREIRA PINTO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 52.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 56/58, opina pelo não provimento do Agravo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífico a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de Recurso de Revista, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que dis-

ciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte. *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgR) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das formas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que examinasse previamente a legislação infraconstitucional o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao conhecimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, página 1510).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.900/2000.8 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS
ADVOGADA : DRª. REJANE PESSOA DE LIMA
AGRAVADOS : ELAINE KELLER SOUZA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 62.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 62, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.298/01.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : FULGÊNCIO DA COSTA GAME E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO : SÁDIA S/A
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 59/63 e contra-razões a fls. 64/68.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do recolhimento das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade



do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 51, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisdição desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99 6. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-

5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

WP/
PROC. Nº TST-RR-392.021/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS
CAFEICULTORES DE PORCATU LTDA. - COFERCATU E JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. SALVADOR OLIVA NETO E JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação. À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.270/01.4 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA. ADVOGADA: DRª ALICE RODRIGUES AUERSWALD
AGRAVADA : ANA OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 43.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 721.417/2001.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ADVOGADO: DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO : CIRILO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 47.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais,



o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.890/01.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRENDA - TRANSPORTES E TURISMO
LTDAAADVOGADO: DR. VICTOR SIMONI MORGADO
AGRAVADO : IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 53.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação da complementação do depósito recursal em grau de revista, nos termos da IN 03, II, a e b do TST, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei

9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.856/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FABRICA BANGU
ADVOGADO : DRª LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADO : LUCIMAR GONÇALVES CABRAL

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondido pelo despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 64.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. A certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado, peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 63 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-730.657/01.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. ADVOGADO: DR. EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA
AGRAVADO : WASHINGTON BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 218/221 e contra-razões às fls. 222/227.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na

hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.892/01.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE DVN S/A EMBALAGENSADVOGADO: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 102.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98,



deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.893/01.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA CRUZ ADVOGADA: DRª SILVIA SYDOW MACHADO KIZAHY

AGRAVADA : DOW QUÍMICA S/A
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA R. TREVISAN LAMBERT

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 160/164 e contra-razões às fls. 165/174.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 117, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do

recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722. Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção I - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da

CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.895/01.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA

ADVOGADA : DRª ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 202.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 183, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria

interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem

aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse diretamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.927/01.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVADO : ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : DR. MARLEY XAVIER COSTA
AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 32/34.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

No mais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 59 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª

Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.924/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO : FÁBIO DA CRUZ TELES
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Contraminuta às fls. 160/262.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 257, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fl. 233, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um subestabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.925/2001.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO PAN AMERICANO DE FEBRE AFTOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO : AEDIS FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 230.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 195/196, opina pelo conhecimento e não-provimento do Agravo.



Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 70, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 207, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.926/2001.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUSSARA GABRIEL MOREIRA, ADVOGADO: DR. NEY MADEIRA JUNIOR
AGRAVADA : ANA MÉRICA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 7/8 e contra-razões às fls. 9/10.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado da Agravante e da Agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões/contrarrazões do Recurso Ordinário, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-731.921/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBID-EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
AGRAVADA : DEOCELINA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ELISA OLIVEIRA DE SOUSA TELES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 60.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatutários

dos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestação a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.928/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ BOM DIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADA : ZELSON ALVES PINTO
ADVOGADA : DRª MÔNICA HORTA CASTRO ROCHA

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 61.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 57, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 50, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as

peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 61 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.929/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA PINHEIRO ANTUNES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SEDA
ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA

DESPACHO

Agravo de Instrumento opond-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei e a divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 107/109 e contra-razões às fls. 110/115.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 95, verso), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CO-NHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a certidão de fl. 116 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.931/01.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA : DRª SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA FOREIS ADVOGADO: DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 214.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 140, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 125, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CO-NHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.325/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDEADVOGADA: DRª MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO : SÍLVIO SODRÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 88, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o con-



traditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.715/00.0 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC ADVOGADO: DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

AGRAVADOS : MARIA APARECIDA PONTE LIMA E OUTROSADVOGADO: DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl.139/141 e contra-razões às fls. 144/147.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 152/153, opina pelo não-provimento do apelo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edi-

ção da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.828/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTROSADVOGADO: DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : DRª MANUELA DA SILVA NONÔ

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 28/30.

O Ministério Público Federal, pelo parecer de fl. 33, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem ju-

risprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.872/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA



AGRAVADO : DEOMÉDIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA SOARES MESQUITA

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que a Vara aprecie o mérito dos pedidos (fls. 200-5).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento com base no Enunciado nº 214 desta Corte (despacho de fl. 214).

Inconformado, a Demandada interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando que o v. acórdão regional constitui decisão terminativa do feito.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, a r. decisão proferida pelo egrégio Regional constitui decisão interlocutória (pois resolveu questão incidente) não terminativa do feito (visto que não pôs fim ao processo), e por essa razão não recorrível de imediato, conforme disposto no § 1º do artigo 893 da CLT e no Enunciado nº 214/TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.083/2000.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO ADVOGADO: DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GENEROSO NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 291/293 e contra-razões às fls. 297/299.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

Secretaria da Primeira Turma**PROC. Nº TST-AIRR-709.639/00.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO GEORGIO AROUCA FARIAS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 75/78 e contra-razões às fls. 79/82.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato

julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso

Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.177/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI
 AGRAVADA : RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS ZANELATO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 67.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 67, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 711.196/2000.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 AGRAVADO : CLÁUDIO MORETTI LARA
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 50/53 e contra-razões às fls. 54/56.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento con-



...tiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.672/00.7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORNATO S/A - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO SÉRGIO BRAVIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 62/63 e contra-razões às fls. 57/61.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Adcmis, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

dos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.991/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO : VALDIR ABRANTES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 285/286.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.969/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : MISAEL PEREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRª MARTA GAMA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 463/467.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei



9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.673/00.0 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETELVINO ALBANO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO.
AGRAVADA : DISBECA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAUCAIA LTDA
ADVOGADO : DR. DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 32.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.733/00.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADA : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 78/83 e contra-razões às fls. 84/87.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.734/00.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIAR ENGENHARIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ MORESCHI
AGRAVADO : ADENILSON DAVE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 52/54.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos

e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719.802/00.9 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINO DOS SANTOS MATHIAS
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AGUIRRE & AGUIRRE LTDA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 84, verso..

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.411/2001.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : EVANIR RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 79/82.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do depósito recursal, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator



SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-539.883/1999.01RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EDEL - EMPRESA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : LENI GOMES
ADVOGADO : DR. REGIS FELKER

DESPACHO

Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido formulado, em razão do documento que o instrui não ostentar a autenticação exigida em lei. Publique-se e, após conclusos.
Brasília, 08 de março de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN

Juiz Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-687.821/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE
AGRAVADA : MARIA ÂNGELA PEREIRA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.
A parte contrária, por manifestação sobre o objeto dos embargos opostos pela agravante.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN

Juiz Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROCESSO RR Nº 416.238/1998.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDA : MARIA SINAUREX DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. A demandada também interpõe recurso à decisão regional, o qual encerra objeto idêntico, acenando com divergência jurisprudencial, tudo na forma dos precedentes que colaciona.

Recebidas as revistas, a recorrida produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo à ré condenação a título de diferenças salariais, adicional de produtividade e saldo de salários, na forma dobrada. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com os precedentes trazidos pelo recorrente, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 79/81 e 85/87). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples e de acordo com o importe ajustado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame do seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 416.239/1998.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDA : GIVALDA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. A demandada também interpõe recurso à decisão regional, o qual encerra objeto idêntico, acenando com divergência jurisprudencial, tudo na forma dos precedentes que colaciona.

Recebidas as revistas, a recorrida produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo à ré condenação a título de diferenças salariais, adicional de produtividade e saldo de salários, na forma dobrada. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com os precedentes trazidos pelo recorrente, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 87/89 e 93/95). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples e de acordo com o importe ajustado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame do seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 423.420/1998.9 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : ANTERO SIMPLÍCIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Ventila a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando confronto com as disposições dos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional ratificou a subsistência da condenação a título de honorários advocatícios, pontuando a prevalência do art. 22 da Lei nº 8.906/94 sobre as disposições do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Ressai, pois, confronto direto entre a decisão e o preceito em tela, emergindo também dissenso entre o r. acórdão e os precedentes suscitados pela parte. Escudado, assim, no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço do recurso de revista.

No processo do trabalho, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584, de 1970, as quais obstam o

acolhimento do pedido formulado pelo empregado - aliás, de outra forma não orienta a iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte, como refletem os Enunciados nº 219 e 329. Ausentes tais requisitos, a condenação desmerece subsistir.

Por tais razões, conheço do recurso de revista para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 452.625/1998.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDA : MERCEDES DAS GRAÇAS P DIAS
ADVOGADO : DRA. LAURA REGINA RANDO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista. Acenando com afronta ao entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, pede o provimento do apelo e a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, a parte autora produziu as contra-razões de fls. 87/88.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 91/92).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS, registros de CTPS e PIS. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com a inteligência da OJSBDI 1 nº 85, expressamente ventilada pela recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 452.750/1998.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO DEOCLÉCIO RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, ventila nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação ao saldo de salários e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além de expedição de ofício aos órgãos que menciona. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado ao recorrido o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero in-



teresse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, 13º salários, férias, depósitos do FGTS, anotações na CTPS, saldo de salários e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 53/54 e 64/65). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet*, provendo parcialmente o do recorrente que sobeja (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação aos salários retidos, na forma simples e de acordo com o valor praticado pela partes, remanescendo ainda, em favor do autor, os honorários advocatícios, já que a matéria não foi devolvida à revisão em ambas as revistas.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 452.806/1998.9 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : FRANCISCA ZILCARINA DE S. NOBRE
 ADOVADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
 ADOVADO : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, agita a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao Município reclamado condenação a título de aviso prévio, multa pelo atraso na solução das rescisórias, adicional de férias e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 63/64). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata

o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pela autora no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor fixado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal (CLT, art. 789, § 9º).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 454.303/1998.3 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADOVADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : ANGELO DA SILVA PEREIRA
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento de efeitos *ex tunc* à nulidade, com a redução da condenação ao saldo de salários. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica e pedindo, ao final, a reforma do r. julgado.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de saldo de salário, férias, 13º salário e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 116/119 e 125/126). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito as revistas.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários de forma simples e no montante pactuado (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 457.357/1998.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO : MÁRIO ALVES TOLEDO
 ADOVADO : DR. MARCOS HENRIQUE ANZOLIN MONTANO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na condição de legítimo sucessor da empresa demandada, interpõe recurso de revista. Acenando com violação dos arts. 5º, inciso II; 18 e 37, incisos I, II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com o consequente afastamento da condenação imposta.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 239/242, quando opina pela admissão e pelo provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação do ora recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, depósitos do FGTS, auxílio-alimentação, adicional de periculosidade, horas extras e reflexos, salário-família, indenização de seguro-desemprego, indenização do PIS, salários retidos e honorários periciais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 179/180). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, na forma simples e de acordo com o importe praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 457.651/1998.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA SOUZA FIGUEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
 PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a autora interpõe o recurso de revista de fls. 71/83. Aduz que, sem embargo de sua admissão por órgão da administração pública local, sem a formalidade do concurso, o vício produziria efeitos da modalidade *ex nunc*, tudo na forma de precedentes que traz à colação. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano, pede o provimento do apelo, com a consequente procedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão da revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, afastando a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição.

Figurando o empregador como órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 461.505/1998.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADOVADA : DRª. ROSALI REBELLO DA SILVA
 RECORRIDO : ROBSON CABRAL CORRÊA



ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões de fls. 145/146, onde suscita a deserção da revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. decisão de primeiro grau entendeu pela procedência parcial dos pedidos, condenando a empresa ao pagamento de custas processuais, no valor líquido de R\$ 105,20 (cento e cinco reais e vinte centavos), tudo conforme registrado à fl. 186. Apenas o autor atacou a r. sentença, via recurso ordinário, o qual recebeu provimento parcial. Assim, ao interpor a revista, a empresa deveria realizar adequadamente o preparo, mas a título da despesa judicial em referência recolheu tão-somente o importe de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), como espelha a guia de fl. 256.

A luz do art. 789, § 4º, da CLT, a deserção do recurso afigura-se-me evidente, pouco importando o montante da diferença devida, já que ele ostenta expressão econômica (OJSBDI I nº 140). Para os fins de direito, ponto a ausência de ofensa às garantias do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Na primeira hipótese, em virtude da aplicação da norma de regência à espécie e, na segunda, porque entregue ao litigante a adequada jurisdição, isto é, nos exatos limites em que merecedor. Na terceira delas, obviamente preservadas as regras inerentes ao devido processo legal, e finalmente, em razão do exercício do direito de defesa não ser absoluto, pois a ele insita a observância das disposições legais vigentes.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº473.032/1998.5 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA SOARES
 ADVOGADA : DRª. ARLETE MORENO FERNANDES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALPERCATA
 ADVOGADO : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, defende a impossibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, o provimento do apelo.

Recebida a revista, a autora não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, FGTS, multa por atraso na solução das verbas rescisórias, indenização substitutiva do seguro-desemprego, reflexos do repouso semanal nas parcelas que menciona e a proceder aos devidos registros na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 71/72 e 75). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet* (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº477.078/1998.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ALBERNAZ VIEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE ITABORÁ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, defende a declaração do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos válidos ao contrato, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificações natalinas, férias, horas extras, salário retido, abonos salariais, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, além de cometer ao demandado a obrigação de proceder à retificação da CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com o entendimento majoritário desta Corte, espelhado na invocada Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI I, atualmente Enunciado nº 363, da Súmula do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº483.841/1998.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO : ANA MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACEDO GOMES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município de Lavras da Mangabeira interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o conhecimento do apelo e a exclusão das parcelas deferidas à obreira, ressalvadas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e pelo parcial provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de saldo de salários e diferenças salariais, aviso prévio, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada colide com o entendimento do primeiro precedente de fl. 70, o qual satisfaz às exigências dos

Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do Município, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários e diferenças salariais, na forma simples, as últimas em razão de ressalva expressa do recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº484.040/1998.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : JOSEFA FERREIRA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES PEREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE ICÓ interpõe recurso de revista. Acena com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano. Pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 71/73).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o município demandado ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina e depósitos do FGTS, além de honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o precedente trazido pelo recorrente à fl. 58. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Custas pela autora, no importe de R\$ 197,76 (cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº484.044/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDA : MARIA HELENA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls.



98/100, quando opina pela admissão e pelo parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o demandado ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificação natalina, diferenças salariais, depósitos do FGTS e anotações de CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 74/75). Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Custas pela autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

Secretaria da Primeira Turma
PROCESSO RR Nº 484.046/1998.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-
BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-
CAR
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA
BEZERRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, incisos I e II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 79/81, quando opina pela admissão e pelo parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o empregador ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, diferenças salariais, salários retidos e depósitos do FGTS. O primeiro precedente trazido a cotejo, que atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, estabelece conflito específico com o decidido na origem (fl. 67). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao disposto no art. 37, § 2º, da Carta Política, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples e no importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 506.557/1998.6 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES
E CUNHA
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEI-
RO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, restringindo a condenação aos salários retidos do período que discrimina.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, a ele concedendo parcelas relativas às férias, gratificação de natal, FGTS, horas extras e reflexos, adicional noturno, multa por atraso na solução das verbas rescisórias, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego e salários retidos. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do segundo precedente trazido a cotejo (fl. 155). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet* e reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, de acordo com o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 520.819/1998.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES
DE LIMA
RECORRIDO : TOBIAS ANTÔNIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLENIO M. MOURA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano específico, ventila nulidade do r. acórdão, pois contaminado por vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a reforma do r. acórdão.

Recebida a revista, assinado aos recorridos o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da

prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, 13º salários, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 59/60). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do *parquet*. Emprestando à nulidade relativo efeito *ex tunc* e dada a ausência de condenação imposta a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), calculadas sobre R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 521.628/1998.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES
DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FER-
NANDES BRITO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO COSMO NASCI-
MENTO
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
GOMES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, entre outras de ordem legal, além de dissenso pretoriano, acena com a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às verbas salariais e expedição de ofício aos órgãos que menciona. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de ofensa à norma constitucional em tela e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado ao recorrido o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, 13º salários, férias integrais e fracionadas, depósitos do FGTS, anotações na CTPS, seguro-desemprego e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 61 e 70/71). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, in-

clusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento a ambos os recursos, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à condenação. Dispensadas, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº521.630/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES E LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDA : IRACILDA MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Ventila nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente e, em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, entre outras de ordem legal, além de dissenso pretoriano, requer a redução da condenação ao saldo de salários, além de expedição do ofício aos órgãos que menciona. Também recorre o MUNICÍPIO DE CRATO, devolvendo idêntica matéria de fundo.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, enclavado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefação de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado:

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, férias, diferenças salariais e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 114/115). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pela autora, no importe de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), calculadas sobre R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº526.630/1999.9 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADA : DRª PAULETE PENHA VIEIRA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados. Também recorre o MUNICÍPIO DE VILA VELHA, cujo apelo versa sobre idêntica matéria.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, foram produzidas as contra-razões de fls. 130/136.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do autor sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o município a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, bem como ao pagamento de verbas rescisórias, diferenças do adicional de insalubridade, multa prevista no art. 477 da CLT e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 111/113 e 117). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), calculadas sobre R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº536.821/1999.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : MARIA EUNICE DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAPI
 ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferenças salariais em decorrência da inobservância do mínimo legal, assim como de salários retidos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade

na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos em dobro, diferenças salariais e reflexos, gratificação natalina e férias, aviso prévio, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e indenização relativa ao seguro-desemprego, além de impor ao réu a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 78/79). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois assim requereu o recorrente, além do pagamento dos salários retidos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996, na forma simples.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº551.963/1999.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES
 RECORRIDO : ADILSON DE ASSIS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento de saldo de salário. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e dissídio jurisprudencial, para requerer a reforma do r. acórdão e a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do município é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo, a título de indenização, a condenação ao pagamento de aviso prévio, horas extras, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e saldo salarial na forma dobrada, afastando apenas a obrigação concernente aos registros na CTPS do autor e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo demandado (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma simples e de acordo com o importe praticado pelas partes.



Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº555.401/1999.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
 RECORRIDA : FRANCISCA LIDUÍNA ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, incisos I, II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 85/86, quando opina pela admissão e pelo parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificação natalina, salário retido, depósitos do FGTS, honorários advocatícios e anotações de CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 72/73). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias aos salários retidos, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº555.408/1999.9 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DRª. MARTA OTONI M. RODRIGUES
 RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município de Missão Velha interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede a exclusão das parcelas deferidas à autora, com a consequente impropriedade dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e pelo parcial provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, saldo de salários, diferenças salariais, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de ofender a literalidade do art. 14, da Lei nº 5.584/70. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou em-

pregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos Enunciados nº 219, 329 e 363, do c. TST, em flagrante violação aos preceitos de ordem constitucional e legal em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista, para reduzir a condenação ao saldo de salários, na forma simples e observado o valor praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº555.411/1999.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR. ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DO CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com o consequente afastamento da condenação imposta.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 105/106, quando opina pela admissão e pelo provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação do ora recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia estabelece conflito direto com o terceiro aresto de fl. 90, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº557.101/1999.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ IRAN GOMES FEITOSA
 ADVOGADO : DRA. FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificações natalinas, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias, diferenças salariais, salários retidos, depósitos do FGTS, além de impor ao demandado a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos arestos colacionados pelo recorrente (fls. 71/72), os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo de salários, de forma simples e no valor ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº558.120/1999.1 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRIDA : LUCIANA FERNANDES MOREIRA TAVARES
 ADVOGADO : DR. DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento de efeitos *ex tunc* à nulidade, com a redução da condenação ao saldo de salários.

Recebida a revista, a autora produziu as contra-razões de fls. 100/105.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de salários retidos, aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, anotações de CTPS e multa por atraso na solução das verbas rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado no OJSBDI 1 nº 85, está ventilada pelo ora recorrente (fl. 95). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista e, emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo as condenatórias ao saldo de salários, na forma simples e de acordo com os valores praticados pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator



Secretaria da Primeira Turma
PROCESSO RR Nº559.378/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS LINHARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o município demandado interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Recorre, ainda, o d. Ministério Público do Trabalho, pontuando a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, tendo considerações similares às já mencionadas, requer a reforma do r. acórdão.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao município demandado a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, diferenças salariais, depósitos de FGTS e multa sobre eles incidente, honorários advocatícios, além da obrigação de proceder às anotações na CTPS obreira. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo (fls. 72/73 e 88/89). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59), com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pela autora, no importe de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), calculadas sobre R\$ 800,00 (oitocentos reais). Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº562.047/1999.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : RITA RABÊLO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAÍRA
ADVOGADO : DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente im-

procedência dos pedidos e, em ordem sucessiva, a redução da condenação aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de salários retidos e diferenças salariais. A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de clara menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente, ele adotou tese explícita sobre os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos dois precedentes trazidos a cotejo (fls. 211/212), os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo de salários, de forma simples e nos termos ajustados entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº572.803/1999.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, entre outras de ordem legal, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação ao saldo de salários e diferenças salariais, além da expedição de ofício aos órgãos que mencionam.

Recebida a revista, a autora produziu contra-razões (fls. 83/88).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, salários retidos e diferenças salariais, adicional de férias, gratificação de natal, indenização por tempo de serviço e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 76/77). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pú-

blica, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias ao saldo de salários e às diferenças salariais, já que assim postulou o recorrente.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº572.804/1999.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às parcelas salariais e a expedição de ofício aos órgãos que mencionam.

Recebida a revista, a autora produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, gratificação de natal, saldo de salários, depósitos do FGTS, além de honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 74/75). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, na forma simples, remanescendo ainda o pagamento de honorários advocatícios, parcela estranha ao objeto das razões da revista.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº581.851/1999.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDOS : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município demandado interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, pede o provimento do recurso com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o município ao pagamento de salários retidos, verbas rescisórias e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85, expressamente ventilada no apelo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de salários retidos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996, na forma simples e nos termos ajustados entre as partes. Registro, apenas a título de esclarecimento, que remanesce a condenação a título de honorários advocatícios, por se tratar de tema autônomo que comportaria ataque específico, o que não foi observado pela parte sucumbente.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº581.853/1999.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDO : GISLENE EDUARDO FARIAS
 ADVOGADO : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município de Caucaia interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o conhecimento do apelo e a improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, a autora produziu contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do Município. Emprestando à nulidade relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os

pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº586.201/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AQUIRÁZ
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : ALY PASCOAL DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, entre outros de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pede a anulação do r. acórdão, por vício formal. Em ordem sucessiva, requer a redução da condenação ao saldo de salários e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, e a expedição de ofício aos órgãos que elenca. O Município, por sua vez, recorre sustentando a existência de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica pedindo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta na origem a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, diferenças salariais, depósitos do FGTS, indenização do seguro-desemprego, multa por atraso na solução das verbas rescisórias, honorários advocatícios e anotações de CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente ventilada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de parcelas salariais, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive os honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo autor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº590.172/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : ANTÔNIA REJANIA RODRIGUES FONTENELE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAVAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, entre outras de ordem legal, além de dissenso pretoriano, ventila nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação ao saldo de salários e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além de expedição de ofício aos órgãos que menciona.

Recebida a revista, assinado aos recorridos o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, saldo de salários, diferenças salariais e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a colato, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 65/66). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet* (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias ao saldo de salários e às diferenças salariais, estas decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, e ambas as parcelas na forma simples.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº590.173/1999.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além de expedição de ofício aos órgãos que menciona.

O Município também interpõe recurso à decisão regional, denunciando o ferimento direto do art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, trazendo arrestos para o confronto de teses, pede o seu provimento com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei

Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, multa rescisória, gratificações natalinas, férias e diferenças salariais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da então OJSTBDI I nº 85, expressamente ventilada pelo primeiro recorrente, bem como com o primeiro aresto de fl. 59, suscitado pelo que sobeja. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BRÖSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento à revista do município (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº590.174/1999.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARIA MENDES DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAVAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, dentre outras de ordem legal, além de dissenso pretoriano, ventila nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além de expedição de ofício aos órgãos que menciona.

Recebida a revista, assinado aos recorridos o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, diferenças salariais e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 69). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, in-

clusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BRÖSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento à revista do *parquet* (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, estas decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei e na forma simples, porquanto ressalvada a parcela, de modo expresso, pelo recorrente.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº603.210/1999.2 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
 RECORRIDA : TATIANA OVERCENKO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CARLOS SÉRGIO FACCI FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, a ela concedendo parcelas relativas ao aviso prévio, férias, gratificação de natal e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 101/102). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BRÖSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 324,12 (trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº608.872/1998.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : GILDEMBERG DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBICUITINGA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Re-

gional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, entre outras de ordem legal, além de dissenso pretoriano, cogita a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às diferenças salariais.

Recebida a revista, assinado aos recorridos o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, diferenças salariais, férias e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 122/123). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BRÖSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet* (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST) para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, na forma simples, porquanto assim requereu o recorrente.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROCESSO RR Nº610.455/1999.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO : ANTONIO CARLOS NEPOMUCENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o demandado ao pagamento de aviso prévio, férias, depósitos do FGTS e anotações de CTFS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BRÖSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 634.661/2000.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : VALDELINA VIANA RIPARDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE MASSAPÉ interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência de todos os pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 70/71, quando opina pela admissão e pelo parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 56/57). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, de forma simples e nos termos ajustados entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Registro, apenas a título de esclarecimento, que remanesce a condenação a título de honorários advocatícios, por se tratar de tema autônomo que comportaria ataque específico, o que não foi observado pela parte sucumbente.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 634.660/2000.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA AMARO SOBRINHO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município de Icó interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o provimento do apelo e a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira

sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de diferenças salariais e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a inteligência dos Enunciados nº 219 e 329 do c. TST, ambos expressamente ventilados pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do Município (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários (CCB, art. 59).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 634.667/2000.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. MAURICIO DANIEL BARTZEN
RECORRIDO : PEDRO SILVESTRE FRITZEN
ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o MUNICÍPIO DE HUMAITÁ interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, incisos I, II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fl. 149).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o demandado ao pagamento de aviso prévio, depósitos do FGTS, diferenças salariais e adicional de insalubridade. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, esta expressamente ventilada pela parte. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 693.094/2000.5 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO : GERSON BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - S.A.E.E.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO MOREIRA

DECISÃO

(18)

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo do efeito *ex tunc* à nulidade decorrente da admissão do obreiro sem concurso público, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, o autor produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio e multa incidente sobre os depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente ventilada nas razões da revista. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço do recurso.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 388.198/1997.3 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDA : MARIA VÂNIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRª. JOSETE CORREIA ARAÚJO

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 176/181. Acena a parte com violação dos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso pretoriano específico.

Apesar de regularmente intimada, a recorrida não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 175, o r. acórdão regional foi publicado na data de 08/07/1997, terça-feira. O infoir da contagem do prazo recursal recai no imediato dia útil subsequente, qual seja, 09/07/1997, quarta-feira, expirando em 16/07/1997, também quarta-feira. Interposto apenas em 17/07/1997, quinta-feira, o recurso é intempestivo. Registro que, apesar de a parte mencionar a intercorrência de feriado municipal, no último dia do prazo legal, a comprovação da ausência de expediente forense constituía ônus do recorrente (OJSBDI 1 nº 161), o qual não restou satisfeito. Assim, impossível o reconhecimento do fenômeno da prorrogação (CLT, art. 775, parágrafo único), daí emergindo serena a ausência do pressuposto extrínseco da tempestividade.

Escudado, pois, no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator



SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-531.606/99.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL — CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : ADERBAL CONERVA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Manifestem-se os Reclamados-recorrentes, em 5 (cinco) dias, a respeito dos documentos trazidos pelos Reclamantes-recorridos.

Publique-se.
 Brasília, 5 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 MINISTRO RELATOR

Secretaria da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-369.636/97.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DRª. CRISTINA RODRIGUES CONTIJO
 RECORRIDO : REGINALDO LIMA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Em face do pedido de fl. 339, concedo vista dos autos ao Dr. Marcos Santos Rosa pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 6 de abril de 2001.

RONALDO LEAL
 ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.717/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO : RICARDO TEOTONIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pelo reclamante à fl. 221, determino que as publicações sejam feitas na pessoa do advogado Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 25 de abril de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-512.078/98.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRª. SILVIA ELIZABETH NAIME
 RECORRIDO : OSMAR ALVES SANT'ANA
 ADVOGADO : DR. ALCEU BÓLLIS

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 339, em que a reclamada noticia a renúncia da advogada Karla Polking Avila (fl. 340), formulada de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC, e tendo em vista que a empresa encontra-se devidamente representada, defiro o postulado.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 23 de abril de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-593.999/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
 RECORRIDA : DULCINEIA PEREIRA CABRAL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pelo reclamado à fl. 502, determino que as publicações sejam feitas na pessoa do advogado Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 26 de abril de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-726.774/2001.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CORREIAS MERCÚRIO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ALAURI CELSO DA SILVA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO REBOCHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTIN TORRES

DESPACHO

Considerando petição anexada às fls. 352, em que a agravante requer a desistência do presente agravo, em face de acordo realizado entre as partes, DEFIRO a desistência do agravo de instrumento e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 20 de abril de 2001.
 RONALDO LEAL
 ministro-relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-415.173/98.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JAIR JOSÉ DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 109/112), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 115/120), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, em análise ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para, considerando nulo o contrato de trabalho, impor-lhe efeitos *ex nunc*, anulando o processo a partir de fl.79, para determinar a reabertura da instrução processual.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de aprovação prévia, do Reclamante, em concurso público, fundamentando sua pretensão na indicação de ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a r. decisão recorrida possui natureza nitidamente interlocutória, uma vez que não pôs fim ao processo, mas somente decidiu incidentalmente a matéria, determinando o retorno dos autos à então JCJ de origem, para reabertura da instrução.

As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Não sendo assim, como na hipótese, a insurgência processual somente tem cabimento na oportunidade da interposição do recurso contra a decisão definitiva.

Evidencia-se, desse modo, o óbice da Súmula nº 214 do TST ao seguimento do recurso.

Em face do exposto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-415.174/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
 RECORRIDO : MAURÍCIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 91/94), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 96/106), debatendo os seguintes temas: contrato nulo - efeitos. adicional de insalubridade e honorários periciais.

Da análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o egrégio Tribunal Regional deu-lhe provimento parcial para, rejeitando a nulidade do contrato de trabalho, em razão da preclusão, anular a prova pericial produzida, determinando o retorno dos autos à então JCJ de origem, para reabertura da instrução processual.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a nulidade do contrato de trabalho em virtude da ausência de aprovação prévia, do Reclamante, em concurso público, bem como aduz que o fornecimento de EPIs eliminou a presença da insalubridade, requerendo a exclusão dos honorários periciais. Fundamenta sua pretensão na indicação de ofensa ao artigo 37, "caput" e inciso II da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a r. decisão recorrida possui natureza nitidamente interlocutória, uma vez que não pôs fim ao processo mas, somente decidiu incidentalmente a matéria referente ao adicional de insalubridade, determinando o retorno dos autos à então JCJ de origem para reabertura da instrução.

As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Não sendo assim, como na hipótese, a insurgência processual somente tem cabimento na oportunidade da interposição do recurso contra a decisão definitiva.

Evidencia-se, desse modo, o óbice da Súmula nº 214 do TST ao seguimento do recurso.

Em face do exposto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-417.836/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : DR. DERNIVALDO DE SOUZA
 RECORRIDO : WALDIR VIEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 44/50), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 52/67) e a Reclamada (fls. 69/79), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A então MM. JCJ de origem, reconhecendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu ao Reclamante unicamente o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados e não pagos (fls. 18/19).

O Eg. Regional, a despeito de admitir a nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, férias integrais (95/96) e proporcionais (8/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (9/12), FGTS acrescido da multa de 40% e multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses (fls. 59/65). Postula o restabelecimento da r. sentença.

O terceiro aresto de fl. 63 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, somente gerando direito aos salários *stricto sensu*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, restabelecer a r. sentença. Por fim, atendendo ao requerimento do d. representante do *Parquet*, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para apuração das irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese. Em face do decidido, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.
 Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-417.837/98.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRIDO : JOSÉ ROSA SILVA
 ADVOGADO : DR. PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO

DESPACHO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 49/58 e 68/70), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 72/84), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a r. sentença no que tange ao deferimento ao Autor de verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurge-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 79 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no



seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que a então JCJ indeferiu o pedido de pagamento do saldo salarial (fl. 28).

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-421.791/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO : PAULO DOMINGOS RODOLFO
 ADVOGADA : DRA. LILIA MARGARETE DE OLIVEIRA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉLIO FERREIRA PINTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 74/78), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 80/96), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve parcialmente a r. sentença no que tange ao deferimento ao Autor de verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fls. 91/92 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-423.044/98.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDOS : ILARA BAPTISTA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUADALUPE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 68/74), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 76/87), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional deu parcial provimento ao recurso de ofício para excluir da condenação a multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, além de determinar a compensação dos valores já quitados. Nesse diapasão, muito embora reconhecesse a nulidade dos contratos de trabalho firmados com o ente público, porque em desatenção ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reputou devido o pagamento das verbas salariais e rescisórias deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* elenca arestos para o cotejo de teses (fls. 83/86), além de articular com violação ao artigo 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal.

O primeiro aresto de fl. 84, acostado aos autos na íntegra (fls. 88/92), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público,

após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-423.630/98.4 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDA : TEREZA ARNA MATOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SERGIO DE SOUSA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 220/223), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 230/243), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência material da Justiça do Trabalho; e contrato de trabalho — nulidade.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, restringindo-se a declarar:

"Rejeito a preliminar de incompetência 'ratione materiae' eis que a controvérsia gira em torno dos contratos de trabalho mantidos entre a reclamante e a Prefeitura Municipal de Osasco, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988." (fl. 221)

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado reafirma a natureza eminentemente administrativa da contratação levada a efeito nos termos da Lei Municipal nº 1.770/84, pelo que pleiteia seja declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Nesse contexto, faz menção à Súmula 123 do TST sem, no entanto, indicá-la como contrariada. Outrossim, articula violação ao artigo 7º, alínea c, da CLT e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 232/233).

Todavia, o recurso, no particular, revela-se inadmissível.

Em primeiro lugar, a Eg. Corte de origem não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 7º, alínea c, da CLT, incidindo, a respeito, o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento.

Em segundo lugar, todos os julgados cotejados desservem ao fim pretendido, segundo revela a Súmula 296 do TST, porquanto partem do pressuposto da regularidade do contrato celebrado com base em legislação especial. No caso dos autos, a Eg. Corte de origem rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, limitando-se a declarar que a controvérsia gira em torno dos contratos de trabalho mantidos entre a Reclamante e o Município de Osasco.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, acrescendo à condenação a indenização de que trata a Medida Provisória nº 434/94. A propósito da validade da relação de emprego, asseverou textualmente:

"Ao se posicionar como empregador comum e privado, contratando mão-de-obra essencial para sua atividade-fim, o Poder Público, através de suas repartições e autarquias, se sujeitou às normas que regem as relações trabalhistas no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho. Até porque, inexistente um terceiro regime; ou é estatutário ou é celetista. O que remanesce ou extrapola caracteriza fraude aos princípios da legislação obreira."

O Município-reclamado, ora Recorrente, indigita violação ao artigo 798 da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 235/239 e 241/243).

Todavia, a indicação de afronta ao artigo 798 da CLT carece do necessário prequestionamento, porquanto o Eg. Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque do referido preceito legal. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, todos os julgados cotejados pecam por inespecificidade. Os arestos de fls. 236/239 aludem à declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/91 e 2.428/91, que prorrogaram os contratos temporários firmados sob a égide da Lei Municipal nº 2094/89, aspecto não abordado no caso dos autos. Os arestos de fls. 241/242 discutem a nulidade do contrato de trabalho à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, hipótese igualmente não discutida na espécie. Da mesma forma, o julgado de fl. 243 aborda situação completamente diversa, isto é, existência de unicidade contratual quando há o pagamento da indenização prevista no § 3º do artigo 17 da Lei nº 5.107/66 por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Incide, a respeito, a orientação da Súmula nº 296 do TST.

A vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.023/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDO : JOSELITA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUIPE
 ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 30/32), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 34/43), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, visto que firmou-se a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*, mantendo, assim, a r. sentença, que deferiu parte das parcelas trabalhistas postuladas na inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de tese (fls. 36/37). Requer, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 37 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.024/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUIPE
 ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 36/44), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 46/55), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante parte das verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 48/49). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 49 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.078/98.1TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
 RECORRIDO : JAILSON MAGALHÃES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGACI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DE MELO GOMES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 139/146), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 149/158), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a condenação ao pagamento das parcelas de natureza salarial deferidas na r. sentença. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso de ofício apenas para excluir da condenação as verbas resultantes da rescisão do contrato, isto é, férias proporcionais e 13º salário proporcional de 1993.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 151/152). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 152 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-

425.079/98.5TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. G. RIBEIRO
 RECORRIDA : JOSEFA CIRQUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 45/46), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 48/58), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a condenação ao pagamento das parcelas de natureza salarial deferidas na r. sentença. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso de ofício apenas para indeferir os descontos previdenciários e fiscais do crédito da Reclamante, bem como para excluir da condenação as férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 50/51). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O segundo aresto de fl. 51 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao

pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-

426.255/98.9TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
 RECORRIDA : GILBERNICE APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUÍPE
 ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 29/30), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 32/41), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a condenação ao pagamento de salários retidos, 13ºs salários e 1/3 sobre as férias. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso de ofício para excluir da condenação a obrigação de o Reclamado anotar a CTPS da Autora.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 34/35). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O segundo aresto de fl. 35 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-

426.317/98.3TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
 ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 31/33), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 35/44), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante salários atrasados de novembro e dezembro de 1996, 13º salário de 1996, férias integrais de 95/96 acrescidas de 1/3, diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e anotação na CTPS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 37/38). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O segundo aresto de fl. 38 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia apro-

vação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-

426.816/98.7TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
 ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS SILVA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 38/42), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 44/52), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 47/52). Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal (fl. 52).

O primeiro julgado de fl. 47 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
 PROC. Nº TST-RR-436.982/98.7TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO : NEHEMIAS LESSA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BROWNE DE PAULA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RICARDO C. VIANA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 40/43), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 45/53), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Ao apreciar os recursos de ofício e voluntário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, deferiu ao Reclamante as parcelas referentes ao aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional, indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), multa do artigo 477 da CLT, bem como a indenização correspondente ao seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, requerendo a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Aponta violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e elenca arestos para cotejo de teses.

O primeiro aresto de fls. 50/51, acostado aos autos na íntegra (fls. 54/58), autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito à percepção do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita



com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-437.469/98.2TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDOS : EDNA ZACARIAS DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGALO : DR. JOSÉ COSME DE MELO FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÚ
 ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE FONTES

DECISÃO

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 49/51), interps recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 53/62), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, quando da apreciação do recurso de ofício, manteve a r. sentença da então MM.ª Junta que, diante da ausência de prévia aprovação dos Reclamantes em concurso público, declarou a nulidade dos respectivos contratos de trabalho, deferindo-lhes, unicamente, o pedido de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* requer a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal (fls. 61/62). Indigita, assim, violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, além de elencar julgados para o confronto de teses. Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, a Eg. Corte Regional, ao ratificar os termos da r. decisão de primeiro grau, acabou por, indubitavelmente, acolher a pretensão deduzida pelo Ministério Público no presente arrazoado recursal. É que, tal como postula o ora Recorrente, as instâncias ordinárias foram taxativas ao afirmarem que, na hipótese, os Reclamantes somente fariam jus ao recebimento das diferenças apuradas entre o salário recebido e o mínimo legal.

Logo, não vislumbro, no particular, o interesse jurídico necessário para que o i. representante do Ministério Público venha a recorrer do v. acórdão regional. Até mesmo porque, repita-se, no particular, a sua pretensão já restou devidamente satisfeita pelas instâncias ordinárias.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441.199/98.9TRT — 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
 RECORRIDA : RAIMUNDA MORAES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM

DECISÃO

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 62/63), interps recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 65/73), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, deferir à Reclamante o pagamento de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), indenização decorrente do seguro-desemprego, além do reconhecimento do vínculo de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o i. representante do *Parquet* indigita ofensa aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e 146 do Código Civil, bem como elenca arestos para coejo de teses. Invoca, também, a inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST.

O segundo aresto de fls. 70/71 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, contrariamente ao Eg. Regional, consigna a nulidade, com efeitos *ex tunc*, do contrato de trabalho firmado com o ente público sem a prévia aprovação do empregado em certame de provas ou de provas e títulos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita

com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.314/98.8TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDA : GENALVA MARIA DE MEDEIROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

DECISÃO

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 46/51), interps recurso de revista o Ministério Público (fls. 53/61), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal. Nessas circunstâncias, deu parcial provimento ao recurso de ofício apenas para excluir da condenação a multa de 20% sobre o FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 55/61). Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal (fl. 61).

O primeiro julgado de fl. 56 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante o pedido expresso do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.317/98.9TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDO : VALDEMIR GOMES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. SEVERINO EMILIANO DA SILVA

DECISÃO

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 41/45), interps recurso de revista o Ministério Público (fls. 47/55), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante parte das verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição

Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 49/55). Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal (fl. 55).

O primeiro aresto de fl. 50 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.850/98.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDA : VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 13º Regional (fls. 102/106), interps recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 110/115).

Insiste o d. representante do *Parquet* no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: prescrição — conversão do regime jurídico. Indica violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, afastando a incidência da prescrição total quanto ao direito de ação do Reclamante. Concluiu que a mudança do regime jurídico a que se encontrava submetida a Reclamante, de celetista para estatutário, não importou na extinção do contrato de trabalho.

No arrazoado recursal, o Ministério Público sustenta que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarreta inevitavelmente a extinção do contrato de trabalho. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação da Reclamante e, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

Nestes termos, articula violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Transcreve um único julgado para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 104), o qual adota entendimento diametralmente oposto ao defendido pela Eg. Corte de origem, no sentido de que a transformação do regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional contraria frontalmente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-449.650/98.6 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
 RECORRIDA : ANA OLÍVIA FÁRIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GENIS PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO



Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 43/45), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 46/57) e o Município-reclamado (fls. 66/74), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, ao apreciar o recurso de ofício, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque desatendido o comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, com a multa de 40% (quarenta por cento).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, elencando arestos para cotejo de teses. Articula, outrossim, violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

O aresto de fls. 53/54, acostado aos autos na íntegra (fls. 58/62), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-450.060/98.8TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE RIZENDE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 78/79), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 82/98), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*. Nesse diapasão, deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário do Reclamado tão-somente para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo-a quanto ao pagamento das verbas trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 88/91 e 96/97). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 88 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-450.063/98.9TRT — 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
 RECORRIDA : MARIA NERES TAVARES LIMA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 32/36), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 38/45), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — Ministério Público — arguição — custos legis.

O Eg. Regional rejeitou a arguição de prescrição, formulada pelo Ministério Público do Trabalho mediante parecer circunstanciado de fl. 23. Decidiu com espeque nos artigos 166 do Código Civil; e 219, § 5º, do CPC, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir, como fiscal da lei, pela primeira vez nos autos, a prejudicial de prescrição.

No arazoado do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* postula o acolhimento da prejudicial de prescrição argüida pela primeira vez nos autos, no parecer de fl. 23. Nesse passo, indigita afronta aos artigos 1128, I, b; e 129, III, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333, do TST.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 130, da Eg. SBD11, vazada nos seguintes termos:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.486/98.3 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : ROGÉRIO DAVID PIEDADE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOSÉ MARFINATTI

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 250/253 e 268/269), interpuseram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 270/281) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 282/299), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, a despeito de admitir que o contrato de trabalho firmado com o ente público afrontava flagrantemente as disposições constantes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, porque firmado após a promulgação da Constituição da República de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, reconheceu o vínculo empregatício com o Município de Osasco e manteve a condenação ao pagamento das verbas salariais e rescisórias deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente, a teor do que preceitua o § 2º do artigo 249 do CPC.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBD11 do TST, além de transcrever arestos para o confronto de teses (fls. 294/297). Requer a declaração de total improcedência das postulações deduzidas na petição inicial.

O primeiro julgado cotejado (fls. 294/295) autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, não gerando qualquer consequência de natureza trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários de dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente tra-

balhados e não pagos. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.828/98.7TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
 RECORRIDO : MARINEZIO DE FARIAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 83/87), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 92/103), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário do Reclamado para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e "salários" retidos de dezembro/96 a janeiro/97.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal; e 9º da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 97/102). Requer a declaração de improcedência total dos pedidos deduzidos na petição inicial ou, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento dos "salários" retidos.

O segundo aresto de fl. 100 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, que não gera efeitos de qualquer natureza.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos (meses de dezembro/96 e janeiro/97).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos (meses de dezembro/96 e janeiro/97).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-458.212/98.4TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : MARLUCE FERNANDES DA COSTA CAMARÃO
 ADVOGADO : DR. IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAI-RI
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 60/63), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 65/73), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — Ministério Público — arguição — custos legis.

O Eg. Regional rejeitou a arguição de prescrição, formulada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer circunstanciado de fls. 52/54. Decidiu com espeque no artigo 162 do Código Civil, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir, como fiscal da lei, pela primeira vez nos autos, a prejudicial de prescrição.

No arazoado do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* postula o acolhimento da prejudicial de prescrição argüida pela primeira vez nos autos, no parecer de fls. 52/54. Nesse passo, argumenta que a prescrição guiou o patamar constitucional, constituindo, pois, matéria de ordem pública. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333, do TST.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 130, da Eg. SBD11, vazada nos seguintes termos:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST



e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denegar seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.188/98.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDA : LÍLIAN MARIA ALMADA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JUBER ARAÚJO RODRIGUES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAMARAÍ DE MINAS
 ADVOGADO : DR. JOARÊS SÉLVIO DA COSTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 29/32), interpôs recurso de revista ao Ministério Público do Trabalho (fls. 34/43), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reformou a r. sentença para deferir à Autora todas as verbas salariais e rescisórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses (fls. 38/42). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos elencados na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 40 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, restabelecendo a r. sentença e declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei. Por fim, atendendo ao requerimento do d. representante do *Parquet*, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.482/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : LUCINEIDE TAVARES DE OLIVEIRA VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 64/66), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 68/77), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional reconheceu a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante parte das verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 70, juntado na íntegra às fls. 78/80, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe

direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-

465.641/98.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUA
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : ZÉLIA ESPINDOLA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 121/128), interpussem recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 141/149) e o Município-reclamado (fls. 152/162), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, deferindo-lhe, além do pagamento dos "salários" retidos, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, e férias simples acrescidas de 1/3.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 145/149). Requer a limitação da condenação ao pagamento do saldo salarial.

O aresto de fl. 145 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo devido unicamente os salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa à "saldo salarial". A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados e não pagos.

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-473.331/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO LUIZ COELHO LOPES
 ADVOGADO : DR. MAURY SOBREIRA CORTAT
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO-ZOO
 PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 76/78), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 79/85), debatendo o seguinte tema: contrato nulo — efeitos; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional asseverou que o contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, padece de nulidade, gerando direito unicamente às verbas de natureza salarial, efetivamente quitadas na hipótese vertente. Em relação aos honorários advocatícios, constatou o desatendimento dos pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que "as consequências da nulidade para o Direito Laboral obedece a princípios próprios, não podendo o empregador utilizar-se da própria torpeza, sob pena de enriquecimento ilícito e o trabalho realizado é irrestituível (sic)" (fl. 81). Afirma, ainda, que a partir da promulgação da Constituição de 1988 os honorários advocatícios na Justiça Trabalhista observam os mesmos postulados da representação processual da esfera comum. A fim de viabilizar o conhecimento do recurso, o Recorrente articula violação ao artigo 133, da Constituição Federal, e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, no que tange aos efeitos do contrato nulo, a pretensão recursal contraria flagrantemente a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no

seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ademais, o indeferimento dos honorários advocatícios firmou-se na orientação jurisprudencial traçada nas Súmulas nºs 219 e 329, do TST.

A vista do exposto, o recurso de revista revela-se inadmissível, a par do que dispõem os artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT. Consequentemente, na forma da legislação aludida, e com supedâneo nas Súmulas nºs 219, 329 e 363 do TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.452/98.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO : MILTON VITORIANO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DE PAULA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 75/77), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 79/86), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT e de parcelas do FGTS, mais a multa de 40%, além da obrigação de anotar a CTPS do Autor.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca arestos para o cotejo de teses (fls. 82/83). Invoça, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBD11 do TST.

O primeiro aresto de fl. 83, acostado aos autos na íntegra (fls. 87/91), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.453/98.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÉ
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 45/47), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 48/54), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a r. sentença pela qual se deferiu ao Autor verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 51/52, acostado aos autos na íntegra (fls. 55/60), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita



com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.455/98.3 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDAS : MARIA MADALENA DA COSTA MÓDSTO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. LAURO DA GAMA E SOUZA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 91/93), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 94/101), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contratos nulos — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade dos contratos firmados com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento das verbas salariais e rescisórias deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 97/99). Invoca, outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI-1 do TST. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento dos salários de todo o período trabalhado; nunca pagos pelo Reclamante, bem como dos repousos semanais remunerados (fl. 101).

O primeiro julgado de fl. 98, colacionado aos autos na íntegra (fls. 102/106), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo de emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista, à exceção dos salários *stricto sensu*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

A rigor, tendo em vista o teor da referida Súmula, a condenação restringir-se-ia ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados e não pagos. Na espécie, há postulação acerca dos salários de todo o período laborado, nunca pagos pelo Reclamante. Todavia, ante o pedido expresso do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento do equivalente aos salários de todo o período trabalhado e não pago, de forma simples; bem como ao pagamento dos repousos semanais remunerados.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários de todo o período trabalhado e não pago, de forma simples; bem como ao pagamento dos repousos semanais remunerados, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.458/98.4 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDA : DIRCE MARIA DE ABREU MELO
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA PÁDUA RABELO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : DR. CID DA MOTA BARROS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 36/38), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 40/46), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em

desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reformou a r. sentença para deferir à Autora as verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 44, acostado aos autos na íntegra (fls. 47/52), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, restabelecendo a r. sentença e declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.459/98.8 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES RAMOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : DR. CID DA MOTA BARROS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 38/40), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 42/49), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, quando da apreciação do recurso de ofício, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, reputou devido o pagamento de parcelas eminentemente trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, requerendo a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Indica, tão-somente, divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fls. 46/47, acostado aos autos na íntegra (fls. 54/58), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos, conforme se pode depreender da petição inicial de fl. 03.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.460/98.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 40/42), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 44/50), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Cons-

tituição Federal de 1988, manteve a condenação ao pagamento das verbas salariais e rescisórias deferidas na r. sentença, com supedâneo no artigo 159 do Código Civil.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca arestos para o cotejo de teses (fls. 47/48). Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST.

O primeiro aresto de fl. 48, acostado aos autos na íntegra (fls. 51/55), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-476.775/98.1 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UPANEMA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 65/68), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 70/75), debatendo o seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional asseverou que o contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, padece de nulidade, gerando efeitos *ex nunc*. Adotando tal entendimento, deu parcial provimento ao recurso de ofício para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados e não pagos e à obrigação de anotar a CTPS do Autor.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante postula o restabelecimento da r. sentença, mediante a qual a então MM. JCJ de origem deferiu ao Autor as verbas salariais e indenizatórias pleiteadas (fl. 48). A fim de viabilizar o conhecimento do recurso, o Recorrente articula violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 71/72 e 74/75).

Todavia, a pretensão recursal contraria flagrantemente a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

À vista do exposto, o recurso de revista revela-se inadmissível, a par do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70:

"No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando o correspondente prejudicado ou súmula."

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-477.072/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDA : ELZA FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBUÇI
 ADVOGADO : DR. ODON SILVARES CORRÊA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo egrégio Primeiro Regional (fls. 35/37), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 39/45), debatendo o seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A egrégia Corte Regional, quando da apreciação do recurso de ofício, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de tra-



balho firmado com o ente público, reputou devido o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, com a multa de 40% (quarenta por cento).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, elencando arestos para cotejo de teses. Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda SDI do TST.

O primeiro aresto de fl. 42, acostado aos autos na íntegra (fls. 46/51), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-477.092/98.8TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA RODRIGUES FAJARDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL DE C. AMARANTE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 59/61), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 63/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Apreciando os recursos de ofício e voluntário interposto pelo Reclamado, a Eg. Corte Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, reputou devido o pagamento de parcelas eminentemente trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, requerendo a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Elenca arestos para cotejo de teses, bem como invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST.

O segundo aresto de fls. 65/66, acostado aos autos na íntegra (fls. 74/78), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos, conforme se pode depreender da petição inicial de fl. 03.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-477.096/98.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : AGILMAR BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 110/116), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 118/128), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O egrégio Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, negou pro-

vimento ao recurso de ofício e ao voluntário do Reclamado e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, acrescentando à condenação o pagamento de FGTS mais a multa de 40%, aviso prévio, multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, indenização do PIS/PASEP e seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 121/122).

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, a então MM. JCI de origem consignou que o saldo salarial de agosto, novembro e dezembro de 1996 foi quitado em audiência e, por outro lado, o Autor desistiu do pedido relativo ao saldo salarial dos meses de setembro e outubro de 1996 (fl. 62).

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do salário *stricto sensu*, já quitado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-477.556/98.1 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 69/71), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 72/78), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto tenha declarado a nulidade dos contratos de trabalho firmados com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reformou a r. sentença para deferir aos Autores as verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses (fls. 75/76).

O primeiro aresto de fl. 76, acostado aos autos na íntegra (fls. 83/87), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, restabelecendo a r. sentença e declarando a nulidade dos contratos de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-480.544/98.2 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRIDO : FLÁVIO AUGUSTO TAVARES
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA LÚCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍZIO QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 126/128), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 130/139), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Preliminarmente, o Reclamante, mediante razões de contradicção, suscita prefacial de não-conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Argumenta que o d. representante do *Parquet* subscritor do recurso de revista, Dr. Arlélio de Carvalho Lage, não havia participado do feito até então, inexistindo nos autos qualquer designação do Exmo. Procurador Regional do Trabalho para tanto. Assevera, inclusive, que no arrazoado do recurso de revista sequer consta o número de inscrição do d. Procurador do Trabalho, o que o identificaria como tal.

Todavia, não procede o inconformismo.

O Ministério Público do Trabalho, autorizado nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, pode "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei". Assim, o *Parquet*, ao interpor recurso, o faz em nome da instituição, não vinculando os Procuradores que porventura figuraram anteriormente no feito. Ademais, os atos praticados pelo representante do Ministério Público são revestidos de fé pública, revelando-se dispensável, na espécie, a comprovação da condição de Procurador do Trabalho. Em situação análoga, a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na O.J. nº 52 da Eg. SBD11, posiciona-se no sentido de que é dispensável a juntada de procuração, quando se tratar de Procurador da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, dada a presunção de validade da representação, que persistirá até prova em contrário. O Tribunal Superior do Trabalho, em reiteradas decisões, tem concluído pela dispensa de comprovação da condição de Procurador em tais situações.

Por todo o alinhado, rejeito a preliminar argüida em contrarrazões.

Ultrapassada a preliminar, passa-se ao exame do recurso de revista.

A Eg. Corte Regional deu parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento do FGTS do período trabalhado. No mais, muito embora reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a r. sentença que deferiu ao Autor salários atrasados, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, férias simples e em dobro acrescidas de 1/3.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses (fls. 134/139). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos elencados na petição inicial.

O segundo aresto de fl. 135 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido de pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos (mês de janeiro de 1997).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Por fim, atendendo ao requerimento do d. representante do *Parquet*, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-482.808/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : MAURÍCIO BLANCO
 ADVOGADO : DR. ITALO MORA GUARNASCHELLI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO WAGNER LIMA NOGUEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo egrégio Primeiro Regional (fls. 68/69), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 86/92), debatendo o seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A egrégio Corte Regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, manteve a condenação ao pagamento das verbas salariais deferidas na r. sentença, com supedâneo no artigo 158 do Código Civil.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca arestos para o cotejo de teses (fls. 81/90). Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da egrégia SBD11 do TST.

O primeiro aresto de fl. 90, acostado aos autos na íntegra (fls. 93/97), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em



linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-482.811/98.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DAS DORES BATISTA FRAGA
ADVOGADO : DR. EDIMAR FERREIRA DA ROCHA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO BEATRIZ GAMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ADALBERTO M. RAMOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 288/302), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 303/314), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto tenha declarado a irregularidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a r. sentença, pela qual se deferiu à Autora verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fls. 311/312, acostado aos autos, na íntegra (fls. 318/319), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, restabelecendo a r. sentença e declarando a nulidade dos contratos de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-487.311/98.1 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : DIRNEI JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 114/122), interpueram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 124/133) e o Município-Reclamado (fls. 136/146), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, deferir ao Reclamante o pagamento das parcelas rescisórias e dos depósitos de FGTS, acrescidos da multa de 40% (quarenta por cento).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Cons-

tituição Federal e elenca arestos para cotejo de teses. Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST.

O Município-Reclamado, por sua vez, indigita igualmente ofensa ao artigo 37, incisos II e XXI, § 2º, da Constituição Federal, além de indicar divergência jurisprudencial.

Em face da identidade da matéria abordada nos recursos de revista, passo ao exame conjunto de ambos os apelos.

O segundo aresto de fl. 128 e o primeiro de fl. 13º, constantes, respectivamente, do recurso de revista do Ministério Público e do Município-Recorrente, autorizam o conhecimento dos apelos ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, de ambos os recursos, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, os quais, todavia, já se encontram quitados (sentença — fl. 61; acórdão regional — fl. 117).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento a ambos os recursos para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.076/98.3 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : VANDERLEI JOAQUIM SILVEIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 110/121), interpueram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 137/147) e o Ministério Público (fls. 149/156), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deferindo parte das verbas salariais e rescisórias pleiteadas.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 153/155). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O aresto de fl. 155 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, o Eg. Regional expressamente consignou que os "salários retidos" de novembro e dezembro de 1996 foram pagos em audiência e, por outro lado, o Autor desistiu do pedido relativo aos "salários retidos" dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1996 (fl. 118).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do salário *stricto sensu*, já quitado. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.156/1998.0 TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO

RECORRIDA : SANDRA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. 13º Regional (fls. 102/106), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 110/115).

Insiste o d. representante do *Parquet* no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: prescrição — conversão do regime jurídico. Indica violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, afastando a incidência da prescrição total quanto ao direito de ação do Reclamante. Concluiu que a mudança do regime jurídico a que se encontrava submetida a Reclamante, de celetista para estatutário, não importou na extinção do contrato de trabalho.

No presente arrazoado recursal, o Ministério Público sustenta que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarreta inelutavelmente a extinção do contrato de trabalho. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação da Reclamante e, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

Nesses termos, articula com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Transcreve julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 104), os quais adotam entendimento diametralmente oposto ao defendido pela Eg. Corte de origem, no sentido de que a transformação do regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional contraria frontalmente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-495.236/98.8 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABUCI
ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRIDA : DILCINEA BERNARDES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. DELIELMA ALTOÉ

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 33/35), interpueram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 37/42) e o Município-reclamado (fls. 55/63), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, ao apreciar o recurso de ofício, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque desatendido o comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, com a multa de 40% (quarenta por cento).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, elencando arestos para cotejo de teses. Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI do TST.

O primeiro aresto de fl. 40, acostado aos autos na íntegra (fls. 43/47), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.



Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-
496.035/98.0TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : JOÃO ARCENEGO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 109/115), interpueram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 117/127) e o Ministério Público (fls. 130/138), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Município-reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das verbas salariais deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 134/137). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O aresto de fl. 136 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, a então MM. JCJ de origem expressamente consignou que o saldo salarial de dezembro de 1996 foi quitado em audiência, além de que o Reclamado comprovou o pagamento dos salários de agosto e outubro de 1996. Por outro lado, consta da r. sentença que o Autor desistiu do pedido relativo ao saldo salarial dos meses de setembro e novembro de 1996 (fl. 83).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do salário *stricto sensu*, já quitado. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-
496.052/98.8TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ADÃO ANTONIO FREGULHA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 114/120), interpueram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 142/152) e o Ministério Público (fls. 154/163), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Município-reclamado e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio e reflexos, recolhimento do FGTS de todo o período laborado, indenização substitutiva do seguro-desemprego e indenização decorrente do não-castramento no PIS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 158/162). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O terceiro aresto de fl. 160 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, a então MM. JCJ de origem expressamente consignou que o saldo salarial de dezembro de 1996 foi quitado em audiência e, por outro lado, o Autor desistiu do pedido relativo ao saldo salarial dos meses de agosto a novembro de 1996 (fl. 56).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do salário *stricto sensu*, já quitado. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-509.603/98.3 trt - 16ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDA : ANTONIA CATARINA BARROS
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 33/35), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 37/40), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, muito embora a Reclamante não se encontre assistida pelo sindicato da categoria profissional (fl. 35).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* requer a exclusão da condenação dos honorários advocatícios deferidos sem o atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. Aponta violação ao aludido diploma legal, além de indigitar contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios a empregada não assistida pelo sindicato da categoria profissional, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Eg. Corte Superior, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-513.787/98.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO : ERASMO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 53/55), interpueram recursos de revista o Reclamado (fls. 57/62) e o Ministério Público (fls. 63/72), debatendo o seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu ao Reclamante as verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial, à exceção das horas extras.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 66/68 e 70/71). O primeiro aresto cotejado (fls. 66/67) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, restabelecendo a r. sentença, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-515.402/1998.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO FRANCIMILDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 67/76), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 78/88), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a sentença de primeiro grau no que se refere às seguintes parcelas: salários retidos no período de agosto/96 a janeiro/97, salário família, férias vencidas em dobro, férias vencidas simples; e limitou a condenação aos 13º salários ao período de 1992 a 1996.

O primeiro aresto de fl. 80 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que, exceto quanto aos meses de agosto de 1996 a janeiro de 1997, não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos salários retidos, relativos aos meses de agosto de 1996 a janeiro de 1997.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-515.762/98.4 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDA : MARIA ISABEL DE TOLEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA MARIA ANTÍO- RIO BERNARDES

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 58/60 e 73/74), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 75/95), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve parcialmente a r. sentença no que tange ao deferimento de verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, a d. representante do *Parquet* insurge-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 90 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*.



Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que houve pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, deferido, em dobro, pela então JCJ (fls. 33/35).

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-521.566/98.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 39/41), interpuseram recursos de revista o Município-Reclamado (fls. 44/56) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 57/65), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Ao examinar os recursos de ofício e voluntário interposto pelo Município-Reclamado, o Eg. Regional, embora declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do mínimo legal.

O Município-Reclamado, nas razões do recurso de revista, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, indigita igualmente ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de indicar divergência jurisprudencial.

Em face da identidade da matéria abordada nos recursos de revista, passo ao exame conjunto de ambos os apelos.

O primeiro aresto de fl. 46 e o primeiro de fl. 62, constantes, respectivamente, do recurso de revista do Município-Recorrente e do Ministério Público, autorizam o conhecimento dos apelos ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, de ambos os recursos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido referente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme se pode depreender da petição inicial de fl. 03.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial a ambos os recursos para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-521.568/1998.7 TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : MARIA DAS NEVES SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 13º Regional (fls. 99/102), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 105/108).

Insiste o d. representante do *Parquet* no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: prescrição — conversão do regime jurídico. Indica violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, afastando a incidência da prescrição total quanto ao direito de ação do Reclamante. Concluiu que a mudança do regime jurídico a que se encontrava submetida a Reclamante, de celetista para estatutário, não importou na extinção do contrato de trabalho.

No presente arrazoado recursal, o Ministério Público sustenta

que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarreta inelutavelmente a extinção do contrato de trabalho. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação da Reclamante e, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

Nestes termos, articula com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Transcreve julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 106/108), os quais adotam entendimento diametralmente oposto ao defendido pela Eg. Corte de origem, no sentido de que a transformação do regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional contraria frontalmente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-558.200/99.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 308/312), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 328/356), debatendo os seguintes temas: nulidade — negativa de prestação jurisdicional, prescrição, responsabilidade subsidiária — ente público e diferenças de FGTS — ônus da prova. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, da Lei 8.666/93; 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante condenou subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços (CVRD), relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas ao Autor.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, da Lei 8.666/93; 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal e indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso foi processado mediante o provimento do Agravo de Instrumento.

A prefacial de nulidade suscitada pela Recorrente encontra-se desfundamentada, em face da ausência de indicação de violação de lei.

Relativamente aos tópicos, prescrição e diferenças de FGTS — ônus da prova, inexistente no v. acórdão recorrido o necessário questionamento acerca das matérias, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST.

No que tange ao tema responsabilidade subsidiária, à época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581-823.99/8TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : SEMART — SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 401/404), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 419/424), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 37, XXI, 173 da Constituição Federal; 28, III, 29, IV e 50 da Lei 8.666/93 bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada (PETROBRÁS), tomadora dos serviços afastou a condenação subsidiária ao excluir a do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, o Reclamante sustenta a legitimidade passiva da empresa PETROBRÁS para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 37, XXI, e 173 da Constituição Federal; 28, III, 29, IV e 50 da Lei 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso foi processado mediante o provimento do Agravo de Instrumento.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



ROC. Nº TST-EDRR-249.395/96.8 TRT—2ª REGIÃO

MBARGANTE : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 DVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 MBARGADO : JOSÉ REYNALDO GOMES
 DVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Defiro, em atendimento ao disposto na Lei 10.173 de 11/2001.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

ROC. Nº TST-RR-369.194/1997.0 TRT—3ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN — FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO
 RECORRIDO : ALMIR CRUZ
 ADOVADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecido não possui mandato nos autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 9 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.873/97.9 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL — BANESES
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
 RECORRENTE : IARA ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADOVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Por meio da petição de nº 48977/2001-4, a Reclamante requer desistência da ação, postulando a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
 3. À Secretaria da Primeira Turma para que proceda à devida notificação do Reclamado a fim de que este, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da referida desistência, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-451.305/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASNAVE — AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA
 RECORRIDA : ROSÂNGELA DE SALES FARIAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se a Reclamada BRASNAVE - AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA. no prazo de cinco dias, a respeito da desistência da Reclamante ROSÂNGELA DE SALES FARIAS em relação ao pedido de integração ao salário da autora das reposições decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, noticiada na petição de fls. 190/191.
 3. Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-616.075/99.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDA : SOELI MARIA BOTH EBERHARDT
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DESPACHO

1. Manifeste-se o Reclamado-Recorrente, no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos trazidos pela Reclamante.
 4. Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-649.882/2000.9 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO DA S. LIMA
 RECORRIDA : DALVA MARIA JUVENAL
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Defiro. À Secretaria da 1ª Turma para expedição da certidão requerida.
 3. Publique-se.
 Brasília, 4 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660.223/00.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ — PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR TAVARES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, para apreciação.
 3. Publique-se.
 Brasília, 04 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-669.818/2000.3 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ — PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADOS : ARLINDO CORREIA RODRIGUES E OUTROS
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes e o despacho de fl. 630, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, deixo de analisar os embargos de declaração interpostos às fls. 649-57, por perda de objeto.

2. Publique-se e após decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao juízo de origem conforme o disposto no despacho supracitado.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.808/2000.6 TRT — 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : RAMSÉS MAURÍCIO DE PUPPIM
 ADOVADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 37.092/2001-0, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.
 Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-689.662/2000.8 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO : ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA MASSENA GABIROBERTZ
 ADOVADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante acerca da petição nº 120678/2000-2, interposta pela Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO (Em liquidação), a qual notícia a existência da ação declaratória nº 079.00.005.956-2, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem-MG.
 3. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.261/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : FINASA — ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
 AGRAVADA : MÂRCIA INÊS CRISTIANO DE ARRUDA ALVES
 ADOVADO : DR. AIRTON FERREIRA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 39.848/2001-5, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.
 Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.050/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SOUTO JARDIM
 ADOVADO : DR. GERSON LUIS KREISMANN

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 35.199/2001-3, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.
 Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.610/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DRA. RONILDA NOBLAT
 ADOVADA : DRA. RONILDA NOBLAT
 AGRAVADA : DILMA SILVA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ WANDERLEY DE O. GOMES

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 16.962/2001-7, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.
 Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.195/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE PEREIRA
 ADOVADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 28.079/2001-0, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.
 Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Secretaria da Primeira Turma PROC. Nº TST-RR-378.593/97.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 RECORRIDO : VANDERSON PEREIRA MATOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DESPACHO

Discute-se nos autos, entre outros temas, a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-410.571/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOFÉRREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
 RECORRIDO : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.



19

Brasília, de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-424.483/8.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : APARECIDA ALVES VILELA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-
NAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRª. GISELE COSTA CID LOUREIRO
PENIDO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Indefiro a "vista" requerida nesta oportunidade, porque os autos se encontram conclusos ao relator.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.553/98.7 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)
ADVOGADO : DR. CARLOS JACI VIEIRA
RECORRIDOS : NELSON PAULO MAZINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOLEDO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Provada a condição relativa à idade, conforme prevista na Lei nº 10.173/2001, defiro a preferência referente à tramitação do processo no Tribunal Superior do Trabalho.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459236/98.4 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA
RECORRIDOS : NEWTON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. VERA REGINA MOLINARI FER-
RARESI

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Defiro a preferência requerida com fundamento na Lei 10.173/2001.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-548214/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA UCHOA CAVAL-
CANTI
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Defiro a preferência requerida com fundamento na Lei 10.173/2001.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.398/2000.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADA : CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Autora para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que a Vara aprecie o mérito dos pedidos (fls. 31-4).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento com base no Enunciado nº 214 desta Corte (despacho de fl. 42).

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando que o v. acórdão regional constitui decisão definitiva.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, a r. decisão proferida pelo egrégio Regional constitui decisão interlocutória, pois resolveu questão incidente, não terminativa do feito, visto que não pôs fim ao processo, e por essa razão não recorível de imediato, conforme disposto no § 1º do artigo 893 da CLT e no Enunciado nº 214/TST.

A Reclamada é facultado interpor Recurso de Revista posteriormente com vista à reforma da decisão regional que concluiu pela existência de vínculo empregatício.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST - RR-392.018/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BUTEZINE SIMIÃO
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEI-
ROS

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada contra o acórdão de fls. 290-2, complementado pela decisão declaratória de fls. 299-300, no que tange à sucessão trabalhista, ao adicional de periculosidade, às horas extras, aos feriados trabalhados e aos descontos a título de alimentação, arguindo, ainda, em preliminar, a nulidade do aresto regional sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional. A Revista vem fundamentada no art. 896 da CLT (fls. 303-10).

A Revista, entretanto, encontra-se deserta.

Foi atribuído à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como se infere da sentença de fl. 270.

A ora Recorrente, quando da interposição do seu Recurso Ordinário, em setembro de 1996, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.446,86 (fl. 278), limite legal estabelecido na época pelo Ato GP-631/96.

Interposto Recurso de Revista em 10 de julho de 1997, caberia à Recorrente efetuar a complementação de depósito até atingir o valor total da condenação ou o limite legal estabelecido para o Recurso de Revista, no montante de R\$ 4.893,72, na forma do mencionado Ato GP-631/96. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Assim, depositado apenas o valor de R\$ 2.446,86 (fl. 311), aquém do limite exigido e da complementação do valor total da condenação, deserto encontra-se o apelo.

Denego seguimento ao Recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-407.915/97.3 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILSON MARCOS DE MORAES
ADVOGADA : DR.A IONE FERREIRA CASTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA AGROPE-
CUÁRIA DO ESTADO DE MATO
GROSSO - INDEA MT
ADVOGADA : DR.A THEREZA CRISTINA MARTINS
ANTUNES

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após o advento da Carta Magna de 1988 entre o obreiro e a Administração Pública em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu efeitos ex tunc à nulidade.

A insurgência do reclamante, ora recorrente, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex nunc, deferindo-se direitos decorrentes do contrato de trabalho, não obstante tenha sido considerado nulo, julgando-se procedente a reclamação.

Colacionando jurisprudência para confronto de teses.

Denota-se, todavia, que o v. acórdão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 363 do TST, o qual assim preconiza: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

E, nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência colacionada encontra-se ultrapassada pelo enunciado na Súmula em comento.

Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-711.780/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADOS : CARLOS ALBERTO PEREIRA E BAN-
CO DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E MARINHO
NASCIMENTO FILHO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes para que, querendo, manifestem-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de

acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-484.025/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES REZENDE
RECORRIDO : HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA
SILVA

D E S P A C H O

1. Assino ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos o original da petição apresentada em cópia de fac-símile.

2. Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR E RR-659.153/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRA JUDICIAL) E BANCO BANERJ
S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR
RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA MATTA
E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

Secretaria da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR-536206/1999.2 - TRT - 17A. RE-
GIÃO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTA-
DO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO : MÁRCIO ROSALÉM FRAGA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Concedo ao Recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito do pedido formulado pelo Autor.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-706.336/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : AMÉLIA DA SILVA SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRª. MANUELLA DA SILVA NONÓ

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 23 pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista a incidência do Precedente Normativo 128 e do Enunciado nº 362.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, os Agravantes não apresentaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art.



544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº16/99 do TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS
Relatora

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-706.846/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROBERTO ARJONAS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 145/154 e contra-razões a fls. 155/163.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 166, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.851/00.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
: EDNALDO XAVIER DA COSTA
: DR. VALDECI RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 53/56.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 60, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO

DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.004/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMP) PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADOS : LUIZ OTÁVIO DAS DORES RISSINO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 22/24 e contra-razões a fls. 25/27.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 31, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.645/00.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADA : DRª MANUELA ROSA DE CASTILHO
AGRAVADA : ALICE MÜLLER FELBER
ADVOGADO : DR. ALTINO LUIZ LEMOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fl. 100.

O Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 104, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desfrancar Recurso de

Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SID/ST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.654/00.8 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. HERCULANO CLEMENTE DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA SANTOS FERRAZI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 74/83.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 105, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.655/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. EDIR JOSÉ
AGRAVADOS : SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTIANI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 51.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 54, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715.575/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FS FERRAZ ENGENHARIA E CONSULTÓRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. NERI CACERI PIRATELLI
AGRAVADO : DOUGLAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MATOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 109/111 e contra-razões às fls. 112/114.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do acórdão que apreciou os embargos declaratórios e a sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.474/2001 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 34, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a

jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chanuar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 2º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT,

introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.024/2001.6 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADO: DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA
AGRAVADO : DELFRAN PEIXOTO COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 34.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR- 732.738/2001.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRA. PRISCILA SALLES DA COSTA
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MORAES MACEDO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 56/60.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte. *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem

afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Há de salientar também que apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 52, verso), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 732.750/2001.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAPEMIRIM TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO MARCHETTE SÁ
 ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 106/107.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte. *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e

à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 732.751/2001.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA. ADVOGADO: DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PERPÉtua COSTA ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 85/86.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem

aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.793/2001.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ALICE DE ALMEIDA ADVOGADO: DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO : AGRAVE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 53, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-736.492/2001.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S. A.
 ADOVADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : NORIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
 PINHEIRO
 ADOVADO : DR. DINARTE PECANHA PINHEIRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 69, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem

afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 736.497/2001.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.
 A.ADOVADO: DR. MARCOS GASPERINI
 AGRAVADO : ADENIR FERREIRA DE BRITO
 ADOVADO : DR. NELSON BARROS DE CARVALHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 78, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-741.788/01.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO : JADER SILVA BONET
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA
 BRASIL MITTMANN

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 99/104.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem ju-

risprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.798/01.4 - 4ª REGIÃO



AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIU BECK
 AGRAVADO : SONEI OLETE BLAAS RODEGHIE-ROADVOGADO: DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

DESPAÇO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 88, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infracons-

titucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.871/2000.9 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADO : DR. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
 AGRAVADO : JOÃO EVERARDO DE LIMA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DESPAÇO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 149/152 e contra-razões às fls. 154/158.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo im-

provido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO

(OF. EL. Nº TST24052001)VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-378.485/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BATISTA
 RECORRIDOS : MÔNICA KRAMER DE NORONHA ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

DESPAÇO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 220-223 que deferiu aos autores o reajuste salarial de 84,32%, referente ao IPC/março/90, em face do denominado Plano Collor.

A insurgência dos recorrentes se baseia nessa condenação, que entendem ser descabida, por inexistir direito adquirido ao aludido reajuste salarial.

Fundamentam as revistas com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI (direito adquirido) da CF/88 e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl.247, por divergência, face os termos do Enunciado 315/TST.

Contra-razões (fls. 255-260), com preliminar.

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade recursal do Órgão Ministerial, pois, como sustentando no prefácio de seu recurso, sua legitimidade, na posição de custos legis, se encontra pacificada para recorrer em lides como a que ora se examina.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual



ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto ao reajuste salarial referente ao IPC/março/90, alusivo ao denominado Plano Collor.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada no entendimento contido no Enunciado 315 do TST, que dispõe, *in verbis*: "IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto ao reajuste salarial sob comento.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** aos recursos de revista para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/EL

PROC. Nº TST-RR-368.776/97.5 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES.
 RECORRIDA : MARIA SALOMÉ MIRANDA BARBOSA
 ADOVADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
 ADOVADA : DRA. ELIANA SOCORRO SANTOS VASCONCELOS.

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 126-129 que, embora reconhecendo ter a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, acarretado a extinção do pacto laboral regido pela CLT, manteve a decisão de piso que entendeu, quanto ao FGTS, ser a prescrição trintenária.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da prescrição, por entendê-la bienal, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88 e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl.140, por divergência.

Sem contra-razões.

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio

MPT.

Registre-se ter a decisão de primeiro grau acolhido a prescrição bienal em face da mudança de regime jurídico, mas, em relação ao FGTS, considerou-a trintenária (fl.87).

O acórdão Regional manteve a decisão de piso, inclusive quanto a prescrição bienal por ela acolhida no tocante à mudança de regime jurídico e a trintenária acerca do FGTS (fl.129).

O recurso de revista alcança conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto ao prazo prescricional para reclamar acerca de depósitos do FGTS, após a extinção do pacto laboral, em face da mudança do regime jurídico.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 362 do TST, que dispõe, *in verbis*:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS".

Na espécie, constata-se que o contrato sob o regime celetista vigorou até 06.maio.93, e, após isso, foi ele convertido em regime estatutário, tendo a autora ajuizado a ação em 19.jun.95, quando já superado o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto a aplicação do prazo prescricional ao caso sob exame.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-426.827/1998.5 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO : LÚCIA MARIA VIEIRA DA COSTA
 ADOVADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
 RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
 ADOVADO : DR. ADEMILDE MARINHO SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão

de fl. 119/123, reconheceu que a admissão da reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à prévia aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu-lhe efeitos *ex nunc* e manteve na condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 125/134).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o reclamado consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano acerca do tema, a autorizar o conhecimento do recurso, uma vez que o último aresto cotejado à fl. 129 preconiza que a contratação de servidor público, quando não observado o preceito constitucional que exige a realização de concurso público, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, não sendo devidas quaisquer verbas trabalhistas.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, não há pretensão dirigida ao pagamento de dias efetivamente trabalhados.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relato PROC. Nº TST-RR-434.882/1998.9 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDA : CATIASIMONE DA SILVA NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 ADOVADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 102/105, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*, para manter na condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 107/116).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, a autorizar o conhecimento do recurso, porquanto o último aresto de fl. 111 retrata entendimento de que a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que a reclamante não postulou condenação no pagamento de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relato PROC. Nº TST-RR-443.337/1998.8 - trt 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
 ADOVADA : DR.ª MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
 RECORRIDO : SEVERINO VIRGÍLIO DA CRUZ
 ADOVADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 36/41, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 CF/88 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso do reclamado e deu parcial provimento à remessa de ofício para excluir da condenação a multa de 20% (vinte por cento) sobre o FGTS, mantendo a sentença quanto às parcelas de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias vencidas e proporcional, diferença salarial e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 43/51).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto cotejado à fl. 47 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais, posteriormente convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que o reclamante não postulou o pagamento de saldo de salários. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença salarial para o salário mínimo, parcela deferida pela instância inferior e ratificada pelo Tribunal Regional, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato não gera direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relato PROC. Nº TST-RR-443.384/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI
 ADOVADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/57, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver às partes o *statu quo ante*, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para, julgando procedente em parte a reclamação, condenar o Município reclamado ao pagamento da diferença salarial e salários retidos dos meses de junho de 1996 até a data do ajuizamento da ação (8/11/1996).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 61/69).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, Inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devido ao contratado apenas os salários *stricto sensu*, com base no pactuado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, constata-se que a reclamante postulou saldo de salário referente ao período de junho de 1996 a 8 de novembro de 1996, deferido pelo Tribunal Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a nulidade do contrato assegura tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a diretriz traçada pelo citado Enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário do período de junho de 1996 a 8 de novembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-450.188/1998.1 - TRT
13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA MACEDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PÉRICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 34/37, expressou entendimento de que após a Constituição de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver às partes o *statu quo ante*, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso do reclamado e à remessa de ofício para limitar a condenação a essas verbas.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 41/49).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devido ao contratado apenas os salários *stricto sensu*, com base no pactuado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salário referente aos meses de maio a novembro de 1996, deferido pelo Tribunal Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a nulidade do contrato assegura tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a diretriz traçada pelo citado Enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de maio a novembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-460.642/1998.6 - TRT
12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª CINARA GRAEFF TEREBINHO
RECORRIDA : MARIA NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 103/109 e 120/124, reconheceu a nulidade da contratação da reclamante sem a prévia aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu-lhe efeitos *ex nunc* e manteve a condenação do reclamado no pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 126/131).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano acerca do tema, a autorizar o conhecimento do recurso, uma vez que os arestos cotejados preconizam que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público quando descumprido o preceito constitucional que exige a realização de concurso público, sendo devidos apenas os dias trabalhados e não pagos (fls. 128/130).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, constata-se que a reclamante não postulou saldo de salário (fl. 04), do que resulta a improcedência da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-464.355/1998.0 - trt
21ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/61, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso do reclamado e à remessa de ofício, mantendo a condenação do reclamado no pagamento de verbas inerentes ao regular contrato de trabalho.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 63/71 e 72/80, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o MPT transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 74/76), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 (CF/88). O último modelo cotejado à fl. 75 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida posteriormente no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, constata-se que o reclamante não postulou o pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-466.856/1998.4 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MÁRCIO FERNANDO BOMFIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 79/83, reconheceu que a ausência de concurso público para o ingresso na Administração Pública implica em nulidade do contrato, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à referida nulidade, limitados aos salários *stricto sensu*.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 85/90).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o reclamado demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema, autorizando o conhecimento do recurso, uma vez que o primeiro aresto cotejado à fl. 87 preconiza que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público quando não observado o preceito constitucional que exige a realização de concurso público, não sendo devidas quaisquer verbas trabalhistas.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência predominante já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a condenação deve ficar restrita aos salários vencidos, de setembro a dezembro de 1996 e de janeiro de 1997, como contraprestação aos dias trabalhados nesse período. Contudo, o acórdão merece reforma quanto à ressalva acerca do salário mínimo, porque, conforme salientado, a nulidade do contrato autoriza tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a diretriz traçada pelo referido Enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento dos salários vencidos, relativos a setembro a dezembro de 1996 e os dias efetivamente trabalhados em janeiro de 1997, com base no salário acordado pelas partes.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-469.719/1998.0 - trt
13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA LUZIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HUGO MOEREIRA FEITOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DE PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 41/45, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver às partes o *status quo ante*, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para limitar a condenação a essas verbas no período contratual.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 49/57).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base.



Assevera, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salário referente ao período de agosto a dezembro de 1996, deferido pelo Tribunal Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a nulidade do contrato autoriza tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a diretriz traçada pelo citado Enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário do período de agosto a dezembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-474.008/1998.0 - TRT
13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : ISAURA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Terceira Região, por meio das decisões de fls. 37/38-49/51, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e manteve a sentença que deferira à reclamante saldo salarial do mês de janeiro de 1997, diferença salarial, terzo constitucional das férias de 1994/1996 e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 53/60).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devido ao contratado apenas os salários *stricto sensu*, de acordo com o pactuado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salário referente ao mês de janeiro de 1997, deferido pelo Tribunal Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário do mês de janeiro de 1997 com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-474.047/1998.4 - TRT
14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDA : MARIA IHUMA DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : NÃO CONSTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, determina-se a complementação da autuação para que também conste como recorrido o Município de Feijó.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/64, reconheceu que a admissão do reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força do trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, mantendo na condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 53/59).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, a autorizar o conhecimento do recurso, porquanto o segundo aresto de fl. 57 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, gerando referida nulidade efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a condenação deve ficar restrita ao salário vencido, de dezembro de 1996, como contraprestação aos dias trabalhados nesse período. As demais verbas são indevidas porque a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do salário vencido, relativo a dezembro de 1996.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-476.774/1998.8 - trt
21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª. NATÉRCIA NUNES PROTASIO
RECORRIDO : MARCOS ANÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 31/33, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e manteve a condenação do reclamado no pagamento de verbas inerentes ao regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 35/50).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões dos recursos de revista, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, autorizando o conhecimento do recurso, uma vez que o último aresto cotejados à fl. 39, retrata entendimento de que a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula, por afrontar a regra constitucional, gerando apenas efeitos *ex tunc*.

No mérito, vê-se que a decisão regional discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos..

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, constata-se que o reclamante não postulou saldo de salário. Contudo, o acórdão de origem merece reforma quanto à diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a

nulidade do contrato autoriza tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Custas, invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-477.482/1998.5 - TRT
12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO : DIOCESIO MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 130/140, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévio concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*, e acrescendo à condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Araranguá, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 142/151 e 154/164, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente aponta ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 146/148), dentre os quais, o primeiro transcrito à fl. 146 comprova o pretendido dissenso pretoriano, autorizando o conhecimento do recurso, na medida em que consigna que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera efeitos, sendo devidos apenas os salários em sentido estrito.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, posteriormente convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o saldo de salários postulado pelo reclamante (fl. 10) encontra-se quitado (fl. 70/71).

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc* julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.

2. RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator



SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-477.532/98.8 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDA : MUNICÍPIO DE JOAÇABA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO CARLESSO
 RECORRIDA : EUNICE ROSANELLI WAGNER
 ADOVADO : DR. CLÓVIS DAL CORTIVO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 79/85, reconheceu a nulidade da contratação da reclamante sem a prévia aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, para manter a condenação do reclamado no pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho e excluir o aviso prévio indenizado e a ratificação da CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpõe recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 88/98).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano acerca do tema, autorizando o conhecimento do recurso, uma vez que os arestos cotejados preconizam que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público, por descumprimento do preceito constitucional que exige a realização de concurso público, sendo devidos apenas os dias trabalhados e não pagos (fls. 95/97).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida posteriormente no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/09/2000)

No caso dos autos, não houve condenação no pagamento de saldo de salário (fls. 52/53).

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relato PROC. Nº TST-RR-486.684/1998.4 - TRT

7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADOVADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO : MANOEL DIOMAR DE SOUSA
 ADOVADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Sétima Região, por meio do acórdão de fls. 53/54, reconheceu que a admissão do reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à

nulidade, condenando o reclamado a pagar as verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O reclamado, não se conformando, interpõe recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". (fls. 56/63).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o reclamado demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema, autorizando o conhecimento do recurso, uma vez que o segundo aresto cotejado à fl. 59 preconiza que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público quando não observado o preceito constitucional que exige a realização de concurso público, não sendo devidas quaisquer verbas trabalhistas.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida posteriormente no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que o reclamante não postulou a condenação do Município de Iço no pagamento de saldo de salários. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a nulidade do contrato autoriza o deferimento tão-somente dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relato PROC. Nº TST-RR-486.689/1998.2 - TRT

- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADOVADA : DRA. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
 RECORRIDA : MARIA ZILDA DIAS DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Sétima Região, por meio do acórdão de fls. 94/96, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 CF/88 é nulo o contrato de trabalho com servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso do reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação os valores referentes ao PIS/PASEP, seguro-desemprego, multa rescisória e multa por litigância de má fé.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 98/110).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, autorizando o conhecimento do recurso, porquanto o primeiro aresto cotejado à fl. 101 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época

em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida posteriormente no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que a reclamante não postulou a condenação do Município de Crato no pagamento de saldo de salários. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, parcela deferida pela instância inferior e confirmada pelo Tribunal Regional, porque, conforme salientado, a nulidade do contrato autoriza o pagamento tão-somente dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relato PROC. Nº TST-RR-490.297/1998.7 - TRT

13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADOVADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDA : ANA MARIA VIEIRA BORGES
 ADOVADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 63/66, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nulo o contrato de trabalho firmado entre com servidor sem prévio concurso público, conferindo-lhe, porém efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo reclamado e à remessa de ofício para excluir da condenação a dobra referente aos salários retidos.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 70/76).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

A apontada violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 autoriza o conhecimento do recurso, uma vez que com o seu advento a contratação nessa circunstância é nula de pleno direito, não gerando efeitos outros que não o pagamento de saldo de salários.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou pedido de saldo de salário referente aos meses de agosto a dezembro de 1996, deferido



na forma simples pelo Tribunal Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a nulidade do contrato assegura tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de agosto a dezembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-491.957/1998.3 - TRT
14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI
RECORRIDO : ERCÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 85/87, reconheceu que a admissão do reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força do trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, mantendo na condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 71/84).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, a autorizar o conhecimento do recurso, porquanto o último aresto de fl. 78 retrata entendimento de que a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que o reclamante não postulou a condenação do Município de Rolim de Moura no pagamento de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relato PROC. Nº TST-RR-493.497/1998.7 -TRT
14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO : JORGE MATEUS FILHO
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 335/345, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc* e acrescentando à condenação o deferimento de verbas inerentes ao contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". (fls. 346/352 e 354/365, respectivamente)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente logra alcançar o conhecimento do recurso ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcrever arestos para cotejo de teses (fls. 350/351, dentre os quais, o segundo transcrito à fl. 350 comprova o pretendido dissenso pretoriano ao consignar que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o reclamante postulou saldo de salário referente a dez dias do mês de fevereiro de 1995, que deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada no referido Enunciado.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário de dez dias do mês de fevereiro de 1995.

2. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-496.038/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO : ADRIANO MENDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão

de fls. 111/123, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc* e acrescentando à condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Município de Araranguá e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". (fls. 125/135 e 137/146, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

Em suas razões, o recorrente logra alcançar o conhecimento do recurso ao apontar ofensa ao inciso II e parágrafo 2º do artigo 37 da CF/88 e transcrever arestos para cotejo de teses (fls. 128/129), dentre os quais, o primeiro transcrito à fl. 128 consigna que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera efeitos outros que não o direito aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o reclamante postulou saldo de salários (fl. 10), que já haviam sido quitados pelo Município (fl. 54).

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.

2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-497.776/1998.6 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : ETELVINO RUFINO DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 98/103, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso do reclamado e à remessa de ofício, mantendo a condenação no pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 105/110 e 111/119, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para



a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matéria, decido:

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os últimos arestos cotejados às fls. 109 e 114 autorizam o conhecimento do recurso na medida em que retratam entendimento de que a contratação de servidor sem observância da exigência do concurso público é nula, por afrontar a regra constitucional, gerando efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida posteriormente no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, constata-se que o reclamante postulou saldo de salário referente ao mês de abril de 1995, deferido pelo Tribunal Regional.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou parcial provimento aos recursos para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário do mês de abril de 1995.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relato PROC. Nº TST-RR-499.251/1998.4 - trt

15ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDA : VERA LÚCIA DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES
 RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
 ADVOGADA : SORAYA REGINA SOUZA FILIPPO FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/61, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, não conheceu do recurso do reclamado e negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferira à reclamante verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 64/72).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado à fl. 68 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Sub-

seção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida posteriormente no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que a reclamante não postulou o pagamento de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relato PROC. Nº TST-RR-504.851/1998.8 - trt

2ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRª. YOSHUA SHIGEMURA
 RECORRIDA : ANA MARIA ALVES VIDAL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da Segunda Região, não obstante tenha reconhecido a irregularidade da contratação porque não atendidas as formalidades legais exigidas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), conferiu efeito *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e a reclamante, dando provimento parcial ao recurso ordinário por esta interposto para deferir-lhe as verbas contratuais próprias da relação de emprego (Acórdão de fls. 208/213).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 217/228 e 241/246, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o MPT transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 221/224), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II da CF/88. O último modelo cotejado às fls. 222/223 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

O presente recurso atende, portanto, aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida, ao tempo em que proferida, discrepou da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, convertida, posteriormente no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, constata-se que a reclamante não postulou

saldo de salário, daí resultando a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-520.791/1998.0 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO : VALTENES PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATE-TE
 ADVOGADO : DR. DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 171/175, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 CF/88 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento ao recurso do reclamante deferindo as parcelas de décimo terceiro salário de 1996, salário-família e liberação dos depósitos do FGTS. Quanto à remessa de ofício, deu-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e o adicional de insalubridade.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 178/182).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto cotejado à fl. 180 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida posteriormente no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o reclamante postulou o pagamento de saldo de salário referente ao período de 1º de dezembro de 1996 a 2 de janeiro de 1997, deferido pelas instâncias inferiores.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário do período de 1º de dezembro de 1996 a 2 de janeiro de 1997.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator



Secretaria da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-554.449/1999.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO PAULO THOLE
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DESPACHO

1. Autos recebidos hoje.
 2. Junte-se a petição protocolizada sob nº 27.439/2001-6.
 3. Regularize a segunda recorrida, no prazo de cinco dias, a sua representação processual, com referência ao profissional signatário da referida petição, sob pena de indeferimento.
 3. Após, voltem conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 10 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-711.490/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO : JOSÉ SOARES DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Sobre o pedido, manifeste-se o recorrente, no prazo de cinco dias.
 3. Após, voltem conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 9 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-694.078/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADA/RECORRIDA: VERA REGINA PEREIRA JORGE

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DESPACHO

1. Autos recebidos hoje.
 2. Junte-se.
 3. Manifestem-se a agravante e a agravada/recorrida sobre os documentos que acompanham a petição protocolizada sob nº 32.995/2001-4, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela primeira (CPC, art. 389).
 3. Após, voltem conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 10 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RELATOR

Secretaria da Primeira Turma

PROC. TST RR 508293/1998.6

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDA : VERA ALICE DUARTE RIBEIRO ESTEVES
 ADVOGADA : DR. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a demandada interpõe o recurso de revista de fls. 142/157, acenando com violação dos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e 8º, *caput*, da CLT, além de dissenso pretoriano. Pede, ainda, o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu as contra-razões, conforme certidão exarada a fls. 179.

O Ministério Público do Trabalho não foi consultado em face do disposto na Lei Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.
 Recurso próprio e tempestivo com preparo devidamente realizado, e a parte sucumbente tem boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa da recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§). Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz-Relator

PROC. TST RR 532546/1999.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
 RECORRIDA : CLEUNICE DE LOURDES MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Município interpõe o recurso de revista de fls. 125/135, acenando com violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e 2º da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, pedindo o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu as contra-razões, conforme certidão exarada a fls. 143.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 146/153).

Brevemente relatados, passo a decidir.
 Recurso próprio e tempestivo com dispensa de preparo. A parte sucumbente tem boa representação processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz-Relator

PROC. TST RR 532550/1999.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
 RECORRIDA : TÂNIA MARÍLIA XAVIER PAIM
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Município interpõe o recurso de revista de fls. 114/124, acenando com violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 896 e 159 do Código Civil e 2º e 37, § 6º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu as contra-razões, conforme certidão exarada a fls. 132.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista, de acordo com o parecer de fls. 135/142.

Brevemente relatados, passo a decidir.
 Recurso próprio e tempestivo, com dispensa de preparo, e a parte sucumbente tem boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no

âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz-Relator

PROCESSO Nº TST RR-533.393/99.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDA : DENISE SCHILLER ALDRIGHI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO VECCHI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Estado interpõe o recurso de revista de fls. 175/181, acenando com violação dos arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 6º, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, II, 22, XXVII, 37, *caput* e XXI, e 48 da Constituição Federal; Decreto-Lei nº 200/67 e Lei nº 6.645/70, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor não produziu as contra-razões, conforme certidão exarada a fls. 198.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 201/208).

Brevemente relatados, passo a decidir.
 Recurso próprio e tempestivo com dispensa de preparo, e a parte sucumbente tem boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Assim, mantida a responsabilidade subsidiária do recorrente, cumpre registrar que a pretensão de reajustamento dos honorários periciais trata-se de inovação recursal, uma vez que o acórdão revisando nada aludiu quanto a esse tema. No tocante à exclusão dos juros de mora da condenação, o recurso não merece conhecimento porquanto está desfundamentado, na medida em que não está embasado o pleito nos moldes do art. 896 consolidado.

Destarte, estando a decisão vergastada em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz-Relator

PROC. TST RR 540560/1999.3

RECORRENTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 RECORRIDO : JOSÉ ENRIQUE FERREIRA BECERRA
 ADVOGADA : DRA. ELFONORA GALANT

DECISÃO

Diante da notícia de cisão parcial da empresa Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, com a criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, a presente demanda passou a ser de responsabilidade desta, razão pela qual foi determinada a reautuação do feito.

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 450/454, acenando com violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem. No que tange à prescrição, alega ofensa ao art. 11 da CLT, asseverando que havia prescrito o direito de ação da reclamante, já que a demanda fora proposta há 3 anos e 5 meses após a ruptura do contrato mantido entre as empresas e com a autora.

Recebida a revista, a demandante produziu as contra-razões às fls. 487/493.

O Ministério Público do Trabalho não foi consultado em face do disposto nas normas regimentais.

Brevemente relatados, passo a decidir.
 Recurso próprio e tempestivo, com preparo devidamente realizado, e a parte sucumbente tem boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa da recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55,



VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Registre-se, por ser oportuno, que o Regional expressamente consignou que o vínculo empregatício ocorreu entre a autora e a empresa Vigilância XV de Novembro Ltda., no período de 27/6/90 a 30/9/93. Destarte, tendo sido proposta em agosto de 1994 a presente ação - que discute a responsabilidade trabalhista das empresas tomadoras de serviço -, não há falar em prescrição, pois, ao contrário do alegado, o acórdão revisando observou a prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, em que a contagem do prazo prescricional abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória.

Ante o exposto, estando a decisão vergastada em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-553.882/99.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO : PAULO RICARDO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a demandada interpõe o recurso de revista de fls. 263/286, acenando com violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto nº 2.300/86, 896 do Código Civil e 8º, *caput*, da CLT, além de dissenso pretoriano. Pede, ainda, o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor não produziu as contra-razões, conforme certidão exarada a fls. 304.

O Ministério Público do Trabalho não foi consultado em face do disposto na Lei Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando a parte sucumbente boa representação processual. Contudo, no que tange ao preparo, faz-se necessário esclarecer que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que regulamentou o disposto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92, é expressa quanto à exigência de depósito recursal para o recurso de revista, estabelecendo como limite para a sua complementação o valor da condenação.

Interpretando referidos dispositivos, a ilustrada SDI fixou o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 139 de que, se o valor da condenação é superior à soma dos limites para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus da parte recorrente efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação, e não ao limite legal, como pretende a reclamada.

In casu, a JCI de origem arbitrou a condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor inalterado pelo Regional. A parte realizou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), conforme guia de fl. 213, equivalente ao limite legal exigido na época. Quando da interposição do recurso de revista, a demandada depositou apenas o montante de R\$ R\$ 3.315,27 (três mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos), de acordo com a guia de fl. 300.

Assim, a soma dos valores depositados, no total de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), não alcança o valor da condenação, arbitrada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), revelando-se, pois, insuficiente e acarretando a deserção da revista.

Registre-se que cabia ao recorrente, ao interpor o recurso de revista, proceder à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou efetuar o depósito máximo previsto para o recurso, no montante de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), nos termos do Ato GP - 311/98.

Destarte, estando deserto o apelo ora em exame, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-503.931/98.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HILDO NICOLAU PERON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDA : LÍDIA FARIAS LUCIANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO

Irresignados com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o INSS e o Ministério Público do Trabalho interpõem, respectivamente, os recursos de revista de fls. 181/187 e 190/199, acenando com violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, *caput*, da Constituição Federal, além de dissenso

pretoriano, pedem o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora produziu as contra-razões às fls. 213/219.

O Ministério Público do Trabalho não foi consultado em face de sua atuação no presente feito, configurada nas razões recursais. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa da recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela, nego seguimento a ambos os recursos de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-434.806/1998.7 TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.-CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JACIR JOÃO PENSO
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE-COBASE
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 127/130. Acenando com violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da recorrente, manteve a r. sentença de primeiro grau que a ela impôs responsabilidade subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-475.134/1998.0 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : CARMÊN ROGÉRIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMALAUÁ
ADVOGADO : DR. IRÊNIO DE MACÊDO PIMENTEL

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade de todos os pedidos formulados e, em ordem sucessiva, a redução da condenação aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo da entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 51/53). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-608.805/1999.0 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além de expedição de ofício aos órgãos que menciona.

O Município também interpõe recurso à decisão regional, denunciando o ferimento direto do art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, trazendo arrestos para o confronto de teses, pede o seu provimento com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo da entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de verbas rescisórias, diferenças salariais e depósitos do FGTS, além de proceder às devidas anotações na CTPS do empregado. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da então OJSBDI 1 nº 85, expressamente ventilada pelo primeiro recorrente, bem como com o primeiro aresto de fl. 82, suscitado pelo que sobeja. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito os recursos de revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias tra-



balhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g. MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento às revistas (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-637.661/2000.5 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO CAMPOS PINTO
ADVOGADA : DRª. ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADOR : DR. LUIZ ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que pronunciou a nulidade do contrato mantido entre as partes e conferiu ao vício efeitos *ex tunc*, a autora interpõe o recurso de revista de fls.116/122. Ventilando violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, com o restabelecimento da r. sentença.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão do recurso (fl. 132).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, afastando a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição.

Figurando o empregador como órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g. MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-657.453/2000.1 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : JOSÉ FILHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, dentre outros de ordem legal, e dissenso pretoriano, pontua nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além da expedição de ofício aos órgãos que elenca.

O Município, por sua vez, recorre, sustentando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pres-

supostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, depósitos do FGTS, diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 59 e 66/68). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g. MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do Município (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Por já satisfeita, com excessos, a pretensão formulada pelo recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do mérito de seu recurso.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades apontadas.

Custas pelo autor, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-657.454/2000.5 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BRIZAMAR XIMENES DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, dentre outros de ordem legal, e dissenso pretoriano, pontua nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além da expedição de ofício aos órgãos que elenca.

O Município, por sua vez, recorre, sustentando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, depósitos do FGTS, diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e anotações da CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 58 e 64). Por conseguinte, e escudado no

permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g. MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do Município. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação em saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita, com excessos, a pretensão formulada pelo recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do mérito de seu recurso.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades apontadas.

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-657.455/2000.9 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANA LÚCIA SOUZA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, dentre outros de ordem legal, e dissenso pretoriano, pontua nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além da expedição de ofício aos órgãos que elenca.

O Município, por sua vez, recorre, sustentando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos e, sucessivamente, a reforma parcial do julgado para a exclusão dos honorários advocatícios.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, depósitos do FGTS, férias e gratificações natalinas, diferenças salariais e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 53 e 67). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g. MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado



nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do Município (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados, inclusive os honorários (CCB, art. 59).

Por já satisfeita, com excessos, a pretensão formulada pelo recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do mérito de seu recurso.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades apontadas.

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-657.456/2000.2 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDA : SOCORRO FERREIRA LINO SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, dentre outros de ordem legal, além de dissenso pretoriano, pontua nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo legal, além da expedição de ofício aos órgãos que elenca.

O Município, por sua vez, recorre, sustentando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos e comunicação da irregularidade detectada aos órgãos que nomina.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefação de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, depósitos do FGTS e diferenças salariais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 57 e 64/66). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do Município (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos deferidos pelo e. Regional.

Por já satisfeita, com excessos, a pretensão formulada pelo recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do mérito de seu recurso.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades apontadas.

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.397/2000.1 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o Município de Humaitá interpõe recurso de revista (fls. 50/54). Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o conhecimento do apelo e a improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, e assinado à parte contrária prazo para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e pelo parcial provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a validade da contratação do obreiro sem o necessário concurso público, manteve a condenação imposta a título de verbas rescisórias, depósitos do FGTS e anotações na CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o último precedente de fl. 53, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea *a*, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando ao vício relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-695.857/2000.4 TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE RAFAEL
 RECORRIDA : ANA GOURETE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA PINHEIRO LEME
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE CAMPOS DO JORDÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA DE CASTRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, ratificando a condenação imposta a título de horas extras, adicional noturno e reflexos, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e demonstração dos recolhimentos relativos ao PIS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento cristalizado pela OJSBDI-1 nº 85. Por con-

seguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-AIRR-513.404/1998.STRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO PASSOS CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JEFERSON L. DE BARROS COSTA

DESPACHO

Vistos. Ao agravado, para manifestação sobre o objeto dos embargos de fls. 100/101.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.131/2000.0TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : ALCÍDIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS C. GUIMARAES

DESPACHO

Vistos. À parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos de fls. 109/112.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Relator

1ª Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos Em observância ao disposto no art. 6º do Ato Regimental nº 25 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 254575 1996 4
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANA JOAQUINA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-RR 297687 1996 1
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-ZI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RANGEL ROSA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 PROCESSO : E-RR 308505 1996 5
 EMBARGANTE : ROGÉRIO LIBERATO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : LUCIA LEO J MESQUITA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
 ADVOGADO DR(A) : YARA TAVARES BARCELLOS
 PROCESSO : E-RR 326505 1996 7
 EMBARGANTE : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 PROCESSO : E-RR 337182 1997 4
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA



EMBARGADO(A) : ROBERTO LÚCIO WERNER	PROCURADOR DR(A) : MARCOS ALENCAR MARTINS FRIANÇA	EMBARGADO(A) : CONSERVADORA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : KELEY CRISTIANE V. CRISTO	EMBARGADO(A) : ELÓDIA CARVALHO DE FORMIGA XAVIER E OUTROS	PROCESSO : E-RR 554466 1999 2
PROCESSO : E-RR 337785 1997 8		EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	EMBARGADO(A) : AGNEL TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROCESSO : E-RR 460916 1998 3	ADVOGADO DR(A) : HAROLDO CARNEIRO LEÃO
PROCURADOR DR(A) : SANDRA LIA SIMON	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO : E-AIRR 565791 1999 8
EMBARGADO(A) : TOMÉ JOSÉ SILVINO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MARIA ROSA CAMILO LOURENÇO
ADVOGADO DR(A) : WILSON DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : DJALMA SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : GRACIELE PINHEIRO TELES
PROCESSO : E-RR 354996 1997 2	ADVOGADO DR(A) : ROSE PAULA MARZINEK	EMBARGADO(A) : ESTADO DE GOIÁS
EMBARGANTE : MESSIAS CARVALHO DA SILVA	PROCESSO : E-RR 460952 1998 7	PROCURADOR DR(A) : JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO : E-RR 566303 1999 9
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : NILSON CARLOS SPADREZANI	EMBARGADO(A) : LUIZ GOMES LAFRANCO
PROCESSO : E-RR 356328 1997 8	ADVOGADO DR(A) : ROSE PAULA MARZINEK	EMBARGADO(A) : LIZETE SANTIAGO GASS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR 465444 1998 4	ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO : E-RR 572882 1999 0
EMBARGADO(A) : CLEBER FIGUEIREDO MEDEIROS	PROCURADOR DR(A) : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER	EMBARGADO(A) : ISIS RODRIGUES DE ALECRIM	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 356336 1997 5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR 467387 1998 0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : ROBERTO MARQUES
EMBARGADO(A) : NORBERTO LUIZ DE SOUZA ABRITA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RENATO DE MAGALHÃES	EMBARGADO(A) : MARINEI ABECH	PROCESSO : E-AIRR 576528 1999 4
PROCESSO : E-RR 359431 1997 1	ADVOGADO DR(A) : DANIEL LIMA SILVA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-RR 469595 1998 1	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VITORINO	EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ BENFICA
EMBARGADO(A) : MARIA SCÁRDUA PASSOS DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : DÍDIA CAREPA DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JÚLIO FERREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : E-RR 362173 1997 3	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-AIRR 470579 1998 7	PROCESSO : E-RR 581868 1999 4
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FECHADURAS BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
EMBARGADO(A) : VILIBALDO GONÇALVES MACHADO	ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	PROCURADOR DR(A) : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE	EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : MEIRE JANE BRANDÃO DE MELO
PROCESSO : E-RR 373344 1997 8	ADVOGADO DR(A) : NICANOR JOAQUIM GARCIA	ADVOGADO DR(A) : NILDO NOGUEIRA NUNES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	PROCESSO : E-RR 489400 1998 1	PROCESSO : E-AIRR 595015 1999 0
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : PÉRICLES FALCÃO DA FROTA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : HÉLIO JOSÉ MARIKO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	PROCURADOR DR(A) : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : HAROLDO DE CASTRO FONSECA	EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A) : RONALDO ALEXANDRE PEREIRA
PROCESSO : E-RR 384147 1997 1	PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO DR(A) : RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	PROCESSO : E-RR 498910 1998 4	PROCESSO : E-AIRR 595263 1999 6
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : WALTER TADEU MARQUES PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA CASTORINA DE CAMPOS	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MADÓGLIO
PROCESSO : E-RR 400164 1997 4	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO DR(A) : DALVA AGOSTINO
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-AIRR 508828 1998 5	PROCESSO : E-AIRR 595284 1999 9
PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS PENNESI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
EMBARGADO(A) : MARTHA STREFEZZI	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO DR(A) : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍLIO COELHO RIOS	EMBARGADO(A) : LINEU DE FREITAS VASSÃO
PROCESSO : E-RR 406924 1997 8	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : MARIA SUZUKI MARTINS
EMBARGANTE : WALTER DE TEIVE E ARGOLO	PROCESSO : E-RR 513841 1998 4	PROCESSO : E-AIRR 595351 1999 0
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS HERNANDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)	PROCESSO : E-RR 515565 1998 4	ADVOGADO DR(A) : TADEU ANTONIO SIVIERO
PROCURADOR DR(A) : JOEL SIMÃO BAPTISTA	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	PROCESSO : E-AIRR 595354 1999 0
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : E-RR 406924 1997 8	EMBARGADO(A) : MARIA CASTORINA DE CAMPOS	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : WALTER DE TEIVE E ARGOLO	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ MILIORINI
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO	PROCESSO : E-AIRR 508828 1998 5	ADVOGADO DR(A) : MARTA ROSANGELA DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 598968 1999 1
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍLIO COELHO RIOS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADOR DR(A) : JOEL SIMÃO BAPTISTA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO FERREIRA PAES
EMBARGADO(A) : MARTHA STREFEZZI	PROCESSO : E-RR 513841 1998 4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 599016 1999 9
PROCESSO : E-RR 406924 1997 8	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGANTE : WALTER DE TEIVE E ARGOLO	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANDREOLLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOZILDO MOREIRA	PROCESSO : E-AIRR 599888 1999 1
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)	PROCESSO : E-RR 515565 1998 4	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR DR(A) : JOEL SIMÃO BAPTISTA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANDREOLLI
PROCESSO : E-RR 406924 1997 8	EMBARGADO(A) : GERALDO SANSIN	ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA
EMBARGANTE : WALTER DE TEIVE E ARGOLO	ADVOGADO DR(A) : VALDIR KEHL	PROCESSO : E-AIRR 599888 1999 1
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO	PROCESSO : E-RR 530371 1999 3	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR DR(A) : RICARDO AUGUSTO DE SALES	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANDREOLLI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)	EMBARGADO(A) : JAGUANHARA DE ANDRADE LOPES	ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA
PROCURADOR DR(A) : JOEL SIMÃO BAPTISTA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	PROCESSO : E-AIRR 599888 1999 1
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-AIRR 538198 1999 8	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : E-RR 41251 1998 4	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : CORACY CAETANO VASCONCELOS E OUTRAS	PROCURADOR DR(A) : ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : E-RR 549559 1999 9	
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	EMBARGANTE : ZULMIRA PEREIRA DE SOUZA	
PROCESSO : E-RR 417023 1998 6	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.	
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO NEI MULLER	ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	
EMBARGADO(A) : IRACEMA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA		
PROCESSO : E-RR 421841 1998 0		
EMBARGANTE : ARACY MOREIRA DE ABREU LIMA E OUTROS		
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE		
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA		
PROCESSO : E-AIRR 446916 1998 7		
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		



- ADVOGADO DR(A) : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PROCESSO : E-AIRR 600249 1999 0
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
- ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTIANE DAS GRAÇAS CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : JOAO ROBERTO ALVES
PROCESSO : E-AIRR 600426 1999 0
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : E-AIRR 601192 1999 8
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ SOARES
ADVOGADO DR(A) : CLAYTON JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 601795 1999 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
- ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JUVENAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR 601812 1999 0
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
- ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PIO DA PAZ
ADVOGADO DR(A) : MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 602599 1999 1
EMBARGANTE : ODORICO TOMASONI
ADVOGADO DR(A) : JOELSON DIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 602782 1999 2
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA TELLES
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO OCTAVIANO JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : USINA SANTA ADELIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO CARÓSIO
PROCESSO : E-AIRR 603750 1999 8
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR DR(A) : PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
EMBARGADO(A) : ADAIR ROVERI PELLICHIRO E OUTROS
- ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : E-AIRR 604656 1999 0
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ NELSON BORBA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR 604658 1999 8
EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- ADVOGADO DR(A) : AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO BETIN DOS SANTOS
- ADVOGADO DR(A) : CARLOS CAVALCANTI
PROCESSO : E-AIRR 604672 1999 5
EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
EMBARGADO(A) : SUELY ROSILEY RAMIM
PROCESSO : E-AIRR 606421 1999 0
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
- ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANDRADE SOBRAL
ADVOGADO DR(A) : JUAREZ SOARES ORBAN
PROCESSO : E-AIRR 606766 1999 3
EMBARGANTE : GERALDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
- EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : TORCINCO CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO : E-AIRR 607673 1999 8
EMBARGANTE : MANOEL CARLOS GOMES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- PROCESSO** : E-AIRR 626595 2000 4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
PROCESSO : E-RR 643082 2000 7
- EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR DR(A) : IRON FERREIRA PEDROZA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO : E-AIRR 652639 2000 3
EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ PANDE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VARGAS DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 663657 2000 9
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : YANEZ VALENTIN JANEZIC
ADVOGADO DR(A) : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 669114 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR 670889 2000 9
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- ADVOGADO DR(A)** : THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO
EMBARGADO(A) : ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-AIRR 673209 2000 9
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DILMO WARMLING
ADVOGADO DR(A) : CARLOS GAVAZZONI
PROCESSO : E-AIRR 675832 2000 2
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
- ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO PIEDADE
ADVOGADO DR(A) : CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-AIRR 685245 2000 2
EMBARGANTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MARCELO CAMPELO JULIANO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
PROCESSO : E-AIRR 687536 2000 0
EMBARGANTE : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : IVONE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 689025 2000 8
EMBARGANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARCELO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTHONY DE SOUZA SOARES
PROCESSO : E-RR 691433 2000 3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCINDO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : OSMAR CARDIN
PROCESSO : E-AIRR 691727 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LINO GONÇALVES DA RITA FILHO
PROCESSO : E-AIRR 694284 2000 8
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : MANOEL FEITOSA MAIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 694403 2000 9
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCINDO DOS SANTOS TERRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
- ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 694675 2000 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO FORTES BINATO
PROCESSO : E-AIRR 695248 2000 0
EMBARGANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO DR(A) : GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÊNIS DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO COUTO FILHO
PROCESSO : E-AIRR 695669 2000 5
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR 697223 2000 6
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FÁBIO BRANDÃO CALAZANS
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS
PROCESSO : E-AIRR 704335 2000 7
EMBARGANTE : ALBERTO MORAES BARROS FILHO
ADVOGADO DR(A) : ADJAR ALAN SINOTTI
EMBARGADO(A) : ADROALDO DIAS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : LOKARBRÁS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
EMBARGADO(A) : PAULISCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.
PROCESSO : E-AIRR 713617 2000 2
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : IVO HOEPERS
ADVOGADO DR(A) : NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCESSO : E-AIRR 713832 2000 4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VELOSO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : WILSON FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 713879 2000 8
EMBARGANTE : MANOEL CLEMILDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-AIRR 714899 2000 3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CALIXTO TELES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
 Brasília, 22 de maio de 2001.
 Myriam Hage da Rocha
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma
- Secretaria da Primeira Turma
- PROCESSO Nº TST-E-AIRR-672.908/2000.7 - TRT - 17ª REGIÃO**
- EMBARGANTE** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : TEREZA SERAFIM BERNARDO
ADVOGADO : DRª. MAGALI LIMA LESSA
- DESPACHO**
 Tendo em vista a comunicação de composição amigável entre as partes, em petição anexada às fls. 147, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis.
 Publique-se.
 Brasília, 7 de maio de 2001.
RONALDO LEAL
 Ministro-Presidente da 1ª Turma na forma regimental
- Secretaria da Primeira Turma
- PROCESSO Nº TST-AIRR-686.151/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO**
- AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO : CREMILSON LUIZ DA SILVA
- DESPACHO**
 Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado pelo advogado Ricardo Alves da Cruz e sua equipe, à fl. 32, concedo à reclamada o prazo de dez dias, a fim de que constitua advogado para atuar no presente feito.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de maio de 2001.
RONALDO LEAL
 Ministro-Presidente da 1ª Turma na forma regimental



PROCESSO : AIRR-403.711/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GERSON FERREIRA
 ADOVADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-439.313/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JORGE RODRIGUES MOURA
 ADOVADA : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-443.964/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOÃO VIEIRA GODOI
 ADOVADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-448.756/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
 AGRAVADO : OSVALDO WASEM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e desprover o agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública -, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-449.053/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO : VITA APARECIDA DA SILVA DELCIDIO
 ADOVADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento, para no mérito negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Encerrando o agravo de instrumento a função exclusiva de impugnar as decisões denegatórias de seguimento a recurso, a insurreição da parte deve, necessariamente, ostentar como alvo as razões nas quais pautado o ato impugnado. Olvidados tais parâmetros, o agravo desmerece admissão, no particular. 2. Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública -, resta inviabilizado o regular processamento da revista. 3. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-451.656/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : ANERON LUIZ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE BUSCA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADESIVO INTEMPESTIVO. O recurso de agravo de instrumento é meio processual por intermédio do qual a parte que vir denegado pelo Regional o seguimento do recurso de revista por ela interposto obtém um segundo juízo autônomo de admissibilidade do recurso denegado. Constatando-se, de plano, a inadmissibilidade da revista, revela-se impossível o exame do conteúdo dela e, *ceteris paribus*, sem objeto o agravo de instrumento.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456.556/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GENECI GOMES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-470.125/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
 AGRAVADO : ROSALINA DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470.126/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
 AGRAVADO : AUGUSTINHA QUEIROZ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470.134/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO GOMES DE MORAES E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527.471/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES SOARES
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO COLETIVO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada nenhuma violação legal e/ou constitucional, e tampouco trazidos arestos a cotejo.
 INTERVALO INTRAJORNADA. A hipótese de pagamento da hora normal acrescida de, no mínimo, 50% ocorre quando não for concedido o intervalo intrajornada, conforme preceitua o art. 71, § 4º, da CLT. Não configurada a hipótese da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-527.507/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : ANALDINO ANTÔNIO FERNANDES
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE
 Não enseja provimento agravo de instrumento interposto no intuito de destrancar recurso de revista embasado unicamente em divergência jurisprudencial inespecífica, a teor do que orienta a Súmula nº 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-599.132/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO : MARIA BÁRBARA PASCHOAL PEREIRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-624.924/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : SÉRGIO PINTO DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-640.100/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
 AGRAVADO : NOEMI BRAGA DA SILVA GOMES
 ADOVADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. A jurisprudência desta corte entende que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador no momento da rescisão contratual não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, h, do ADCT.
 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDO APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.
 Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
 A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 116.
 Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-642.304/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADO : ANTÔNIA ROSIANE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Diferenças salariais em face do pagamento de valor inferior ao mínimo legal. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Ademais, tendo o Regional atrelado a licitude do pagamento de salário proporcional à jornada à necessidade de comprovação, pelo empregador, de seu efetivo ajuste quando da celebração do contrato laboral, não é possível concluir pela existência das apontadas ofensas aos incisos IV e XIII do artigo 7º da Constituição Federal, sem que se proceda a um reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-643.482/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : IVANILDO SPANEMBERG
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSEGUIMENTO DA REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo de instrumento que não questiona a fundamentação adotada pelo despacho ora agravado, limitando-se a repetir as razões expandidas no recurso de revista interposto.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-643.544/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO : EDNA MARIA FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os órgãos jurisdicionais estão obrigados a fundamentar suas decisões com base nas provas que instruíram os autos e nas normas componentes do ordenamento jurídico, mas não a rebater ponto por ponto os argumentos suscitados. É evidente que a adoção fundamentada de uma tese pelo órgão jurisdiccional exclui as demais teses que com ela colidem.
 NULIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 896

PROCESSO : AIRR-645.105/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
 A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 83 a qual determina que o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência do art. 487, § 1º, da CLT.
 Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-654.736/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : LIÚBIA DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nulidade não configurada.
 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI determina

que para a interposição de recursos deve a parte satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo e que o art. 13 do CPC tem aplicação restrita ao juízo de primeiro grau. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
 Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-654.803/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : MARIA BERNADETE GOMES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO
 O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.922/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO : CLODOVEU DOMINGOS RIOLINO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NEGA PROCESSAMENTO À REVISTA INTERPOSTA COM BASE EM ENUNCIADO DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. O despacho denegatório que tranca a revista interposta, em face de acórdão proferido em consonância com enunciado desta corte, não viola o dispositivo constitucional em epígrafe, porquanto encontra respaldo no artigo 896, § 1º, da CLT.
 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. - 1. Violação de preceitos legais. Não viola o artigo 461 consolidado e o artigo 333, inciso I, do CPC o acórdão que, lastreado em prova testemunhal, defere a equiparação salarial à parte. 2. Reexame de fatos e provas. De acordo com o disposto no Enunciado nº 126 do TST, é incabível o revolvimento de fatos e provas nesta instância recursal, sendo vedado a esta corte examinar a suficiência, ou não, do conjunto probatório que fundamentou a condenação *sub judice*. 3. Divergência jurisprudencial. O aresto paradigma emanado do próprio Regional prolator da decisão recorrida não é apto a ensejar o processamento do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, à luz da alínea "a" do artigo 896 consolidado.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661.927/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : NILZA GLÓRIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO - COLÉGIO SANTO AGOSTINHO DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, COM ESTEIO NA ALÍNEA C DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão que condena a parte sucumbente ao ônus do pagamento dos honorários periciais está em conformidade com o Enunciado nº 236 desta corte, razão pela qual não prosperam as apontadas violações dos dispositivos legais e constitucionais declinados no recurso de revista, qua se pretende ver processado.
 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Está correto o juízo de admissibilidade *a quo* em não conhecer da revista interposta por dissenso pretoriano, em face da apresentação de arestos oriundos do STJ e de Turmas desta corte que não se prestam ao fim colimado, à luz do artigo 896, alínea a da CLT. Ademais, não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista julgados ultrapassados por Súmula de Jurisprudência desta corte, conforme a norma insculpida no § 4º do artigo 896 consolidado.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-662.197/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVATI CI BALTAZAR
AGRAVADO : IVANETE COUTINHO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladada pelo Agravante, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação, em virtude da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso de revista.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.205/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : ERI FREITAS MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST
 1. No processo trabalhista, para efeito de recorrência, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que afasta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para novo julgamento.
 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.518/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : HERBERT KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONVOLAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. SÚMULA 362 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. SÚMULA 333 DO TST
 Prescrito o direito de ação referente a diferenças de FGTS, quando ajuizada a reclamação trabalhista dois anos após a convolação do regime jurídico celetista para estatutário. Inteligência da Súmula 362 do TST e OJ nº 128 da SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-662.596/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO : ELIAS JOSÉ JENIER
ADVOGADO : DR. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, DA LEI 8.666/93
 1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação à diretriz abraçada no item IV da Súmula 331 do TST, decidiu que, mesmo na vigência da Lei nº 8.666/93, o ente público, tomador de serviços, é responsável subsidiário pela inadimplência das verbas trabalhistas devidas ao empregado da prestadora de serviços.
 2. Incensurável decisão agravada que tranca recurso de revista com fundamento na Súmula 331, IV, do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.658/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO
AGRAVADO : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

**DO RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE**

1. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho visando à reforma do acórdão regional, no qual foi reconhecida a sua ilegitimidade ativa.

2. A intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo, a qualquer título, quando não há interesse público a defender, desvirtua o papel transcendental e constitucional que lhe é reservado, transmutando-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocacia.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não comprovadas as violações constitucionais e ordinárias indicadas no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-663.802/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LEONARDO BERGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA DE VAZ LIMA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.804/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO : LEVY ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.907/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO : ADLICE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-663.969/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO LIMA MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA SILVA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO

ADVOGADA : DRA. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.104/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REGINA HELENA GADRET
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

1. Não merece desistência do recurso de revista quando não demonstrada contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do C. TST, como alegado pela parte.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-664.348/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : IVONE BERNARDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONVOCAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. SÚMULA 362 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. SÚMULA 333 DO TST
Prescrito o direito de ação referente a diferenças de FGTS, quando ajuizada a reclamação trabalhista dois anos após a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário. Inteligência da Súmula 362 do TST e OJ nº 128 da SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-664.351/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : HÉLCIO DE SOUSA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. WÉLBERT MARINHO ACCIOLY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONVOCAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. SÚMULA 362 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. SÚMULA 333 DO TST
Prescrito o direito de ação referente a diferenças de FGTS, quando ajuizada a reclamação trabalhista dois anos após a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário. Inteligência da Súmula 362 do TST e OJ nº 128 da SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665.400/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PAULO CESAR ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO : BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C. LTDA

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revista que não demonstra violação direta de mandamento legal ou constitucional, traz arestos inespecíficos e pretende o reexame de fatos e provas enseja o seu correto trancamento, a teor do artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-665.913/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO : STEFÂNIA SPALA SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

Não demonstrada violação legal ou constitucional em recurso de revista fundado apenas na alínea c do artigo 896 da CLT, impõe-se o desprovidimento do agravo de instrumento que vise a destrancá-lo.

PROCESSO : AIRR-666.071/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA

AGRAVADO : MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SA-CILOTTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.883/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

AGRAVADO : ELZI TEIXEIRA MELO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Alegação de ofensa ao artigo 70 da Constituição Federal preclusa. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-668.885/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

AGRAVADO : ARAPERI BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado, nos termos do Precedente nº 115 da SDI do TST. JUROS DE MORA. BNCC. Alegação de ofensa aos artigos 46 do ADCT e 37 da Constituição Federal preclusa. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.461/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : LEANDRO ALFREDO LARSEN

ADVOGADA : DRA. JULIANA SARMENTO CARDOSO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, na conformidade do art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/99-TST.

PROCESSO : AIRR-670.925/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)



RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : WANDERLY SOARES JOSÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Ocorre deserção, que obsta o trânsito do Recurso de Revista, quando o Recorrente não efetuou o recolhimento das custas, conforme se depreende do disposto no artigo 789, § 4º da CLT e entendimentos jurisprudenciais do Enunciado 25 do TST. Inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 5º, CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.009/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
AGRAVADO : MIGUEL FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a norma infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.110/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JEONORA EUZÉBIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-675.439/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ERNESTO NAVARRO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARIA TERESA DEL PONTE
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CAETANO SCADUTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFINA A MENOR. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675.842/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente aponta violação constitucional não examinada pelo v. acórdão regional e os arestos colacionados são totalmente inespecíficos à hipótese.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676.745/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : ALZIRA FREIRE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em processo de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-677.381/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : MANOEL PESSOA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Por ostentar índole extraordinária, mister, à luz da orientação compendiada na Súmula 297 do TST, para admissibilidade do recurso de revista, que a matéria discutida no recurso tenha sido enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.436/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO GRANDI GIROLDI
AGRAVADO : DIONÉZIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Incensurável a r. decisão agravada que, com supedâneo na Súmula 126 do TST, denega seguimento a recurso de revista que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.443/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-677.444/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOÃO HONORATO PINATI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.646/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO BERNARDINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Qualquer ação ajuizada por trabalhador, cujo objeto seja o FGTS, está sujeita ao prazo prescricional de dois anos após o rompimento do pacto laboral, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000 (Enunciado nº 362 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.798/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CONTAUTO - CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ESQUINCALHA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não admitiu o recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

PROCESSO : AIRR-679.123/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LIZETE GAMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126 DO TST. Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.124/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA FAVARO RIBAS
AGRAVADO : ISAC MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. IARA SANT'ANA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA.

A falta de traslado da certidão de publicação do acórdão regional acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, par. 5º, da CLT, e do item III da Instrução Normativa n. 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680.310/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MAGNO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-680.538/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : NEWTON REZENDE KERR
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrária aos interesses da parte, a adequada entrega da prestação jurisdicional afasta o potencial ferimento aos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.625/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN



AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERVAL FÉLIX FREITAS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: PERÍCIA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 195, § 2º,
DA CLT.

1. O Juiz do Trabalho poderá indeferir a perícia que visa a constatar a periculosidade (artigo 195, § 2º, da CLT), quando o empregador confessar, no grau do adicional pleiteado pelo Reclamante, o exercício de labor em local exposto à agente de risco.

2. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento, porquanto a Reclamada não comprovou a violação ao artigo 195, § 2º, da CLT tampouco a divergência jurisprudencial apontada.

PROCESSO : AIRR-680.942/2000.8 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : ELISABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEI-
RA SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA

AGRAVADO : AUZENORA DA PAIXÃO MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES
MAGNO REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTA-
ÇÃO DEFICIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS.

Guia de depósito não constitui documento hábil para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Inteligência dos artigos 2º da Lei nº 9.289/96 e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681.149/2000.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : MARÍLIA MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE
JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS.
ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.548/2000.4 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : EDERSON PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA - FUB

ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEI-
RA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPE-
CÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.552/2000.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE
S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO : LUIZ GARCIA ROSSI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LI-
MA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS.
ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.562/2000.1 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES
DE GODOY

AGRAVADO : HEBER FERNANDES COSTA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTA-
ÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Decisão que reconhece caracterizada inovação processual ao invocar a parte, em recurso ordinário, questão não expressamente ventilada na fase de conhecimento, porque devidamente fundamentada, não rende ensejo a nulidade do feito por negativa de prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PRO-
VAS**

O recurso de revista tem por escopo uniformizar a jurisprudência e/ou restabelecer a norma constitucional ou infraconstitucional violada, não se prestando para reapreciação de fatos e provas.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.565/2000.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA
FERREIRA

AGRAVADO : SILAS BONOCHER

ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚ-
NIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO
CONSTATADA.

É inviável o processamento do recurso de revista calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.862/2000.8 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREA

AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-
DICCIONAL.

A inadequada análise da pretensão deduzida em Juízo poderá, quando muito, resultar em decisão contrária ao direito ou interesse da parte, jamais em negativa de prestação jurisdiccional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE
SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.**

Não prospera agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º da CLT).

PROCESSO : AIRR-681.876/2000.7 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO : RILDO PRUDENTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AMORIM DE
ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

É equivocada a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o juiz, de forma fundamentada, desatende o interesse da parte.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126).

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.084/2000.7 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

AGRAVADO : ANTÔNIO SATYRO DOS SANTOS VI-
NHAS

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDA-
DE.

Aresto em consonância com a iterativa, notória e atual orientação jurisprudencial do TST, expressa na Orientação nº 85 da c. SDI-1, não rende ensejo a recurso de revista (Enunciado n. 333)

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126).

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.286/2000.5 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-
ZA PAVAN

AGRAVANTE : NEW HOLLAND LATINO AMERICA-
NA LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE
MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do tra-
balho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.510/2000.8 - TRT DA 24ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES

AGRAVADO : APARECIDO SAVI

ADVOGADO : DR. SAULO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Inviável, diante do que dispõem o Precedente nº 115 da SDI do TST e o § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, a análise das apontadas ofensas aos artigos 832 da CLT, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 458 do CPC. Ademais, embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância do princípio insculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade.

Penhora sobre numerário. Excesso de execução. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma cons-
titucional, o que não ocorreu no presente caso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.553/2000.7 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-
ZA PAVAN

AGRAVANTE : GUARACI DA ROSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOU-
ZA

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAOR-
DINÁRIAS. INTERVALO. Exercendo a parte a atividade prevista no art. 227 da CLT, cujo regime de trabalho é exaustivamente por ele regulado, não há falar em potencial violação ao seu art. 72, ou ainda dissenso com o Enunciado nº 346 do c. TST, em razão do afastamento do direito aos intervalos cogitados no segundo preceito legal em referência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.798/2000.4 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES

AGRAVADO : NEUZA ZACARON VALENTE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS
VOLPE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS.
ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.799/2000.8 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES



AGRAVADO : JOÃO APARECIDO NOGUEIRA SOARES
 ADOVADO : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

É equivocada a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o juiz, de forma fundamentada, desatende o interesse da parte.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CPC.

Inexiste violação de dispositivo de lei federal ou de norma constitucional quando a prova oral demonstra que os registros apresentados não atendem à realidade fática da jornada laborada pelo empregado.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.101/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : OVANDE JOSÉ BARRETO VERDIANO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-683.103/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

AGRAVADO : AGNALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SUELY APARECIDA BRENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito (Enunciado nº 214 do TST).

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.156/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO

AGRAVADO : ANTÔNIO BISPO DE BRITO

ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infracostrutucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.812/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A.

ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : RAIMUNDO TRINDADE SOARES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO DENEGATORIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo de instrumento que não questiona a fundamentação adotada pelo despacho ora agravado, limitando-se a repetir as razões expendidas no recurso de revista interposto.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-683.959/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inservíveis, para admissibilidade do recurso de revista, os paradigmas oriundos do mesmo Tribunal Regional, prolator do v. acórdão regional. Inteligência do artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.270/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : MITSUKI KOGA

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

AGRAVADO : PEDRO LEMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SALVADOR CAMPANUCCI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando ilegíveis peças indispensáveis ao traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-684.271/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : APARECIDO GIMENES

ADVOGADO : DR. ABEL MATIAS DE GODOI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.

Não comporta provimento agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional em conformidade com enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.273/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : JATOMIX CONCRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO : ADÃO MARCIANO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.

A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-685.343/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

AGRAVADO : ELAINE BORBA DE FRAGA

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.779/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO : DIVALDO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.198/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES

AGRAVADO : ELENILDE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.233/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF

ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ nº 128/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.429/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO : MAGDA MUSSNICH THOMASI

ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.

Não comporta provimento agravo interposto contra decisão que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional em conformidade com enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.445/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO : RENATO DE ALENCAR JORGE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, da CLT, ante a deserção verificada na revista.

PROCESSO : AIRR-686.497/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : DOUGLAS ARTUSI BUSO

ADVOGADO : DR. ZOEL ALVES DE ABREU

AGRAVADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL



ISSN 1415-1588

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

Arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não servem à demonstração de conflito jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.740/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO : ZILDA RAMOS SALGADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PADILHA NESI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não há como admitir configurada divergência jurisprudencial apta a ensejar recurso de revista, quando o recorrente não aponta o dispositivo de lei federal cuja interpretação tenha dado origem a teses divergentes. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.
VIOLAÇÃO A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Assistências ordinárias constituem o foro próprio para a denúncia de violação de preceito de lei federal ou de norma constitucional preexistente ao exercício do direito de ação. Apontada apenas em recurso de revista, encontra óbice no Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.751/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LINDOLFO

ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.876/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTOS S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO : EVA LINDAMAR GOMES JULIANO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.

A ilegibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.877/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO : GUANAHYRA GOMES MACHADO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. À luz do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão recorrida tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado no recurso de revista.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.881/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

AGRAVADO : MIGUEL MARTINS VERAS NETO

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência da Instrução Normativa TST nº 16/99 e do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-686.892/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : IVAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.405/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : ODAIR DE PAULA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. LUIS BORGES DA SILVA

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-687.409/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : PAULO SALGADO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-687.538/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ORFEU MAIA

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126 DO TST. À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.570/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : PONTO LIVRE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

AGRAVADO : MARILENE MARIA LUCAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite que, nas razões do agravo de instrumento, a parte

acrescente novos fundamentos para admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.735/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO

AGRAVADO : MARIA LÚCIA OCCHIONI MOLTER

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não comporta reparo decisão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a ele denega seguimento por que subscrito por profissional sem procuração nos autos, uma vez que a regra estabelecida no artigo 13 do CPC não é aplicável em grau recursal.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.818/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

AGRAVADO : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-688.080/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em violação de preceito legal e divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST. Óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.708/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.

ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

AGRAVADO : VICENTE ALTINO GASPAR

ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL SUPERADO POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.723/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

AGRAVADO : JOSÉ SANTANA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.



Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.728/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CÉSAR WILLIAM FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ÉRICO NILSON GOMES ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE
 É DE oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denegou o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688.991/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : FLÁVIA SILKELE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O recurso interposto por advogado não corretamente habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SDI-1 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.012/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO : LAUDEMIRO MENON
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

A inteligência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Deserto este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.094/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR
AGRAVADO : CÍCERA MOREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.096/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AGRAVADO : ANDREA MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista

PROCESSO : AIRR-690.096/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AGRAVADO : ANDREA MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista

contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.368/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
AGRAVADO : ILBRANIS BORGES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-691.001/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SOBRINHO TONELLI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrária aos interesses da parte, a adequada entrega da prestação jurisdicional afasta potencial violação dos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.033/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : OZIAS CRAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras - minutos excedentes. Decisão regional fundada no Precedente nº 23 da SDI do TST. Ofensas constitucionais e legais apontadas não configuradas. Arrestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e dos Enunciados nºs 296, 333 e 337 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.035/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ADILSON DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Examinada a lide em sua inteireza, com o enfrentamento fundamentado de todas as questões de relevo, impossível visualizar potencial ofensa aos arts. 93, inciso IX, da CF e 832, da CLT. 2. Pretensão fundada no reexame de matéria fática: não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.036/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EDERSO MAIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, petição de recurso que ostenha data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.595/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FRANCISCO CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
 1. Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.695/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEUZA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório ou a respeito da qual não houve prequestionamento, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, e do artigo 896, alínea "a" da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.707/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA SÃO PEDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

O recurso de revista, por força do disposto no artigo 896, par. 1o., da CLT, passa, necessariamente, pelo crivo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, que poderá, fundamentadamente, recebê-lo ou denegá-lo. Por via de consequência, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista proferida com apoio no referido preceito legal não viola os princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório e da ampla defesa.

FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.315/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : MYRNA BUNSCHIEIT
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST, da Súmula nº 288 do STF e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.531/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

Não evidenciada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, o recurso de revista não merece destrancamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.299/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO - URBE
ADVOGADA : DRA. ISABEL SOLANGE DA COSTA VAL DE MOURA LEITE
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SDI-1 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.310/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVADO : ANDRÉ GRACIO BARION
ADVOGADO : DR. RUI DINIZ LISBÔA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.314/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO : ELAINE GOMES ROCHA BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Luiz Philippe Viêra de Mello Filho.**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.315/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO : DIVINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFERIDA.

O recurso de revista, por força do disposto no artigo 896, par. 1o., da CLT, passa, necessariamente, pelo crivo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, que poderá, fundamentadamente, recebê-lo ou denegá-lo. Por via de consequência, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista proferida com apoio no referido preceito legal não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.738/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : SÍLVIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

Não merece destrancamento recurso de revista em que não se demonstra violação legal ou constitucional, contrariedade à Súmula do TST ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.667/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : VALDERLENE VIRGÍLIO
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo de instrumento que não questiona a fundamentação adotada pelo despacho ora agravado, limitando-se a repetir as razões expandidas no recurso de revista interposto.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-696.279/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : ELIAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

Não merece destrancamento recurso de revista em que não se demonstra violação legal ou constitucional, contrariedade à Súmula do TST ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.442/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA DE ARAÚJO BASTISTELLA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CPC.**

Inexiste violação de dispositivo de lei federal ou de norma constitucional quando a prova oral demonstra que os registros apresentados não atendem à realidade fática da jornada laborada pelo empregado.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.016/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : AÇÚCAR GUARANI S/A
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO
AGRAVADO : APARECIDA CECÍLIA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.289/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

AGRAVADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NEGA PROCESSAMENTO À REVISTA INTERPOSTA COM BASE EM ENUNCIADO DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA LEI MAIOR. O despacho denegatório que tranca a revista interposta, em face de acórdão proferido em consonância com Enunciado desta Corte, não viola os dispositivos constitucionais em epígrafe.

NAO-CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS COM MULTA DE 40% EM PERÍODO ABRANGIDO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS, COM ESTEIO NA ALÍNEA C DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão que exime a agravada do pagamento do FGTS, acrescido de 40% de multa, quando o pacto laboral foi extinto pela aposentadoria voluntária da agravante, não viola os artigos 453 da CLT, 54 da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 10, inciso I, do ADCT.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Está correto o juízo de admissibilidade *a quo* em não conhecer da revista interposta, por dissenso pretoriano, em face da apresentação de arestos ultrapassados por súmula de jurisprudência desta Corte, conforme a norma insculpida no § 4º do artigo 896 consolidado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-698.380/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. BELISÁRIO GONÇALVES PEREIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. O recolhimento a menor do depósito regulado pelo art. 899, da CLT, obsta o regular processamento da revista por deserto. Inteligência da OJSBDI 1 nº 140. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.824/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : GLADYS RIBEIRO PERETI
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.573/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LOPES CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.227/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)



RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO : MAHRDAS SALVADOR NANKRAN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FERNANDA PEREIRA BAHIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e desprover o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensões colidentes com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 362), ou ainda fundadas no reexame de fatos e provas e em temas carentes de questionamento, não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Agravo despro-

PROCESSO : AIRR-701.568/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS STUDZINSKI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa:

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.753/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARI APARECIDA DA SILVEIRA APOLO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.164/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Carece do pressuposto da prejudicialidade o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiada a denegação de seguimento a recurso de revista, investe contra tema sequer ventilado no apelo trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.976/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO : OELITON JOSÉ SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-707.621/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO : JOSÉ NAZÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST e do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.629/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ABDALLA BENJAMIN DERBLY
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : SOL E LUZ, SAÚDE E LAZER EXAMES MÉDICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARCI RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896, a, da CLT e incidência dos Enunciados nºs 296 e 337, I, do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.927/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO T. D. CANCELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.020/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : CREUDES MÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO ALDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras. Inexistência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, ante a fundamentação adotada pelo Regional. Arestos inservíveis nos termos dos Enunciados nºs 337 e 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.682/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JAIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a revista não consegue demonstrar a configuração de violação literal de dispositivo legal nem a contrariedade a verbete de jurisprudência do TST ou quando o recurso se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.040/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO : DIONE ROSINA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SUCESSÃO 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. Decisão que pronuncia o fenômeno da sucessão, assentada na assunção, por terceiro, dos bens e serviços produtivos do efetivo empregador, não encerra potencial ferimento à literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, pois a vinculação dos créditos trabalhistas ocorre com a *res productiva*. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.844/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : SÍLVIO MOURA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.885/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-711.886/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : GLACIOMAR MONTEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-720.164/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : ACÉLIA MARIA BARKERT
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - É incabível o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de norma da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-721.439/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO : CLÁUDIA VALÉRIA DURANTE MACHADO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento não conhecido por estar ausente o instrumento procuratório. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-725.142/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO : VALSELENE ROSANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.145/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MACIEL, JAEGER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA
AGRAVADO : LAURI IRINEO WUNDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.147/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO : PEDRO GOMES
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.530/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO : ALBERTINO ROGACIANO FLORENCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-725.595/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : CLOVIS ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

bilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.597/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.980/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : RONALD SARMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.464/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANA JOAQUINA LIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO : F.N. REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-727.467/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVADO : NERI RUBENS FALEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-728.227/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANTONIETA PASSARELI MENDES
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-729.738/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
AGRAVADO : ADÃO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.803/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : TEREZINHA VALDÍRIA COLOMBO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.109/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : LUCRÉCIA MARTA CORREIA GOES
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.112/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : ELIVALDO JOSÉ PAIVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.115/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN



AGRAVANTE : ANDRADE LIMA HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI
AGRAVADO : JANAÍNA ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.345/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : TRANSPORTES BRASFRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
AGRAVADO : PAULO AGUIAR DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.711/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : DIOVANE CANES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.712/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.918/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CLÁUDIO RICARDO PARENTE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.979/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MÁQUINAS ITALI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO : OLMINDO VALDOIR BENITES PORTO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.981/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : STURMER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO : LILIANE MABEL FRONTH
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.632/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : DESTILARIA ALVORADA DO BEBEDOURO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI JOSE TAUILL
AGRAVADO : APARECIDO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.652/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PRATA 1000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
AGRAVADO : ANTÔNIO ADEMIR FERREIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEGE ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.657/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AGRINALDO CAPARICA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *nu-*

merus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-247.430/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ALEXANDRO LOPES OLEIRO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
ADVOGADO : DR. MARION DE BASTOS KUSTER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras — compensação de jornada — ajuste tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe acerca da compensação de jornada de trabalho mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.
 2. A C. SDI do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 182, pacificou entendimento no sentido de que o acordo individual de trabalho igualmente é válido. Entretanto, a pretendida validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição da República.
 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-274.540/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADA : DRA. LUCIENE SALDANHA A RIBEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO
RECORRIDO : ROSE MARY SOUZA SERRA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989
 A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST orienta-se no sentido de reputar inconstitucional decisão que acolhe diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, uma vez que se funda em mera expectativa de direito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso provido.

PROCESSO : RR-275.567/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MAGINCO MADEIRA ARAGUAIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
RECORRIDO : ALBERTO DE ASSIS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo individual", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL
 Inexistindo norma coletiva em sentido contrário, é válido o acordo individual de trabalho para a compensação de jornada de trabalho. (Precedente nº 182 da SBDI do TST) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-337.193/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, determinar a exclusão do adicional de horas extras a partir de 5 de outubro de 1988.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.
 1. Nos moldes da Súmula 349 do TST, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal revogou a exigência contida no artigo 60 da CLT no tocante à necessidade de autorização prévia da autoridade competente, sendo válido o acordo coletivo ou convenção coletiva de jornada de trabalho em atividade insalubre.
 2. Revela-se omissa decisão que se baseia na mencionada Súmula



para excluir da condenação o pagamento das horas extras, a par da igualdade do acordo de compensação de jornada sem, contudo, limitar o período da referida exclusão.

3. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar a exclusão do adicional de horas extras a partir de 05 de outubro de 1988.

PROCESSO : RR-350.046/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : TAYHER WELTON ITAMOCY NORÉ
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, em face da determinação emanada da C. SDI, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras — cargo de confiança — bancário".

EMENTA: HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO

Não afronta o artigo 224, § 2º, da CLT acórdão que, valorando as provas, conclui que não demonstrado nos autos o exercício pelo empregado de atribuições típicas de função de confiança bancária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-350.754/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : PAULINO ALVES DINIZ
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. LEI MUNICIPAL. REEXAME O reexame de legislação municipal, em que se baseia o pedido do Autor, desafia inarredável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe o artigo 337 do CPC, incompatibilizando-se com a natureza extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-361.950/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : MANOEL MACHADO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. KARLA CRISTINA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, permanecendo inalterada a decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-363.576/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO : ETIENE SALES CAMPELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 123 DO TST. CONTRARIEDADE NÃO-CONFIGURADA.
 Não contraria o Enunciado nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho decisão regional que, reconhecendo o desvirtuamento do artigo 106 da CF/67, que autorizava a admissão de servidores em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, conclui estar submetido ao regime celetista o servidor contratado para a execução de atividade regular do Município (professora), através de lei municipal editada com base na referida norma constitucional.
 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-364.585/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ALDA PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.
 Revelam-se inespecíficos os arestos apresentados para confronto

quando não é possível verificar-se a existência de identidade no substrato fático sob exame. Inteligência do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-367.102/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

Se os arestos apresentados para confronto não permitem extrair qual o substrato fático examinado, não há como aferir a especificidade da divergência, à luz do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-368.384/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MARIA LUZIA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NORMA COLETIVA PROGRAMÁTICA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR

Não vulnera os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República decisão de TRT pela qual se rejeita pedido de adicional de produtividade contemplado em norma meramente programática de acordo coletivo de trabalho. Não caracteriza direito adquirido, mas expectativa de direito, cláusula normativa pela qual o empregador se obriga apenas a definir critérios de distribuição dos ganhos de produtividade, sem precisar o percentual. Tampouco importa negar validade à norma coletiva se a avença consubstancia singela obrigação de apurar produtividade e, assim, é destituída de pronta eficácia para permitir a cobrança desde logo de diferenças salariais decorrentes de um percentual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.128/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO MULTIPLIC S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes à oitava por dia e respectivos reflexos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. ÔNUS DE COMPROVAR A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Negada a jornada de trabalho argüida pelo empregado é dele o ônus de comprovar as horas extras prestadas, sob pena de violar o art. 818 da CLT.

PROCESSO : RR-372.722/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO MILTON DA SILVA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO DISSENSO PRETORIANO. NECESSIDADE.

Não pode ser admitido o recurso de revista quando a decisão impugnada não adota tese explícita a respeito da matéria sobre a qual se pretende demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Alcance do Enunciado nº 297 do TST.
 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-374.106/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas horas extras e descontos. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos, como extraordinários, que não excedam de 05 (cinco), tanto no início quanto no término da jornada, bem como os descontos realizados a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTOS. LICITUDE. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23 e Enunciado nº 342).

PROCESSO : RR-374.870/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO : GERALDO MARCONDE RIBAS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad recurrem do Ministério Público.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR.

O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados da reclamada, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista em prol desta, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar.

Ademais, se ao *Parquet* é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de sociedade de economia mista, que detém personalidade jurídica de direito privado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-376.751/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLARICE PALMA HANGAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema correção monetária e por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica impede a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.330/1997.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLÍCIA HELENA DE AMORIM
RECORRIDO : DIVINO MIGUEL RASSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO ISAAC SAUD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, em parte, por divergência jurisprudencial e quanto ao tema diferenças salariais. No mérito dar-lhe parcial provimento, adequando a condenação imposta à Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 79.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Ainda que se trate de argüição de incompetência absoluta, o prequestionamento revela-se essencial ao conhecimento do recurso de revista, dada sua natureza extraordinária (OJSBDI 1 nº 62). Ausente a emissão de tese sobre a matéria, na origem, a admissão da revista esbarra no Enunciado nº 297 do c. TST. 2. Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da necessária adequação da tese adotada na instância de origem à Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 79.

PROCESSO : RR-379.521/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)



RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVARES MANCHON
RECORRIDO : VALTER HUSEK COELHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se efetuem alíquotas descontos, na forma da lei, sobre o valor acumulado dos créditos do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Sobre os créditos recebidos pelo reclamante em decorrência de ação trabalhista deve incidir o desconto relativo ao imposto sobre rendimentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-380.890/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária — época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente à prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.936/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GÓIA
RECORRIDO : MÁRCIO REIS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CÍCERA MARIA DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

PROCESSO : RR-383.020/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ALEXANDRE PAULO CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. IDENTIDADE DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR.

1. Não ofende o artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil decisão do Regional que reconhece a existência de coisa julgada em face da tríplice identidade havida entre a ação trabalhista proposta diretamente pelo empregado e a ação anteriormente ajuizada pelo sindicato na condição de substituto processual.

2. Conquanto não haja, do ponto de vista formal, a identidade física entre as partes, impõe-se ter presente que, em matéria de substituição processual, a identidade de função jurídica exercida pelo sindicato e pelo substituído, *per se*, acarreta, inevitavelmente, a configuração da coisa julgada.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.156/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCO
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS
RECORRIDO : SIDNEI ANTÔNIO MADUREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. A teor do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a contratação por tempo determinado deve assentar-se na necessidade de atender a excepcional interesse público.

2. Declarando a Eg. Corte regional que nos autos não constam elementos que comprovem uma das hipóteses previstas no § 2º do artigo 443 da CLT, ou a excepcionalidade da contratação do Reclamante por prazo determinado, não alcança conhecimento recurso de revista interposto no intuito de rever o conjunto fático-probatório dos autos, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.680/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE

RECORRIDO : ROSALINO PEREIRA GUEDES
ADVOGADA : DRA. NORA NEI PEREIRA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LEI MUNICIPAL.

Não comporta conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial sobre a interpretação de lei municipal, pois cabe à Corte Regional, e não ao TST, proceder à uniformização do entendimento sobre a interpretação da norma em debate.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-387.293/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : MARGARETE MARTINS LUIZ
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARESTOS PARADIGMAS GÊNERICOS. NÃO-CONHECIMENTO.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente busca demonstrar o conflito de teses através de aresto genérico, obstado está o conhecimento do recurso de revista, por força do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-389.885/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADEBAL ÇAETANO CORREA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor quorum regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-392.495/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ROSA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO EST.

DO DE SANTA CATARINA S/A. E DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recursos de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.420/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : CURSO MARTINS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
RECORRIDO : HÉLIO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRINCÍPIOS DO PREJUÍZO E DA UTILIDADE.

A nulidade, por si só, não é suficiente para levar à repetição do ato processual, impondo-se examinar o caso concreto de modo a verificar se dela adveio prejuízo para a parte ou para o processo. Não se amoldando a hipótese às letras "a" e "c" do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-397.955/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CARLA PEZZI KOECHE
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM L. K. FOSTER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 05.10.88.

Anteriormente a 05.10.88 não existia no ordenamento jurídico qualquer regra que impedisse a Administração Pública direta e indireta de contratar pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público. Assim, as normas editadas posteriormente à prática do ato jurídico não podem retroagir para alcançar situações definidas sob a égide de outra legislação. A vedação de ingresso indiscriminado no serviço público, sem a prévia aprovação em concurso público, consta disciplinada na Constituição da República de 1988, não pode, portanto, retroagir em prejuízo de empregado admitido em período anterior à sua vigência. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-400.981/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO : MANOEL JACINTO CORREA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência, com ressalvas do Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a empresa a administração pública indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso da empresa conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.441/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO : ADALBERTO DONIZETE NAVES



ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MATÉRIA NOVA.

Não cabe interposição de embargos declaratórios para postular questionamento sobre temas não ventilados anteriormente nos autos. A rejeição dos embargos, nesta hipótese, não configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-405.817/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO N.º 291 DO TST. PRESCRIÇÃO.

A indenização prevista no Enunciado n.º 291 do TST deve ser calculada levando-se em conta todo o período em que o empregado percebeu horas extras habituais, e não apenas os cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação. É que a fórmula de cálculo estipulada no referido verbete sumular não depende do reconhecimento de direitos que estariam fulminados pela prescrição, na medida em que leva em consideração fatores meramente objetivos: o lapso temporal em que o trabalhador percebeu horas extras habituais e a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405.901/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CELSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1. Hipótese em que o TRT de origem declara a inexistência de relação de emprego entre o empregado e a sociedade de economia mista tomadora dos serviços, em se tratando de intermediação de mão-de-obra.

2. Inviável averiguar-se, em recurso de revista, a formação do vínculo empregatício diretamente com o ente público, à luz da Súmula n.º 331 do TST, ou, ainda, discutir acerca da aplicação do preceituado no artigo 37, inciso II e § 2.º, da Constituição Federal, quando o v. acórdão regional não declina a data de admissão do Reclamante, tampouco alude à existência dos elementos tipificadores da relação de emprego. O revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos revela-se inadmissível em sede extraordinária, à luz da Súmula n.º 126 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.591/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : HENRIQUE SALOMON GOLDKORN
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria espontânea do obreiro gera o efeito da extinção do vínculo empregatício (CLT, art. 453). Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 n.º 177, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado n.º 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-406.808/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO : FERNANDO BORGES DE MORAES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais — atualização monetária", por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei n.º 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O critério aplicável para atualização monetária dos honorários periciais decorre do artigo 1.º da Lei n.º 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas, porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.381/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : DARCI NUNES MACEDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reenquadramento funcional - Prescrição extintiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prejudicial de prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DA EMPRESA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.

A reestruturação do quadro de carreira da empresa, com o consequente reenquadramento dos empregados em novos cargos, constitui ato único e positivo do empregador, de modo que, se ultrapassado o quinquênio de que cogita o artigo 7.º, inciso XXIX, da CF/88, incide a prescrição total sobre o direito de postular os eventuais créditos resultantes daquele ato.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-421.951/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOÃO DAS LUZES NUNES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARILETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7.º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000. (Orientação Jurisprudencial n.º 128)

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-422.713/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : HÉLIO ROCHA LAURO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A luz do Enunciado n.º 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso de revista quando a modificação do julgado depende do reexame do contexto fático-probatório.

PROCESSO : RR-422.847/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIXSEPT ROSADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pagos, de forma simples, bem assim da diferença salarial à base de 70%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal, já que o Ministério Público não se insurgiu quanto a tal parcela.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado n.º 363, consagrou o entendimento

o de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2.º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pagos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.945/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : DAMASCO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : DR. JAIME AFONSO VIANA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão d a Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve e pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-422.946/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : CARLOS SANTOS DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
PROCURADOR : DR. HALMÉRIO BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão d a Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve e pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-422.947/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ DE AQUINO CORREIA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIEIRA DUTRA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão d a Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve e pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-426.231/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSNI NUNES
RECORRIDO : IDECI VERAS BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado n.º 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por erro procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da prescrição quinquenal invocada no recurso ordinário interposto pelo reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO

A prescrição há de ser argüida até a interposição do recurso ordinário, para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa pelo recorrido, que terá as contra-razões para se manifestar. Neste sentido deve ser interpretado o Enunciado n.º 153 do TST e artigo 162 do Código Civil.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426.293/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSÉ DE MORAIS PACHÊCO
ADVOGADA : DRA. KARINA CRISTINA NUNES MORAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao artigo 179 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 77/78, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

As férias forenses suspendem o prazo recursal, reiniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte ao seu término, à luz do disposto no art. 179 do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426.971/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PANCAS
ADVOGADO : DR. ADAIS MARTINS
RECORRIDO : AYRTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Fica prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado.

PROCESSO : RR-437.061/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO : INES BARP CORRÊA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. GERSON L. SCHWERDT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela reclamante, na forma da lei. 4.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 (Orientação Jurisprudencial n.º 128).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.421/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : ROBERTO ALEIXO TAVARES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Horas extras - Prevalência da prova testemunhal sobre as folhas individuais de presença" e "Atualização monetária", por divergência jurisprudencial; no mérito, quanto às horas extras, negar-lhe provimento e, quanto à correção monetária, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se faça a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA A DIREITO OU INTERESSE DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

A decisão contrária ao direito ou ao interesse da parte, ainda que resultante de inadequada análise da pretensão deduzida em Juízo não configura negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESCONFORMIDADE COM A REALIDADE FÁTICA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A garantia assegurada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 não exclui da apreciação do Poder Judiciário a conformidade das normas coletivas com o que se passa no terreno dos fatos, por força do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador, v. g., a partir do 5.º dia útil do mês subsequente, no caso de salários, conforme previsto no parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-439.278/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ
ADVOGADO : DR. VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI
RECORRIDO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. No mérito dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento de saldo salarial, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO. CONDIÇÕES. CARÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. A fixação da competência em razão da matéria decorre, em regra, da natureza da causa de pedir e correspondente pedido. Vindo ambos fundados na existência de relação de emprego, ainda que após a instituição de regime jurídico único municipal, a competência para a apreciação da lide é da Justiça do Trabalho. Precedentes. 2. A discussão relativa à existência de relação de emprego tem assento no direito material, não tangendo, pois, as condições da ação. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado n.º 363 do c. TST. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-443.821/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho

trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 (Orientação Jurisprudencial n.º 128). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-446.861/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO SILVA LAUREANO
ADVOGADA : DRA. DELIELMA ALTOÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-450.191/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : VITÓRIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000. (Orientação Jurisprudencial n.º 128)

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-452.571/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XINGUARA
PROCURADOR : DR. LUIZ BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : SEBASTIÃO AUSÔNIO ARANTES SPENCIERE

DECISÃO: Unanimemente, acolher a prefacial de ilegitimidade de parte argüida de ofício pelo relator e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho estabelecidos no art. 83 da Lei Complementar n.º 75/93, mais especificamente no seu inciso VI - ao prever a possibilidade de interposição de recurso das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei - não de ser entendidos à luz do art. 127 da Constituição Federal. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei deve restringir-se às hipóteses em que se pretende assegurar a observância dos valores e bens da ordem jurídica predominantemente tutelados, quando esta se reportar a litígio em que apareça o interesse público ou direitos que mereçam amparo especial. *In casu*, inexistente interesse público a ser resguardado.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-452.751/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : CÍCERO AMARO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a contrario sensu. Aplicação do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.001/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO : ESMERALDINO TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las, e a seus reflexos, da condenação. Custas pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A matéria não mais comporta discussão após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei n.º 7.730/89, revogando o Decreto-lei n.º 2.335/87, apanhou as parcelas salariais correspondentes ao mês de fevereiro, impedindo a aquisição pelos trabalhadores do direito ao reajuste salarial pelo índice de 26,05%, no referido mês.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.868/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

PROCESSO : RR-457.911/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO : ENOCK RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.841/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARTA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA.
 Não se conhece do recurso de revista quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelo recorrente.

PROCESSO : RR-463.483/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA JAEGER
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie o pedido sucessivo (letra "c" da petição inicial), ficando prejudicado o exame do tema relativo à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.

A não-concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço impede o deferimento do pedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da c. SDI do TST.

RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA EXAME DO PEDIDO SUCESSIVO.

Provido o recurso de revista patronal, no tocante ao pedido principal, devem os autos retornar à Vara de Trabalho de origem para exame do pedido sucessivo, sob pena de supressão de instância.
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.071/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : OSVALDO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. BENETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36. VALIDADE

Consoante o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, considera-se válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 x 36 horas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-474.224/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : RIVELINO ALVES FAVELA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Fica prejudicada a análise do tema concurso público - efeitos - no recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial, e não conhecido o tema honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC.

Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpsôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria preclusa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.171/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-479.898/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial do reclamante, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o recurso da empresa, ante o provimento do apelo do Ministério Público, que satisfaz o objeto da revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O TST acompanha o entendimento do STF, segundo o qual o Decreto-Lei n.º 2.335/87 elidiu aumento salarial que estava sujeito a termo e constituiu, portanto, mera expectativa de direito, conforme teor do art. 6º da LICC, além do que teve aplicabilidade imediata e ampla anterioridade à época estipulada para o mencionado reajuste.

RECURSO DA RECLAMADA.

Fica prejudicado o recurso da empresa, ante o provimento do apelo do Ministério Público, que satisfaz o objeto da revista da reclamada.

PROCESSO : RR-480.812/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO : GETÚLIO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial dos reclamantes, sobre os quais recairá o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso do Estado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O TST acompanha o entendimento do STF, segundo o qual o Decreto-Lei nº 2.335/87 elidiu aumento salarial que estava sujeito a termo e constituição, portanto, mera expectativa de direito, conforme teor do art. 6º da LICC, além do que teve aplicabilidade imediata e ampla anterioridade à época estipulada para o mencionado reajuste.

PLANO VERAÓ. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido.

Recurso provido.

RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Fica prejudicado o recurso do Estado, ante o provimento do apelo do Ministério Público, o qual satisfaz o objeto da revista do reclamado.

PROCESSO : ED-RR-482.700/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : OSVALDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FATO NOVO

1. Segundo exegese do artigo 462 do CPC, apenas o fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento da lide, será objeto de apreciação pelo Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que mediante a interposição de embargos declaratórios.

2. Inocorrendo, anteriormente à prolação da v. decisão impugnada, qualquer fato relevante a influir no deslinde da controvérsia, não merecem provimento embargos declaratórios interpostos com a finalidade de modificar a conclusão do acórdão embargado.

3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-485.881/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeito ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas, invertidas pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS

Segundo a direttriz traçada pelo artigo 16 da Lei nº 7.332/1985, é vedada a admissão de servidor pela Administração Direta e Indireta durante o período de 15 de julho de 1985 a 1º de janeiro de 1986. Nulo o contrato, a jurisprudência desta Corte Superior a ele confere efeitos *ex tunc*, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-497.091/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : KARLA GRACE FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES
RECORRIDO : BANCO CIVIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA S. NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONSTATADA.

Não se conhece do recurso de revista quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelo recorrente.

PROCESSO : RR-497.373/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO HOLANDA
RECORRIDO : MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE ÂNGELO LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS 1. Decisão que confere efeitos *ex nunc* à nulidade contratual, decorrente da ausência de concurso público, não viola, por si só, o art. 37, II, da CF, porquanto tal consequência vem disciplinada no § 2º da regra (OJSBDI 2 nº 10). Ventilado tão-somente o ferimento do primeiro dispositivo, a revista não ostenta condições de admissibilidade. 2. Arestos oriundos de Turmas do c. TST, ou sem a indicação de fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, são inservíveis para configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a e Enunciado nº 337, inciso I, do TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.817/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO : BENEDITA AGUIAR SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. Da absoluta ausência de emissão de tese explícita, na instância de origem, sobre o tema versado na revista, deflui a ausência do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do c. TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.936/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO : SHIRLENE SOARES DA SILVA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA UNIÃO - IPC DE JUNHO/87 e URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O recurso não preenche os requisitos estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** A revista neste aspecto está obstaculizada pela orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido. Não conhecer integralmente dos recursos.

PROCESSO : RR-501.646/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : GERALDA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OZANEL DA COSTA FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema nulidade contratual, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência. Custas processuais pela autora, no importe de R\$ 10,00(dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS 1. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST) 2. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.520/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SÔNIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO
RECORRIDO : FUNCEB - FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JONAS F. GUTERRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensada a reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST). **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-506.621/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : MARIA GECY MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, apenas quanto ao tema nulidade contratual, e no mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao pagamento de salários retidos. Custas pelo primeiro réu e pagas ao final, no importe de R\$ 12.000(doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00(seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS 1. Recurso desfundamentado ou, ainda, carente de prequestionamento, não ostenta condições de admissibilidade, no particular. 2. Decisão que reconhece a responsabilidade patrimonial da administração pública, pela prestação de serviços de empregado contratado por servidor integrante de seus quadros, em benefício do ente público, não viola o art. 37, § 6º, da Constituição da República. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.339/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA
RECORRIDO : MALVINA PLACIDINO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para realizar os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-509.459/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A matéria já está sumulada nesta corte, que primeiramente editou a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e posteriormente o Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Logo, não conhecido do recurso.

PROCESSO : RR-509.766/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EVERALDO LOPES JÚNIOR
RECORRIDO : ERNESTINA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe



provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários de 23 dias do mês de janeiro de 1997 e da diferença salarial no período de 22/6/92 a 31/12/94, até o limite do salário mínimo, tal como requerido pelo Ministério Público, a serem apuradas em regular execução.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS - RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA AS DIFERENÇAS PARA O SALÁRIO MÍNIMO. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Na hipótese dos autos, o *parquet* não se insurgiu contra as diferenças para o salário mínimo.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.215/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ALUCIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.851/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : ANTONIA SILVÂNIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, pela reclamante, na forma da lei.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-511.544/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : TEREZA LENCINE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Decisão que pronuncia a nulidade do contrato de emprego, por infração ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, não encerra potencial ofensa ao preceito, ainda que imprima efeitos relativos à declaração. A ausência de invocação de norma específica à hipótese impede o regular trânsito da revista. 2. Fundado o recurso em divergência jurisprudencial inespecífica, ele não merece processamento. (CLT, art. 896, alínea a; Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.111/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. MÁRCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALDA LACERDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensada a reclamante. Fica prejudicado o recurso de revista do Município de Rio Branco.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).
Recurso conhecido e provido.
RECURSO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-514.794/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, por força do entendimento sedimentado no Enunciado nº 296 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515.400/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : ANA CÉLIA BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação todas verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-515.403/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : WISLÂNIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação todas verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-515.474/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARTA BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-515.780/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO FIRMINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, de divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-515.781/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : GENIVAL MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, ficando prejudicado o exame do recurso do Município-Reclamado.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-515.831/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)



RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA ZULENE ALENCAR COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-515.834/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : CÍCERA LUSTOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉA MARIA SILVA ESTEVAM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-516.114/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELIZABETE ALVES
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a OJSBDI 1 nº 32. 2. recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.185/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
RECORRIDO : SEVERINA FELISMINA DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a orientação dos Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.221/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA MONTEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MADALENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-517.224/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : RAIMUNDA AURENI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRI-NHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-517.464/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA JUCINEIDE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-517.872/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista do Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.

Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-517.873/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : MARCUS FRANCISCO PINHEIRO BIZZERRA



ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista do Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-517.874/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO

ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRIDO : VERA LUCIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a autora na forma da lei. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista do Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-518.331/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO : ANA LÚCIA DE MORAES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, de-

clarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.500/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO

RECORRENTE : OSVALDO DE VICENTE

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. O direito do empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados n os 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.271/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO : JOSÉ ANACLETO CÂNDIDO FELIPE

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MULUNGU

ADVOGADO : DR. CÉLIA MARIA CAFÉ CAMURÇA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-520.164/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO : FRANCISCO ORISVALDO DANIEL LEAL

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, de-

PROCESSO : RR-520.164/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO : FRANCISCO ORISVALDO DANIEL LEAL

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará,

para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-520.171/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

RECORRIDO : ZILDA NEVES BEZERRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-520.174/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA

ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

RECORRIDO : MARIA LUCILENE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.



Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento.

PROCESSO : RR-529.624/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : RAIMUNDO VANDI DE SOUSA FREIRE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-520.754/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : OSANA BARBOSA OLIVEIRA DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-520.881/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : JOSÉ IRISVAN LOPES GRANGEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSÓ
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, de-

clarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, determinado a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, pelo reclamante, na forma da lei. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-522.620/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMERCIAL JÓTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANEÁ
RECORRIDO : HENRIQUE AUGUSTO DE SÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. - A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do STF, estabelece que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89, porque o direito a tal parcela não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento da Lei nº 7.730/89. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.750/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XAPURI
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA
RECORRIDO : RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

PROCESSO : RR-525.795/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE LARA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos autorais.

PROCESSO : RR-527.506/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO : ANALDINO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município reclamado apenas quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, como o reconhecimento de vínculo empregatício, indevida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.853/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : PEDRO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. EDILEUDA MARIA CAVALCANTI DE ASSIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 19, da Lei nº 7.493/86, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo a condenação ao pagamento de salários retidos correspondentes aos meses de julho de 1996 a 08/09/97, de forma simples e segundo a contraprestação ajustada pelas partes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.493/86, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade ex tunc, ao obreiro faz jus tão-somente a paga pelos dias efetivamente trabalhados. Precedentes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-529.987/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Recurso provido.

PROCESSO : RR-530.003/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO
RECORRENTE : AGOSTINHO FOCESATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS
RECORRIDO : MARCOPELO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.



PROCESSO : RR-533.607/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : EDILEUZA TRIGUEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 19, da Lei nº 7.439/86, e divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.493/86, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade ex tunc, ao obreiro devida tão-somente a paga pelos dias efetivamente trabalhados. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.405/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BEBERIBE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ANA LUCRÉCIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Beberibe apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, ficando prejudicada a análise do tema concurso público - efeitos - no recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. O direito a honorários advocatícios não decorre apenas da assistência judiciária sindical que lhe é prestada, mas também da miserabilidade jurídica do empregado. Com efeito, é indispensável que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica para fins de assistência judiciária, conforme legislação específica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.808/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada "diferença salarial" e dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1992, todos de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO.

NULIDADE. EFEITOS - RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA AS DIFERENÇAS PARA O SALÁRIO MÍNIMO. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Na hipótese dos autos, o *parquet* não se insurgiu contra as diferenças para o salário mínimo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento da parcela denominada diferença salarial (salário *stricto sensu* - diferenças em relação ao salário mínimo) e dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1992, todos de forma simples.

PROCESSO : RR-537.286/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DULCE MARTINI TORZECKI
RECORRIDO : MARLINE DE SOUZA GOBATO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Em deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, da CLT. Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a autora.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, que firmou o posicionamento de que o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-539.202/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
RECORRIDO : FRANCISCO FÉLIX DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos dos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 1997 de forma simples. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Goiânia.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos dos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 1997 de forma simples.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE GOIANINHA

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial em que foram deferidos apenas os salários retidos de forma simples.

PROCESSO : RR-539.903/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex tunc, limitando a

condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE -

EFETOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.468/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MEDINA ALENCAR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : SEVERINO BRAGA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista do Ministério Público do Trabalho. Unanimemente, não conhecer do recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Conforme entendimento pacífico neste Tribunal, somente se admite o conhecimento da revista, na hipótese de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. **COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO** - Comprovada a presença a todas as audiências dos integrantes das Juntas, não há falar em violação do art. 116 da Carta Política. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. Recurso não conhecido, no particular, tendo em vista o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297.

Não conhecer integralmente.

RECURSO DO MUNICÍPIO

CONTRATO NULO - A revista não se justifica porquanto não foram preenchidos os requisitos da alínea a do art. 896 da CLT e ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-543.159/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRIDO : HELENA VIEIRA SCARDINI
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos salários retidos, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Fica prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado.

PROCESSO : RR-543.161/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ CASSIMIRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos salários retidos, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Fica prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988,



sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

Recurso conhecido e provido.
RECURSO DO RECLAMADO
Prejudicado.

PROCESSO : RR-543.969/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação ao reclamante Paulo César Matos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado, limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não satisfeitas pelo reclamado, a serem apuradas em regular execução. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com expedição das principais peças processuais e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O ENTE PÚBLICO E O RECLAMANTE PAULO CÉSAR MATOS - EFEITOS - HORAS EXTRAS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que à contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e considerando a situação delineada nos autos, outra não pode ser a conclusão senão a de que o reclamante faz jus apenas ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não satisfeitas pelo reclamado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-544.571/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PORTES SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR GARCIA ROSADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com os arts. 5º, incisos LV, e LXXIV, e 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.880/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO : PEDRO NUNES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o autor na forma da lei. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista do Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a

ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO
Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-548.753/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : ALUISIO DE PAULO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE LARA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DA FALTA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Se a empregadora, no exercício de seu poder de rescindir unilateralmente o contrato, opta por despedir o empregado sem justa causa, mesmo diante de indícios de irregularidades, não há como reverter sua decisão em decorrência de posterior apuração mais aprofundada dos fatos, ainda que dentro do período de aviso prévio indenizado. Com efeito, não se tratando de hipótese de falta cometida após a comunicação do despedimento (CLT, art. 491), de se concluir que já estava consumada de forma irreversível a precipitada opção da empregadora pela despedida sem justa causa.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-553.272/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO : JOSÉ LEACYR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.574/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO
RECORRIDO : ANTÔNIO BEZERRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. Decisão que confere efeitos ex nunc à nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, não viola a literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as consequências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. 2. Arestos oriundos do mesmo regional, do ex. STF e de turmas deste c. Tribunal, ou aqueles que não tratam especificamente do tema em lide, são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, a, e Enunciado nº 296 do TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-555.402/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO
RECORRIDO : CÍCERA ROSEANA ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HO-

NORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. 1. Decisão que confere efeitos ex nunc à nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, não viola a literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as consequências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. 2. Arestos oriundos do mesmo regional, do ex. STF e de Turmas deste c. Tribunal, ou aqueles que não tratam especificamente do tema em lide, são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, a e Enunciado nº 296 do TST). 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 4. Recurso de revista conhecido em parte e, nesta, provido.

PROCESSO : RR-555.403/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO
RECORRIDO : JOÃO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. 1. Decisão que confere efeitos ex nunc à nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, não viola a literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as consequências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. 2. Arestos oriundos do mesmo regional, do ex. STF e de turmas deste c. Tribunal, ou aqueles que não tratam especificamente do tema em lide, são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, a e Enunciado nº 296 do TST). 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 4. Recurso de revista conhecido em parte e, nesta, provido.

PROCESSO : ED-RR-557.741/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO : ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA.
EMBARGADO : LIDENOR LIMA
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por inexistência de vícios.

PROCESSO : RR-559.274/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MARIA MARTA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de salários retidos de junho a dezembro de 1996, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.950/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO : ANA ANTÔNIA MAXIMIANO ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARECIS
ADVOGADO : DR. SILVIO VIEIRA LOPES
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JAIR ALVES BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe



provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.248/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : PORTO SEGURO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE AGUIAR LESA
RECORRIDO : JAIME PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dissenso do Enunciado nº 315 do TST. No mérito dar-lhe provimento para excluir das condenações as diferenças salariais deferidas a partir de abril de 1990 e reflexos (Código Civil, art. 59).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS, IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses em que já houve a efetiva prestação de trabalho sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando foi publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Incidência do Enunciado nº 315 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.801/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : FRANCISCA MAIA BRASIL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência com o Enunciado nº 263 do c. TST. No mérito dar-lhe provimento e cassar o r. acórdão regional, determinando o retorno dos autos à origem, para o cumprimento do disposto no art. 284 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS. LICITUDE. 1. O indeferimento liminar da petição inicial encontra estofa legal tão-somente quando os vícios impedem, de forma insuperável, a entrega da prestação jurisdicional (CPC, art. 295, parágrafo único, incisos I, II e III). Havendo apenas deficiência que a dificulte, necessariamente incidirá o disposto no art. 284, do CPC (Enunciado nº 263 do c. TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.730/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : IRENE VIEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a contrario sensu. Aplicação do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. 2. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-576.561/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO : ROSEMARY CRISPIM DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 16, da Lei nº 7.332/85, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples e segundo a contraprestação ajustada pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 16, da Lei nº 7.332/85, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, ao obreiro devida tão-somente a paga pelos dias efetivamente trabalhados. Precedentes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-588.942/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO : MARINA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - FGTS" e, no tocante ao tópico "multa - § 8º do artigo 477 da CLT", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ENTE PÚBLICO. A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se às mesmas regras que regem o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das verbas rescisórias. Revista conhecida e desprovida. **PRESCRIÇÃO - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. É TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO** (Enunciado 95/TST), desde que ajustada a reclamação trabalhista no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.208/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO : JORGE LUIZ FETTER FURTADO
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. ANISTIA (LEI Nº 8.878/94). A entrada em vigor da Lei nº 8.112/90 não retirou da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de reintegração de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, demitido antes do seu advento e beneficiado posteriormente pela Lei de Anistia. O fato de a reintegração ocorrer sob a égide da referida lei somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se ao tempo em que ocorreu a demissão estivesse o reclamante submetido ao regime jurídico único. Inteligência dos artigos 109, inciso I, parte final, e 114 da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO, LEI DE ANISTIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. INÍCIO.

O prazo de prescrição para o exercício do direito à reintegração no emprego, de empregado beneficiado pela Lei de Anistia, nasce no momento em que esse direito é reconhecido formalmente pela Administração Pública, e não no momento em que cessada a relação jurídica restaurada pela referida lei.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.418/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO : PEDRO DAS CHAGAS NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ COSTA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, Conhecer parcialmente dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF. No mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento do saldo de salário correspondente a 02(dois) dias de trabalho, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DO SUPRIMENTO. APLICAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. A ausência de impugnação específica, ao fundamento em que assentada a decisão recorrida, impossibilita o exame do recurso, no particular. 2. A arguição de prescrição, apenas em sede extraordinária, é inadmissível (Enunciados nº 153 e 297 do c. TST). 3. Emergindo a possibilidade do julgamento do mérito da causa, em favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade processual, aplica-se o princípio do suprimento encerrado no art. 249, § 2º, do CPC. 4. Ainda que

presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST.

PROCESSO : RR-621.300/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO : FRANCISCO PINHEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, quanto aos temas "contrato nulo — efeitos" e "honorários advocatícios da sucumbência", respectivamente, por divergência jurisprudencial, bem como contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente todo o pedido inicial. Custas, invertidas, pelo Autor, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, vez que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.099/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA
RECORRIDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação aos arts. 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal, 462 do CPC e 836 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 257/259 na apuração das diferenças salariais.

EMENTA: COISA JULGADA. REINTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO NOVO. ARTS. 462, DO CPC E 5º, INC. XXXVI, DA CF/88

1. Reintegração de empregado mediante redução salarial. Postulação de diferenças salariais em ulterior processo.
2. A superveniência de coisa julgada declarando o débito no processo anterior, após o julgamento de recurso ordinário e antes do julgamento de embargos declaratórios pelo TRT, mais que um fato novo, é direito novo constituído, que, portanto, absolutamente não pode ser desconsiderado, à face do art. 462, do CPC, em que se ordena ao órgão jurisdicional tomar em conta, inclusive de ofício, todo fato constitutivo que "influir no julgamento da lide".
3. Se se determinou e cumpriu ordem judicial de reintegração transitada em julgado, isso significa que se reconheceu resilição ilegal do contrato de emprego. Logo, a continuidade da prestação de serviços, após o retorno ao trabalho, deve dar-se obedecendo e tomando como ponto de partida a evolução salarial referente ao período imediatamente anterior à reintegração.
4. Ofende a coisa julgada material acórdão de TRT que expunge da condenação diferenças salariais postuladas com fundamento no descumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Violação aos artigos 462, do CPC, 836, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal
5. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que acolheu o pedido de diferenças salariais.

PROCESSO : RR-632.808/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FRANCISCO SUDÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A empresa estatal, seja qual for o seu tipo, dedicada à exploração de atividade econômica, está regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, dada a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação. Ressalte-se que, no terreno específico da administração pública direta, indireta e fundacional, a Constituição não acresceu nenhuma outra obrigação, salvo a investidora (art. 37, II) por meio de concurso público de provas e títulos. Não cogitou a Lei Magna em momento algum acrescer a obrigação de exigir motivação da dispensa. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-634.706/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE CASTRO NETO
RECORRIDO : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei. Fica prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO. Esta corte, por meio de sua jurisprudência dominante, vem decidindo que a entidade da Administração Pública Indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculada e equipara-se, inteiramente, ao empregador comum, até mesmo para demissão de seus empregados. Revista provida. Prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-634.708/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : MARIA ALICE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14, da Lei nº 5.584/70, quanto aos temas diferenças salariais e honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais e honorários advocatícios, remanescendo em favor da obreira tão-somente os salários retidos, de acordo com o importe praticado pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Decisão que condena a parte ao pagamento de honorários advocatícios, reconhecendo a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 5.584/70, viola a literalidade do preceito, contexto a impor a adequação do tratamento dado à matéria ao Enunciado nº 329 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.709/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : MARGARIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14, da Lei nº 5.584/70, quanto aos temas diferenças salariais e honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao pagamento do saldo de salários, na forma simples e de acordo com o importe ajustado pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Decisão que condena a parte ao pagamento de honorários advocatícios, reconhecendo a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 5.584/70, viola a literalidade do preceito, contexto a impor a adequação do tratamento dado à matéria ao Enunciado nº 329 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.710/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial, quanto ao tema nulidade contratual, para no mérito dar-lhe provimento, reduzindo as condenatórias aos salários correspondentes aos meses de julho de 1996 a fevereiro de 1997, observado o valor praticado pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Ainda que

presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.333/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO : MARTA MARIA CALHEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477/CLT. ENTE PÚBLICO. O ente público se equipara ao ente privado quando contrata servidor sob a égide da CLT, sujeitando-se, por isso, às disposições contidas nesse diploma legal, inclusive quanto as de caráter sancionatório. Destarte, se, ao despedir o obreiro, não resgata as verbas rescisórias nos prazos previstos no artigo 477, § 6º, do citado estatuto laboral, sujeita-se à multa prevista em seu parágrafo 8º. Os privilégios, de direito material ou de direito instrumental, se acham expressamente elencados nas normas positivas do nosso ordenamento jurídico, sem as quais não comporta serem erigidas outras prerrogativas, na seara pretoriana. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-651.968/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO : FRANCISCO CRAVEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO (ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 não teve o condão de imprimir alteração ou inovação no ordenamento jurídico. A matéria relativa aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, continua sendo regida pelo art. 791 da CLT e pela Lei nº 5.584/70.

A configuração de divergência jurisprudencial e violação de lei enseja o **CONHECIMENTO** da revista e, por conseguinte, o **PROVIMENTO** do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-660.396/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO : MARIA DO CARMO SIMIÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados em relação ao Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressei clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST) 2. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671.524/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO : MARTINS DIOGO CORREIA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. NORMA SUELY F. DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o egrégio Regional aprecie a remessa necessária bem como Recurso Ordinário voluntário. Excluída a multa aplicada em razão da interposição dos anteriores Embargos Declaratórios.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTIMAÇÃO FEITA A OUTRO ÓRGÃO QUE NÃO A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INVALIDAÇÃO.

Nos termos do art. 12, I, do Código de Processo Civil, os Estados deverão ser representados em juízo, ativa e passivamente, pelos seus procuradores, devendo a intimação do ente federativo, portanto, dar-se pela respectiva Procuradoria-Geral. Sendo notificado o Estado por intermédio de órgão outro que não o legalmente previsto, fica impossibilitado de exercer, eficaz e adequadamente, o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a ele também assegurado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.209/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : DIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República; 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. 3. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressei clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.210/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : MARIA GILMA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema relação de emprego, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, afastando o vínculo empregatício e a responsabilidade solidária pronunciados na instância de origem, em relação ao recorrente, remanescendo todavia, quanto a ele, a de natureza subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressei clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST) 2. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 3. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. 4. Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado, via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II, da Constituição da República. 5. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-685.247/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO



RECORRIDO : REGIS FERNANDO VILARINHO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO Y. LAKS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a determinação de pagamento do vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

1. A luz da Orientação Jurisprudencial nº 215 do colendo TST é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.
 2. Acórdão regional que considera ser do empregador o ônus de comprovar que colocou o benefício à disposição do empregado viola os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.
 3. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-686.875/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO : MAURÍCIO FONSECA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo por instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Jornada extraordinária. Compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes da oitava diária (quatro horas semanais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

A decisão regional que defere adicional sobre as horas extras excedentes da oitava diária, negando validade a acordo individual de compensação firmado entre as partes, sem a chancela sindical, enseja a admissibilidade do recurso de revista, com apoio no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.

A iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que é válido o acordo individual de compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Recurso de revista parcialmente provido para afastar da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes da oitava diária.

PROCESSO : RR-689.625/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO : IOLANDA FERNANDES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das sociedades cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação dos arts. 114, da Constituição da República, 442 da CLT e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. 3. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.627/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO : NEYLA MARIA DA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, Conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. COOPERATIVA DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elemen-

tos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, ou mesmo às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação de preceito em comento e arts. 37, inciso IX, 114, da Constituição da República; 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, ou mesmo irregularidade na contratação do empregado, via empresa interposta, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciados nºs. 331, II, e 363 do c. TST. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.901/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLEUSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DE TEMPESTIVIDADE. Deve o recurso ser instruído de forma que o órgão jurisdicional competente constatare a incontestação observância de todos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

PROCESSO : RR-718.942/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO ABIB
ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: BEM VINCULADO A CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE.

É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado a cédula rural hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.944/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : MAURO DO COUTO COSTA
ADVOGADO : DR. ALCEU MARCZYNSKI
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BEM HIPOTECADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca das violações de ordem constitucional ventiladas pela parte, ressaí a ausência de prequestionamento (Súmula do c. TST, Enunciado nº 297). 2. A impenhorabilidade de bem, vinculado a cédula de crédito rural, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes do ex. STF. 3. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-718.960/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : CANINHA ONCINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
RECORRIDO : ANTÔNIO GRACIANO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Empresa consumidora de energia elétrica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.

O direito ao adicional de periculosidade de que cogita a Lei nº 7.369/85 não está restrito aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, porquanto não há qualquer limitação nesse sentido no referido diploma legal. Logo, o fato de a empresa ser mera consumidora de energia elétrica não a exime da

obrigação de efetuar o pagamento da indigitada verba, caso seus empregados exerçam atividades em condições de periculosidade. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718.962/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : ROBERTO MARTINHUK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BEM HIPOTECADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca das violações de ordem constitucional ventiladas pela parte, ressaí a ausência de prequestionamento (Súmula do c. TST, Enunciado nº 297). 2. A impenhorabilidade de bem, vinculado a cédula de crédito rural, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes do ex. STF. 3. Revista não conhecida.

Processo : AIRR-514.291/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : OLGA TEODORO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-559.281/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCELO NAUFEL DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Despacho denegatório que se mantém, em face de a efetiva prestação jurisdiccional ter sido entregue na forma dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. Conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI1. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 45. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 296 desta corte. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE DEMAIS VERBAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista, amparada na alínea c do art. 896 da CLT, pressupõe violação literal e inequívoca dos preceitos invocados.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565.587/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : EDSON QUIRINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572.344/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



AGRAVADO : LUCIA ODETE DA CONCEIÇÃO MILAN
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO GABAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, recurso de revista interposto contra v. acórdão regional proferido em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-585.607/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO : LILIAN CRISTINA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).
2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível a autenticação, separadamente, do anverso e do verso da folha, caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.
3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).
4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591.261/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARLI REZENDE TESSARINI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591.260/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARLI REZENDE TESSARINI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-638.949/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645.132/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JANAÍNA DA COSTA MIGUEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE CUSTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO - A não-comprovação das custas processuais, conforme está preconizado em sentença originária, aliada ao fato de o pagamento ter sido realizado em período posterior ao que declina dispositivo legal, implica a deserção do recurso ordinário. Incidência do § 4º do artigo 789 da CLT e do Enunciado nº 352 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-649.555/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO : CRONY COELHO VIVAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese não configurada. Horas extras. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Violações legais/constitucionais não caracterizadas. **Compensação de jornada.** O inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal não está violado porque, ainda que tenha sido registrado pelo Regional que, em se tratando de compensação de jornada, não há falar em acordo tácito, assinalou-se, também, que a compensação realizada pelo reclamado, a partir de março de 1994, foi totalmente irregular, não tendo sido observado o limite de quarenta e quatro horas semanais, sendo compensadas horas extras laboradas em semana diversa e até mesmo em mês posterior à prestação. Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 23 do TST. **Correção monetária.** Matéria objeto de acordo já homologado pelo Regional, conforme consta de fls. 70. **Honorários advocatícios.** Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-652.025/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-652.216/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAO BOSCO MANUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. O recurso de revista, de natureza extraordinária, não é cabível para reexaminar decisão calçada em fatos e provas (Enunciado nº 126). **PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Inexistência de violação constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.241/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : WOLFGANG RODOLFO FALLAND
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-659.058/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO : LUIZ VICENTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-667.265/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : RENATO MAGALHÃES MAMUD
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI FEDERAL. É desfundamentado o agravo de instrumento que não enfrenta as razões invocadas no juízo de admissibilidade a quo como óbices ao processamento do recurso de revista pretendido, apresentando os motivos fáticos e jurídicos em que se sustentam suas teses.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Julgados oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST não são aptos a ensejar a divergência jurisprudencial prevista no artigo 896, alínea a, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-668.754/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : KLEBER DE TOLEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-669.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ANTÔNIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 538 do CPC, por considerá-los meramente protelatórios. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amílcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-671.788/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : TELMA LEONOR MELO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 538 do CPC, por considerá-los meramente protelatórios. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amílcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.137/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

AGRAVADO : JOÃO BATISTA VENTURINI E OUTRO

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ocorre decisão *extra petita*, nem conseqüente violação dos artigos 128 e 460 do CPC, se a condenação se atém ao pedido formulado pela parte.

2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista que se pretende destrancar arestos provenientes de Turmas do TST, ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, bem como os julgados superados pela iterativa e notória jurisprudência desta corte, conforme teor do artigo 896 da CLT.

3. TERCEIRIZAÇÃO. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA. A decisão que condena a agravante subsidiariamente, em face da contratação de empresa prestadora de serviços, segundo o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, não infringe os artigos 37, inciso II, da Lei Maior, 896 do Código Civil, bem como o artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-675.429/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : DALVA CORREIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDVANDO NASCIMENTO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. Caracterizada a mora no pagamento das verbas rescisórias, ainda quando decorrentes de uma resolução contratual por justa causa, é devida a multa estipulada no referido dispositivo consolidado.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Julgados oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST não são aptos a ensejar a divergência jurisprudencial prevista no artigo 896, alínea a, da CLT.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Havendo pedido explícito na reclamação trabalhista, não há falar em julgamento *ultra petita* do decisório que condena a parte ao pagamento da respectiva verba objeto desse pleito.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-675.712/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

AGRAVADO : IZAIAS MOURÃO

ADVOGADO : DR. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS COM MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAL E CONSTITUCIONAL, COM ESTEIO NA ALÍNEA C DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão que condena a parte sucumbente ao pagamento de FGTS, acrescido de 40% de multa, quando o pacto laboral foi extinto em período inferior a dois anos, está em conformidade com o Enunciado nº 362 desta corte, razão pela qual não prosperam as apontadas violações dos dispositivos legal e constitucional declinados no recurso de revista que se pretende ver processado.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Está correto o juízo de admissibilidade *a quo* em não conhecer da revista interposta por dissenso pretoriano, em face da apresentação de arestos ultrapassados por súmula de jurisprudência desta corte, conforme a norma inculpada no § 4º do artigo 896 consolidado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-675.829/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

AGRAVADO : FREDERICO BARRETO TEIXEIRA NETO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a", e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.251/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO : CARLOS MANOEL VILLELA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.252/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : COMERCIAL MILLUS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

AGRAVADO : IVONE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA F. M. S. OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.426/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : ADEMIL MINEO TANAKA

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 51 DO TST. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A transmutação, prevista em norma interna da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, do sistema que contemplava a gratificação de aposentadoria por outro que institua a suplementação de aposentadoria, promovida com a anuência do empregado, que não recusou de forma expressa a adesão ao novo plano, não contraria a diretriz abraçada pela Súmula 51 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.442/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

AGRAVADO : JOSÉ EDERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679.548/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : DILSON ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA LIMA

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.049/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : PAULO CESAR CONTIM

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

AGRAVADO : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.053/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. SOLEDADE TABONE NOVO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

1. Inatacável decisão denegatória de recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.269/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NILDES MÁRCIA F. SOUZA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S.A. - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso, e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e § 2º do artigo 896 da Consolidação da Lei do Trabalho, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.632/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : ELISABETE LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Incensurável decisão denegatória de recurso de revista se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.637/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN



AGRAVANTE : VALDINO RAMOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 AGRAVADO : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CAS-
 CAVEL DE TRANSPORTES E TURIS-
 MO LTDA.
 ADOGADO : DR. EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE
 FUNDAMENTAÇÃO.

O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a
 evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II).
 A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o
 não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamen-
 tação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.638/2000.9 - TRT DA 11ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : ERNESTO AZEVEDO SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 AGRAVADO : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CAS-
 CAVEL DE TRANSPORTES E TURIS-
 MO LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES
 BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE
 FUNDAMENTAÇÃO.

O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a
 evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II).
 A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o
 não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamen-
 tação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.138/2000.8 - TRT DA 12ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
 TOS
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
 TORRES
 AGRAVADO : EDELBERT LEHRER
 ADOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-
 lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho e § 2º
 do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalho, a admissibilidade
 de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige
 demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição
 Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja
 violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.151/2000.1 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES MA-
 GALHÃES
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-
 VES
 AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL
 DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-
 CIAL NÃO CARACTERIZADAS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando não de-
 monstrada violação literal de dispositivo de lei ou divergência jur-
 isprudencial.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.429/2000.3 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADO : REGINALDO DE FRANÇA SANTOS
 ADOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
 Não merece destrancamento o recurso de revista que conduz ao re-
 volvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 126 do
 TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.556/2000.1 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
 TOS

AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTA-
 DORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO : FILOMENA APARECIDA DE MORAIS
 ADOGADA : DRA. SONIA MARIA OLIVEIRA A.
 CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS.
 ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação
 de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias
 inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.606/2000.4 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : CID DE AGUIAR FÉLIX
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO
 GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Incensurável decisão denegatória de recurso de revista se este
 impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e
 provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. 2. Agravo de
 instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.718/2000.1 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : ALBERTO VAGNER ARANDA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
 ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -
 CTEEP

ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
 AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA
 DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO LOPES LUTF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-
 to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-
 DE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a
 redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade
 do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças
 obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos
 autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ul-
 terior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente im-
 prescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as
 peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pres-
 supostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso prin-
 cipal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.374/2000.5 - TRT DA 12ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
 TOS
 AGRAVANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉR-
 CIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 AGRAVADO : MARCO AURÉLIO PEDRO
 ADOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. DESERÇÃO.

A inteligência do artigo 897, par. 5o., da CLT, com a redação que lhe
 foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de
 toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o
 processamento do recurso de revista. Deserto este, não há como
 prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.302/2000.5 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
 TOS
 AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
 S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ SABÓIA ALVES
 ADOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.
 INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.
 MATÉRIA SUMULADA.

É infundada a interposição de recurso de revista quando a matéria em
 análise está em consonância com jurisprudência sumulada do Tri-
 bunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 e do
 artigo 896, § 4º da CLT.
 Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega pro-
 vimento.

PROCESSO : AIRR-686.670/2000.6 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
 TOS

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
 S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

À luz do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, é
 indispensável, para o conhecimento do recurso de revista, que a
 decisão recorrida tenha adotado tese explícita sobre o tema nele
 veiculado.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.803/2000.6 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
 TOS

AGRAVANTE : COBEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉR-
 CIO

Advogado Marcio Cabral Magano

AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDA-
 DE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do con-
 texto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de
 revista. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurispru-
 dência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.715/2000.5 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
 TOS

AGRAVANTE : SÉRGIO DOHLER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO
 DA SÚMULA DO TST.

À luz do Enunciado n.º 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal
 Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da Conso-
 lidação das Leis do Trabalho, a admissibilidade de recurso interposto
 contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação
 direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a
 indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de
 forma reflexa.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.738/2000.5 - TRT DA 5ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
 TOS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
 AGRAVADO : HAYDENORA DOS SANTOS CARVA-
 LHO MENEZES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEI-
 RA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-
 COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não
 se conhece do agravo quando faltar peça indispensável no traslado.
 Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 897, § 5º,
 inciso I, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº
 9.756/1998.

PROCESSO : AIRR-690.260/2000.9 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
 TOS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU
 ADOGADO : DR. AUREA APARECIDA BERTI GO-
 MES

AGRAVADO : ODETE MARIA FERREIRA SIQUEIRA
 ADOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SIL-
 VEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS IN-
 SERVÍVEIS.

Não é cabível o recurso de revista calcado em divergência jur-
 isprudencial, quando os arestos paradigmas provêm de Turmas do Tri-